



Consolidação das Normas de Serviço da Polícia Judiciária

Portaria DGP nº 26, de 30 de outubro de 2023



1891



Repartição Central de Polícia em 1891,
no Pátio do Colégio

1973



Sede do antigo Departamento das
Delegacias Regionais de Polícia da
Grande São Paulo (DEGRAN) no Palácio
das Indústrias

2023



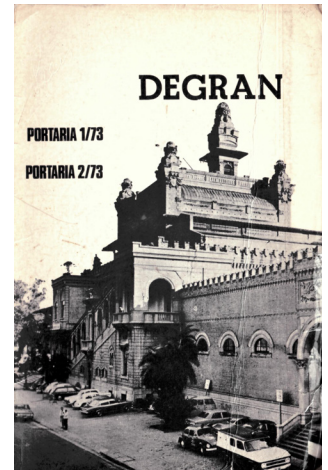
Palácio da Polícia, atual sede da Polícia Civil
do Estado de São Paulo

Um pouco de história

A primeira consolidação das disposições relativas às posturas policiais paulistas remonta ao ano de 1897 (Decreto nº 494), sendo ela remodelada em 1906 (Decreto nº 1.349), logo após a reorganização no serviço policial no Estado.

Em 1928 adveio o memorável “**Regulamento Policial**”, que fez uma revisão dos dispositivos vigentes e modernizou as atribuições das autoridades policiais.

Em 1973 foi feita uma nova compilação, culminando com a edição da **Portaria DEGRAN-1/73**, a qual, no âmbito da Capital e da grande São Paulo, reorganizou a legislação policial vigente.



Capa da compilação
de normas de 1973

Cinquenta anos depois, ante a necessidade de superar as dificuldades de pesquisa advindas das centenas de normas esparsas existentes, a Delegacia Geral determinou que fosse feita uma minuciosa revisão do arcabouço legislativo policial desde os anos 1970, a fim de assegurar uma nova consolidação, organizada e de fácil manuseio, para garantir aos operadores da polícia judiciária uma fonte de consultas que fosse adequada ao dinamismo peculiar ao dia a dia da Polícia Civil.

Esse estudo culminou com a edição da **Portaria DGP 26/23**, a qual instituiu a “**Consolidação das Normas de Serviço da Polícia Judiciária**”, distribuída em seis capítulos e cinquenta e cinco seções (inclusive com uma versão online e atualizada constantemente), procurando compilar, reescrever e referenciar normas policiais de maior aplicabilidade, de modo a proporcionar ao consulente uma fonte segura de exame e leitura, condensados num único documento.

ARTUR JOSÉ DIAN

DELEGADO GERAL DE POLÍCIA



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA

Portaria DGP-26, de 30 de outubro de 2023

Institui, na Polícia Civil do Estado de São Paulo, a Consolidação das Normas de Serviço da Polícia Judiciária e dá outras providências.

O Delegado Geral de Polícia,

Considerando o disposto no [artigo 62, incisos XV e XVI](#) da [Lei Complementar nº 207, de 5 de janeiro de 1979](#), que estabelece ser dever do policial civil estar em dia com as normas de interesse institucional, bem como divulgá-las para conhecimento dos subordinados;

Considerando a necessidade de revisar, readequar e consolidar as diretrizes e normas regulamentares de maior aplicabilidade na atividade policial civil, de maneira a facilitar o seu exame e consequente cumprimento;

Considerando que na fase de pesquisa desta compilação, diversos procedimentos técnicos foram submetidos a análise das respectivas diretorias departamentais interessadas, as quais, formalmente, opinaram sobre os seus termos e condições de vigência;

Considerando a necessidade de adequar os atuais expedientes policiais aos preceitos trazidos pela [Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019](#), de modo a emprestar guarida às ações da polícia judiciária e ao mesmo tempo respeitar os direitos e garantias fundamentais das pessoas, sem descuidar da primazia inerente ao interesse público;

Considerando que a última consolidação alusiva a matéria de polícia judiciária, administrativa e preventiva especializada ocorreu no ano de 1973, ainda no âmbito do antigo Departamento Regional de Polícia da Grande São Paulo, culminando com a publicação da histórica e hoje vetusta Portaria DEGRAN-1/73;

Considerando a exposição lançada no expediente SEI nº 43962, advindo da Delegacia Geral de Polícia Adjunta;

Considerando, por fim, que o [artigo 15, alínea f](#), do [Decreto nº 39.948, de 8 de fevereiro de 1995](#), diz competir ao Delegado Geral de Polícia a função de superintender os serviços policiais civis do Estado, determinando, para tanto, providências necessárias para tal fim, podendo, com escora na [alínea p](#) do mesmo Diploma, expedir atos destinados ao aprimoramento e execução dos serviços policiais;

DETERMINA:

Artigo 1º - Fica instituída, no âmbito da Polícia Civil do Estado de São Paulo, a



**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA**

Consolidação das Normas de Serviço da Polícia Judiciária, doravante denominada “Consolidação”, de modo a compilar diretrizes e normas regulamentares para a atuação dos seus integrantes e aperfeiçoar os serviços por eles prestados.

Artigo 2º - A Consolidação, anexa a esta Portaria, será disposta em 6 (seis) Capítulos numerados do I a VI, e será estruturada pela revisão, readequação, inclusão, unificação e menção de diretrizes da Delegacia Geral de Polícia alusivas aos temas de polícia judiciária, administrativa e preventiva especializada, bem como pela referência a regras outras, legais e administrativas, que guardem similaridade com os mesmos objetos.

Artigo 3º - Doravante, quando da necessidade de disciplinar tema relacionado a atividade de polícia judiciária, administrativa ou preventiva especializada e, em sendo a hipótese de ser dada a ele publicidade externa, a Delegacia Geral de Polícia fará publicar o ato na Imprensa Oficial do Estado, e o qual, sob a forma de artigo, parágrafo, inciso, alínea, nova redação ou referência integral ao texto, deverá, obrigatoriamente, integrar a edição online da Consolidação, de forma a mantê-la sempre una e atualizada.

§ 1º - Incumbirá ao Departamento de Inteligência da Polícia Civil – DIPOL, em conjunto com a Delegacia Geral de Polícia Adjunta, desenvolver e instrumentalizar o layout da Consolidação online, bem como, designar unidade responsável pela gestão tecnológica da mesma.

§ 2º - As publicações referenciadas no “caput” deverão prever o Capítulo e a Seção da Consolidação onde serão inseridas, cabendo ao Departamento de Inteligência da Polícia Civil – DIPOL, de ofício ou por provocação da Delegacia Geral de Polícia Adjunta, operacionalizar, tão logo a norma seja publicada na Imprensa Oficial do Estado, a sua imediata atualização junto ao portal ou sistema oficial.

§ 3º - Quando a alteração se referir tão somente a norma de fonte externa que, citada na Consolidação, for revogada por outra, a nova regra, de ofício pelo Departamento de Inteligência da Polícia Civil – DIPOL, ou por provocação da Delegacia Geral de Polícia Adjunta, poderá ser automaticamente alterada junto a versão online.

§ 4º - A Consolidação, por comportar temas publicados na Imprensa Oficial do Estado, ficará disposta na [página da internet da Polícia Civil](#), e qualquer atualização nela feita, nos termos do parágrafo anterior, deverá ser objeto de anotação ao lado do respectivo link de acesso, seguida da expressão: “texto atualizado até (data)”.

§ 5º - As diretrizes e normas regulamentares que, a exclusivo critério da Delegacia Geral de Polícia, gozarem apenas de publicidade interna, serão armazenadas na [página da intranet da Polícia Civil](#), com acesso restrito por login e senha.

§ 6º - Quando, na Consolidação, houver referência expressa a lei, decreto, norma regulamentar, parecer ou modelo, será disponibilizado um hiperlink de acesso ao texto integral e atualizado da(o) mesma(o), de modo a facilitar o exame pelo consulente.



**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA**

Artigo 4º - Na medida em que as inovações legais, gerenciais ou tecnológicas, de qualquer forma, alterarem a rotina vigente para as atividades de polícia judiciária, administrativa e preventiva especializada, a Consolidação, por iniciativa da Delegacia Geral de Polícia, poderá ser readequada a qualquer tempo, objetivando, assim, o constante ajuste dos procedimentos nela previstos.

Artigo 5º - Deverá a Academia de Polícia “Dr. Coriolano Nogueira Cobra”, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação da Consolidação, adequar as diretrizes por ela trazidas junto às disciplinas constantes da sua matriz curricular. (alterado pela [Portaria DGP-32, de 29 de novembro de 2023](#))

Parágrafo único. Ficará a Academia de Polícia “Dr. Coriolano Nogueira Cobra” igualmente incumbida de promover, na Capital, macro São Paulo e interior, palestras destinadas a divulgação da Consolidação, bem como, cursos relacionados aos temas nela previstos, observados os termos do [Regulamento da Academia de Polícia](#).

Artigo 6º - O Departamento de Inteligência da Polícia Civil - DIPOL, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da publicação da presente, ficará encarregado de:

I - realizar estudo visando a criação de uma lista completa de contatos e endereços eletrônicos relevantes para as atividades de investigação criminal, o qual ficará disposto na página da intranet da Polícia Civil do Estado de São Paulo com permanente atualização e acesso restrito por login e senha;

II - desenvolver ferramenta para a efetiva e correta disponibilização dos atos normativos sem publicidade externa mencionados no [artigo 3º, parágrafo 3º](#) desta Portaria, bem como, da lista de contatos especificada no inciso anterior;

III - desenvolver ferramentas e tutoriais para a efetiva e correta operacionalização das rotinas estabelecidas no [artigo 7º, incisos I, II, III e IV](#) desta Portaria;

IV - desenvolver ferramenta para a aplicação do disposto nos artigos [15 “caput”](#) e [286](#) da Consolidação;

V - incluir, no sistema oficial de registros de ocorrência, campos apropriados para o cumprimento do estabelecido no [artigo 54 do Capítulo II, Seção IV](#) da Consolidação, que trata sobre o registro de ocorrências de furto e roubo de veículo;

VI - desenvolver ferramenta para, após a tipificação preliminar ultimada pelos Delegados de Polícia nos registros alusivos a prisão em flagrante, ser emitido um alerta específico acerca da possibilidade, tão somente com relação às penas mínimas verificadas e sem prejuízo da análise jurídica dos demais requisitos legais relacionados à matéria, da possibilidade de realização do acordo de não persecução penal, tratado na [Seção XVIII do Capítulo II](#) da Consolidação;



**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA**

VII - desenvolver ferramentas e tutoriais para a efetiva e correta operacionalização do disposto nos Capítulos II (Seções XIV, artigo 126; XVII, artigo 161, parágrafo 4º e XVIII, artigo 170, incisos I e II) e IV (Seções IV, artigo 260 e XV) da Consolidação;

VIII - elaborar manual de orientações e manter um serviço virtual de dúvidas (“help-desk”) sobre o tema disciplinado na Seção XV do Capítulo IV da Consolidação, que trata das estatísticas e da metodologia de aferição da produtividade de polícia judiciária.

Artigo 7º - O Delegado Geral de Polícia, por intermédio de cronograma a ser estabelecido em Portaria, determinará a implantação gradativa, junto ao Sistema de Polícia Judiciária - SPJ, dos seguintes procedimentos e rotinas de polícia judiciária:

I - reuniões realizadas por videoconferência, em conformidade ao previsto no artigo 126 da Seção XIV do Capítulo II da Consolidação;

II - investigação preliminar sumária eletrônica de que trata o artigo 114, parágrafo 3º, da Seção XIII do Capítulo II da Consolidação;

III - reunião por recurso audiovisual na colaboração premiada disciplinada pelo artigo 161, parágrafo 4º, Seção XVII do Capítulo II da Consolidação;

IV - advertências para o acordo de não persecução penal disposto no artigo 170, incisos I e II da Seção XVIII do Capítulo II da Consolidação;

Artigo 8º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, ressalvadas as regras cuja efetiva implementação dependam das ferramentas tecnológicas citadas no artigo 6º e o cumprimento do cronograma a ser estabelecido nos termos do artigo 7º, revogando-se, tacitamente, todas as regras que forem incompatíveis e, de forma expressa, as Portarias DGP-6/76; 26/76; 11/77; 10/78; 5/79; 2/80; 6/81; 9/83; 16/83; 25/83; 38/84; 3/85; 4/86; 17/86; 25/86; 9/87; 23/87; 1/88; 5/88; 12/88; 18/88; 21/88; 35/88; 4/90; 7/90; 15/91; 18/92; 4/93; 8/93; 12/93; 19/93; 21/93; 26/93; 7/94; 13/94; 2/95; 10/95; 11/95; 22/95; 13/96; 30/96; 44/96; 16/97; 18/97; 31/97; 9/98; 13/98; 14/98; 16/98; 18/98; 19/98; 17/00; 1/01; 13/01; 15/01; 16/01; 22/01; 6/02; 25/02; 2/03; 6/03; 19/03; 19/04; 23/04; 20/05; 35/06; 16/07; 23/07; 34/07; 2/08; 4/08; 9/08; 15/08; 13/09; 14/09; 26/09; 28/09; 10/10; 34/10; 35/10; 15/11; 16/11; 21/11; 45/11; 53/11; 2/12; 30/12; 17/13; 23/13; 31/13; 40/13; 22/16; 34/16; 41/16; 41/17; 98/18 e os artigos 14 e 15 da DGP-7/21 e as Recomendações DGP-4/79; 10/79; 2/90; 7/03; 1/05; 3/07; 4/07; 2/08; 5/08; 4/11; sem número, de 14 de abril de 2014 e 2/15.

**ARTUR JOSÉ DIAN
DELEGADO GERAL DE POLÍCIA**



SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I - Da missão, da visão e dos valores policiais civis

Seção II - Do processo decisório

Seção III - Da edição de atos administrativos

CAPÍTULO II - DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Seção I - Do atendimento de ocorrências em geral

Seção II - Do atendimento especializado

Seção III - Da atuação especializada

Seção IV - Do atendimento de ocorrências específicas

Seção V - Das ocorrências envolvendo drogas ilícitas

Seção VI - Do homicídio e da morte decorrente de intervenção policial

Seção VII - Das ocorrências envolvendo cadáveres e restos mortais

Seção VIII - Do desaparecimento de pessoas

Seção IX - Das interceptações telefônicas

Seção X - Dos locais de crime e das requisições periciais

Seção XI - Das diretrizes com outros órgãos de segurança pública ou públicos

Seção XII - Dos procedimentos envolvendo policiais civis

Seção XIII - Da investigação preliminar sumária

Seção XIV - Da instauração de inquérito policial

Seção XV - Do reconhecimento de pessoas e coisas

Seção XVI - Dos incidentes de polícia judiciária



Seção XVII – Da colaboração premiada

Seção XVIII – Do acordo de não persecução penal

Seção XIX – Dos Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs

Seção XX - Dos conflitos de atribuição e da redistribuição de ocorrências

Seção XXI - Da captura e da prisão em flagrante

Seção XXII - Da apreensão, da entrega e do depósito de valores e objetos

Seção XXIII - Das cartas precatórias

Seção XXIV - Das operações e diligências policiais e da ordem de serviço

Seção XXV - Das notificações e das conduções coercitivas

Seção XXVI - Dos conduzidos em especial

Seção XXVII - Da legitimação e da identificação criminal

Seção XXVIII - Dos mandados, contramandados de prisão e alvarás de soltura

Seção XXIX - Do cumprimento de mandado de prisão

Seção XXX - Dos atestados de antecedentes criminais

Seção XXXI - Do pagamento de recompensa

Seção XXXII - Dos laboratórios de análise e tecnologia da Polícia Civil

CAPÍTULO III - DAS PRERROGATIVAS E ATRIBUIÇÕES POLICIAIS CIVIS

Seção I - Das prerrogativas gerais

Seção II - Das prerrogativas de persecução dos Delegados de Polícia

Seção III - Das atribuições comuns

CAPÍTULO IV - DA POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Seção I - Dos limites territoriais das áreas de atuação

Seção II - Das medidas de polícia administrativa



Seção III - Das correições

Seção IV - Do sistema eletrônico de registro, dos livros digitais e físicos e da praxe cartorária

Seção V - Das medidas de segurança carcerária

Seção VI - Do transporte e da escolta de presos

Seção VII - Do uso de algemas

Seção VIII - Da telemática, das telecomunicações e das comunicações oficiais

Seção IX - Das viaturas policiais

Seção X - Da rotina funcional e administrativa

Seção XI - Do acidente de trabalho profissional

Seção XII - Da prestação de informações, da identidade visual, das entrevistas e da postura social e institucional

Seção XIII - Da classificação de documentos

Seção XIV - Do Serviço de Informações ao Cidadão

Seção XV - Das estatísticas e da metodologia de aferição da produtividade de polícia judiciária

CAPÍTULO V - DA POLÍCIA PREVENTIVA ESPECIALIZADA

CAPÍTULO VI - DAS DATAS COMEMORATIVAS E DAS HONRARIAS POLICIAIS

Seção I - Das datas comemorativas

Seção II - Das honrarias policiais



ANEXO (PORTARIA DGP-26, DE 30 DE OUTUBRO DE 2023)

CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS DE SERVIÇO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Da missão, da visão e dos valores policiais civis

Artigo 1º - A Polícia Civil do Estado de São Paulo tem como missão exercer as funções de polícia judiciária, administrativa e preventiva especializada enquanto instituição permanente, essencial à justiça e à segurança pública, promovendo a solução ou composição de conflitos e garantindo o bem-estar coletivo e o respeito à dignidade da pessoa humana.

Artigo 2º - Como visão, tem a Polícia Civil do Estado de São Paulo o escopo de ser referência como instituição policial democrática, jurídica, autônoma, imparcial, eficiente, eficaz e indispensável à tutela dos direitos e garantias fundamentais.

Artigo 3º - São valores institucionais da Polícia Civil do Estado de São Paulo a:

I - legalidade, em que as ações praticadas encontram na lei a sua determinação, conferindo liberdade limitada e relativa para consecução dos atos;

II - ética, em que os policiais civis devem se comportar conforme o que seja bom, orientando-se sempre pela escolha do melhor caminho a fim de que se possam alcançar os resultados esperados ou necessários, salvaguardando, sobretudo, o bem comum;

III - inovação, caracterizada pela plena proteção aos interesses difusos por intermédio do uso sustentável de recursos e da tolerância às diferenças sociais;

IV - eficiência, particularizada pela necessidade de atuação de forma idônea, econômica e satisfatória na realização de sua missão e;

V - excelência gerencial, determinada pela contínua avaliação, inovação e melhoria da gestão por meio das funções planejamento-organização-direção e controle que resultem na otimização de resultados, seja do emprego de recursos, seja dos processos, produtos e serviços.

Seção II Do processo decisório

Artigo 4º - As funções de polícia judiciária e de apuração das infrações penais exercidas



**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA**

pelos Delegados de Polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado, bem como, imprescindíveis à segurança pública e à garantia dos direitos fundamentais no âmbito da investigação criminal, conforme asseguram os artigos [artigo 2º da Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013](#) e [1º da Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023](#). (alterado pela [Portaria DGP-32, de 29 de novembro de 2023](#))

Artigo 5º - Por força do contido nos artigos [4º](#), incisos [VIII](#), [XV](#) e [XVII](#); [5º](#), [II](#) e [26](#), [parágrafo único da Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023](#), é inerente à atividade diuturna do Delegado de Polícia, enquanto titular isento e imparcial da investigação criminal, a autonomia funcional e o livre convencimento técnico-jurídico para, de modo racional, motivado e no âmbito de suas atribuições legais, analisar, avaliar e decidir sobre fatos, elementos probatórios e normas a serem aplicadas ao caso concreto. (alterado pela [Portaria DGP-32, de 29 de novembro de 2023](#))

§ 1º - A motivação, em obediência ao [artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo](#), será consubstanciada na exposição formal dos motivos fáticos, técnicos e jurídicos que orientaram e embasaram a providência adotada.

§ 2º - Nos termos da cláusula de proteção decisória prevista no [artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro \(Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 com a redação da Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018\)](#), o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas apenas em caso de dolo ou erro grosseiro.

§ 3º - Na qualidade de autoridade policial, consoante o [artigo 2º, parágrafo 1º da Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013](#), impende ao Delegado de Polícia, no âmbito da sua esfera de responsabilidades, avaliar o mérito e a conveniência de como as ações e medidas de polícia judiciária serão operacionalizadas, bem como, exercer o respectivo controle de legalidade das mesmas, observada a legislação e as normas regulamentares pertinentes.

§ 4º - O Delegado de Polícia admitirá a produção de todos os elementos que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias, vedadas as provas ilícitas e respeitados os direitos e garantias da pessoa investigada.

§ 5º - Os [enunciados acadêmicos](#) emitidos nos eventos da Academia de Polícia “Dr. Coriolano Nogueira Cobra” possuem caráter de orientação e servem como método de interpretação no processo decisório.

§ 6º - Os planos de ensino da Academia de Polícia “Dr. Coriolano Nogueira Cobra” e os manuais atualizados publicados com autorização da Delegacia Geral de Polícia, respeitados os termos desta Consolidação, são detentores de diretrizes institucionais e, portanto, possuem caráter suasório na tomada de decisão. (alterado pela [Portaria DGP-32, de 29 de novembro de 2023](#))



Seção III Da edição de atos administrativos

Artigo 6º - Em razão da necessidade de que os atos administrativos baixados pelas unidades subordinadas mantenham coerência e afinidade com as diretrizes estabelecidas pela administração superior e não confrontem com as atribuições de cada Departamento, nenhuma unidade policial civil poderá, sem prévia anuência formal da Delegacia Geral de Polícia, editar norma regulamentar que trate de tema essencialmente institucional, assim entendido como aquele que, pela sua natureza, deva receber disciplinamento padronizado a fim de produzir efeitos gerais.

§ 1º - São considerados temas essencialmente institucionais, dentre outros a critério da Delegacia Geral de Polícia:

- I - os relacionados à criação de grupos, serviços, setores ou equipes;
- II - os referentes ao disciplinamento de procedimentos operacionais padronizados ou de polícia judiciária previstos em lei;
- III - os que, de qualquer modo, reflitam na atividade de unidade policial estranha àquela subordinada ao emitente e;
- IV - os alusivos às atribuições das carreiras policiais civis.

§ 2º - Não se enquadram no disposto no parágrafo anterior:

- I - as portarias de elaboração de escalas e distribuição de serviços;
- II - as portarias de movimentação de pessoal;
- III - as portarias de estabelecimento de rotina interna de atendimento ao público e;
- IV - as portarias que tratem de matéria expressamente inserida no rol de atribuições legais e administrativas do emitente.

§ 3º - Para a emissão de ato inserido no contexto do parágrafo 1º, o Delegado de Polícia interessado, por intermédio da sua hierarquia e com manifestação conclusiva desta, deverá encaminhar a minuta, acrescida de exposição de motivos, à Delegacia Geral de Polícia, que efetuará a análise do mérito e da conveniência quanto ao pretendido.

§ 4º - Os Delegados de Polícia Diretores, respeitado o disposto no “caput” e § 1º, poderão empregar metodologias tecnológicas, desde que já aprovadas pela Delegacia Geral de Polícia, para otimizar a prestação de serviços nos plantões que lhes sejam subordinados, sobretudo naqueles onde exista, como foco específico, a condução e a apresentação de pessoas em aparente estado flagrantial. (acrescido pela [Portaria DGP-01, de 06 de janeiro de 2025](#))



CAPÍTULO II DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Seção I Do atendimento de ocorrências em geral

Artigo 7º - É dever consciente do policial civil dar atendimento digno e respeitoso as pessoas envolvidas em ocorrências policiais, sem distinção de origem, raça, sexo, cor, idade, religião, orientação ou qualquer outra natureza, bem como resguardar a privacidade e a intimidade das mesmas em face da natureza ou das circunstâncias da ocorrência, dispensando-lhes, em sendo o caso, atendimento reservado.

§ 1º - O atendimento ao público deverá ser dotado de justeza, dando-se voz ao usuário do serviço e concedendo-se a ele a oportunidade de se expressar sobre os fatos, incrementando, assim, a confiabilidade junto à sociedade.

§ 2º - O registro de ocorrência pela [Delegacia Eletrônica](#), quando cabível, se constitui em opção de comodidade ao cidadão, sendo vedado ao policial civil que o atender condicionar que o fato noticiado, em razão da sua natureza, deva ser, exclusivamente, registrado por meio virtual.

§ 3º - Impende as autoridades policiais, de modo prevalente, e aos demais servidores da Polícia Civil, no exercício de suas respectivas atribuições, afixar em todas as unidades policiais onde seja prestado serviço de plantão, e em local visível ao público, quadro com a identificação de todos os servidores, com os respectivos cargos ou funções.

Artigo 8º - Cabe aos servidores da Polícia Civil, nos termos desta Consolidação e em obediência a [Resolução SSP-56, de 10 de maio de 1988](#), recepcionar e registrar a ocorrência e adotar todas as providências ao caso momentaneamente cabíveis e possíveis, ainda que os fatos noticiados não tenham, no todo ou em parte, ocorrido na circunscrição da unidade policial procurada, ou que, por essa ou outra razão legal, não seja a responsável pela realização das respectivas medidas de polícia judiciária, caso em que, após a ultimação das providências imediatas, deverão os documentos porventura elaborados, com brevidade, ser encaminhados à unidade policial com alçada para dar prosseguimento ao caso.

Parágrafo único. Na hipótese de prisão em flagrante, respeitados os casos de atribuição em razão da matéria, deverá ser observado o disposto nos artigos [290](#) e [308](#) do [Código de Processo Penal](#), os quais estabelecem que a autoridade competente para a lavratura do auto é a do lugar onde se efetiva a captura e não a do local do delito, e que, não havendo Delegado de Polícia no lugar em que houver ocorrido a prisão, o detido será apresentado a autoridade do lugar mais próximo, o mesmo se aplicando, por analogia, as hipóteses envolvendo a condução de pessoa contra a qual recaia mandado de prisão.

Artigo 9º - No ato do registro da ocorrência deverá ser fornecida cópia do boletim ao interessado sempre que dela necessitar para o exercício de direito inerente à cidadania, bem



**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA**

como, se solicitado, ao representante de órgão da administração pública que agir em nome dela.

Parágrafo único. O interessado, na hipótese do “caput”, poderá requerer o envio de cópia do boletim de ocorrência para o endereço eletrônico por ele fornecido.

Artigo 10 - Ocorrências inverossímeis ou desprovidas de qualquer relevância jurídica não deverão ser registradas e aquelas com relevância não poderão conter termos jocosos, atécnicos ou impropriedades vernaculares, exceto se imprescindíveis à narrativa ou à demonstração do fato.

Artigo 11 - O registro de fato não delituoso dotado de relevância jurídica, fica ao fundado juízo do Delegado de Polícia, a quem, privativamente, cabe discernir sobre a pertinência ou não da confecção de boletim de ocorrência sobre o caso, sem prejuízo da orientação específica que, por ele ou servidor designado, deverá ser dada ao cidadão.

Artigo 12 - Os eventos que, embora a princípio atípicos sobre o ponto de vista criminal, exijam providências específicas por parte da polícia judiciária e estejam taxativamente listados nos sistemas oficiais informatizados da Polícia Civil, deverão, se for o caso, ser registrados em boletim de ocorrência, inclusive para investigação, ainda que sumária, das circunstâncias do ocorrido.

Artigo 13 - A distribuição dos boletins de ocorrência registrados recairá ao Delegado de Polícia titular de cada unidade policial, respeitada, no que tange as providências, a convicção do Delegado de Polícia que os recepcionar.

Artigo 14 - Na hipótese de a informação porventura registrada não configurar, manifestamente, qualquer ilícito penal, será a mesma arquivada, devendo o Delegado de Polícia, sem prejuízo das comunicações ou encaminhamentos que se fizerem necessários, indicar, em ato motivado, as razões da providência.

Artigo 15 - Enquanto o sistema oficial da polícia judiciária não contemplar função para o registro eletrônico do despacho de arquivamento, este deverá ser objeto de anotação no Livro de Registro e Destinação de Ocorrências Policiais, consignando-se todas as informações a ele concernentes, bem como, o destino dado a eventuais expedientes ou objetos que o acompanham.

Parágrafo único. Para fins de fiscalização e transparência, o livro especificado no artigo anterior, quando das correições ou visitas, ficará à disposição do Poder Judiciário, do membro do Ministério Público investido na função de controle externo e das autoridades policiais corregedoras, para exame ou inspeção a qualquer tempo.

Artigo 16 - Os Delegados de Polícia devem dar solução imediata aos boletins de ocorrência que registrarem, desde que disponham de todas as informações necessárias para essa providência.



**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA**

Artigo 17 - A recepção, o registro, a análise e a validação das ocorrências recebidas através da internet são regulados(as) pelas Portarias [DGP-01, de 4 de fevereiro de 2000](#); [DGP-43, de 29 de novembro de 2013](#); [DGP-67, de 30 de agosto de 2018](#); [DGP-24, de 13 de abril de 2020](#) e [DGP-4, de 19 de março de 2021](#).

Artigo 18 - A assinatura realizada por meio de certificação digital no boletim de ocorrência tem validade plena e dispensa a assinatura em meio físico, sendo despendida a exigência de nova firma em sede cartorária.

Parágrafo único. No caso do registro de ocorrência realizada por meio da Delegacia Eletrônica, o sistema de informação armazenará os dados de protocolo de rede do noticiante para fins de comprovação quanto a autenticidade do registro.

Artigo 19 - Quando do atendimento de ocorrências envolvendo pessoas mortas, feridas, extraviadas, com deficiência ou vítimas de mal súbito, deverão os policiais civis responsáveis pela recepção das mesmas, através dos meios materialmente disponíveis, diligenciar no sentido de comunicar o destino dado a elas aos seus familiares e/ou responsáveis, fazendo uso, em caso de necessidade, dos órgãos de telecomunicações policiais previstos no [artigo 12, itens 1 a 4, da Portaria DGP-7, de 30 de março de 2021](#), bem como, da colaboração espontânea de outros entes públicos.

Artigo 20 - O encaminhamento de boletins de ocorrência entre unidades policiais, inclusive as de diferentes departamentos, deverá, exclusivamente, ser ultimado por meio eletrônico.

§ 1º - Em havendo objeto(s) apreendido(s), será providenciada a remessa direta do(s) mesmo(s) ao seu destinatário, à exceção de eventual inviabilidade por questão logística ou qualquer outro impedimento, devendo, nesses casos, haver contato prévio entre os remetentes e destinatários, para a devida operacionalização.

§ 2º - Ressalvadas as hipóteses em que a remessa física se afigurar imprescindível, deverá ser adotado o procedimento descrito no “caput”.

**Seção II
Do atendimento especializado**

Artigo 21 - É garantida a acessibilidade e o atendimento prioritário e especial às pessoas com deficiência, às pessoas com transtorno do espectro autista, às pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, às gestantes, às lactantes, às pessoas com criança de colo, às pessoas obesas, às pessoas com mobilidade reduzida e aos doadores de sangue nas unidades da Polícia Civil do Estado de São Paulo, segundo os parâmetros da [Portaria DGP-56, de 29 novembro de 2010](#), observada a [Lei nº 14.626, de 19 de julho de 2013](#), que alterou a [Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000](#), bem como, a [Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#). (alterado pela [Portaria DGP-35, de 28 de dezembro de 2023](#))



**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA**

§ 1º - O atendimento prioritário é extensível a: (acrescido pela [Portaria DGP-35, de 28 de dezembro de 2023](#))

I - acompanhantes ou atendentes pessoais das pessoas com prioridade;

II - doadores de sangue, após todos os demais beneficiados, mediante apresentação de comprovante de doação, com validade de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º - Os critérios de preferencialidade se encontram estabelecidos em lei, aplicando-se, em decorrência dela, o [artigo 1º, I da Portaria Conjunta nº PC/PM-1, de 19 de junho de 2015](#) e o [artigo 1º da Portaria DGP-56, de 29 de novembro de 2010](#). (acrescido pela [Portaria DGP-35, de 28 de dezembro de 2023](#))

§ 3º - Entre as pessoas idosas, é assegurada prioridade especial aos maiores de 80 (oitenta) anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação às demais pessoas idosas, nos termos do [artigo 3º, parágrafo 2º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003](#), alterada pela [Lei nº 14.423, de 22 de julho de 2022](#). (acrescido pela [Portaria DGP-35, de 28 de dezembro de 2023](#))

§ 4º - Em simetria ao disposto no [artigo 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003](#), é assegurada prioridade na tramitação dos procedimentos e na execução dos atos e diligências policiais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (acrescido pela [Portaria DGP-35, de 28 de dezembro de 2023](#))

§ 5º - Em analogia ao previsto no [artigo 394-A, § 1º, do Código de Processo Penal](#), aplica-se, no que for cabível, o disposto no parágrafo anterior aos procedimentos de polícia judiciária que apurem a prática de crime hediondo ou violência contra a mulher. (acrescido pela [Portaria DGP-01, de 06 de janeiro de 2025](#))

Artigo 22 - O atendimento de ocorrências que envolvam violência contra as pessoas com deficiência deverá observar o Protocolo Único de Atendimento instituído pela [Resolução Conjunta SSP-SEPCD-1/18](#).

§ 1º - Os parâmetros de operação e organização do funcionamento da Delegacia de Polícia da Pessoa com Deficiência, criada pelo [Decreto nº 60.028, de 3 de janeiro de 2014](#), segue o especificado na [Resolução Conjunta SEDPCD/SSP-001, de 6 de junho de 2014](#).

§ 2º - O atendimento a pessoas surdas deverá atentar para o disposto no programa "São Paulo são Libras" da Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência, cujo link de acesso para assessoramento na interpretação da linguagem de libras é <https://icom.app/spsaolibras>.

Artigo 23 - Em conformidade com o [artigo 5º do Decreto nº 51.548, de 6 de fevereiro de 2007](#), as Delegacias de Polícia de Proteção ao Idoso têm por atribuições, concorrentemente com as demais unidades policiais civis, o atendimento, em suas respectivas áreas de atuação, de



**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA**

peças idosas, que demandem auxílio e orientação, e seu encaminhamento, quando necessário, aos órgãos competentes.

Artigo 24 - As atribuições e competências no âmbito das Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher estão estabelecidas no [Decreto nº 65.127, de 12 de agosto de 2020](#).

§ 1º - Nas ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher, deverá ser respeitado o Protocolo único de Atendimento instituído pela [Resolução SSP-2, de 12 de janeiro de 2017](#) respeitadas as alterações trazidas pela [Resolução SSP-113, de 27 de dezembro de 2019](#).

§ 2º - Nos casos de violência doméstica e familiar envolvendo crime contra criança e adolescente, aplica-se o previsto no [Capítulo III da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022](#).

§ 3º - As rotinas de atendimento para a DDM Online, criada pela [Portaria DGP-18, de 9 de junho de 2021](#), e para as Salas DDM, encontram-se estabelecidas nas Portarias [DGP-24, de 13 de abril de 2020](#), [DGP-27, de 30 de março de 2022](#) e [DGP-24, de 10 de julho de 2025](#). (alterado pela [Portaria DGP-24, de 10 de julho de 2025](#))

§ 4º - O procedimento de atendimento especial às mulheres e crianças vítimas de violência sexual, é disciplinado pela [Seção VI, Capítulo II, da Lei nº 17.431, de 14 de outubro de 2021](#).

Artigo 25 - A execução das medidas cautelares que deverão ser monitoradas por meio do uso de tornozeleira eletrônica impostas nos casos de violência doméstica e familiar, no âmbito das audiências de custódia realizadas na Capital, é disciplinada pela [Resolução SSP-59, de 20 de setembro de 2023](#).

§ 1º - Após a realização da audiência de custódia, quando houver determinação judicial para monitoramento do cumprimento das medidas cautelares por meio do uso de tornozeleiras eletrônicas, a instalação do equipamento eletrônico será realizada nas dependências do Complexo Judiciário Ministro Mário Guimarães – Fórum Criminal da Barra Funda.

§ 2º - Comunicada sobre a instalação da tornozeleira eletrônica, a Polícia Civil, por intermédio do Centro de Comunicações e Operações da Polícia Civil – CEPOL, terá acesso ao sistema de monitoramento instalado junto ao Centro de Operações da Polícia Militar – COPOM, para eventuais necessidades relativas às suas atribuições institucionais e de polícia judiciária pertinentes.

§ 3º - No caso da verificação do descumprimento da medida protetiva de urgência pelo Centro de Operações da Polícia Militar – COPOM, o autor será apresentado no plantão policial da área circunscricional dos fatos para ciência da autoridade policial de serviço e a efetivação das medidas de polícia judiciária cabíveis ao caso concreto.

§ 4º - Não sendo o autor do descumprimento da medida protetiva encontrado logo após os fatos e em sendo a vítima encaminhada pela Polícia Militar para a Delegacia de Polícia da área



**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA**

circunscricional respectiva, a autoridade policial lavrará o consentâneo boletim de ocorrência e, caso entenda necessário, solicitará ao Centro de Comunicações e Operações da Polícia Civil – CEPOL, o relatório gerencial expedido pelo sistema de monitoramento para instrução do registro e posterior providências previstas em lei.

§ 5º - Todas as informações necessárias para a instrução de auto de prisão em flagrante, registro do boletim de ocorrência e demais atividades de polícia judiciária, serão fornecidas pelo Centro de Comunicações e Operações da Polícia Civil – CEPOL, por meio de e-mail institucional monitoramento.protetiva@policiacivil.sp.gov.br.

§ 6º - O Centro de Comunicações e Operações da Polícia Civil – CEPOL enviará o relatório gerencial solicitado e extraído do sistema, também por e-mail, observando a urgência que cada caso requer.

Artigo 26 - A oitiva de criança e adolescente, vítima ou testemunha de violência, por meio de depoimento especial em sede policial, nos termos do [artigo 8º](#), da [Lei 13.431, de 4 de abril de 2017](#) e do [artigo 22 do Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018](#), deverá seguir o disposto na [Portaria DGP-100, de 17 de dezembro de 2019](#).

Parágrafo único. Nos delitos cometidos contra criança e adolescente, aplica-se, no que for cabível, o disposto na [Recomendação DGP-4, de 6 de outubro de 2015](#).

Artigo 27 - Sem prejuízo do disposto no [Título VI, Capítulo III, Seção V da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#), a recepção de ocorrências envolvendo crianças e adolescentes surpreendidos em flagrante ato infracional é balizada pela [Resolução SSP-72, de 29 de outubro de 1990](#).

Artigo 28 - A atribuição para o atendimento de ocorrências resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, orientação sexual ou identidade de gênero, deverá atender os ditames da [Portaria DGP-44, de 28 de agosto de 2021](#).

Artigo 29 - O tratamento a travestis e transgêneros pelos servidores da Polícia Civil do Estado de São Paulo seguirá o disposto na [Portaria DGP-8, de 3 de março de 2022](#).

Seção III Da atuação especializada

Artigo 30 - O fluxo de informações e o procedimento dos policiais civis que atuam na Central de Acompanhamento de Denúncias, do Serviço Disque Denúncia, segue o previsto na [Portaria DGP-3, de 29 de janeiro de 2015](#).

Artigo 31 - A atuação da Unidade Itinerante da 6ª Delegacia de Polícia de Repressão aos Delitos de Intolerância Esportiva - DRADE da Divisão Especializada de Atendimento ao Turista - DEATUR do Departamento de Operações Policiais Estratégicas - DOPE é, no que for cabível,



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA

disciplinada pela [Portaria DGP-22, de 10 de junho de 2015](#), com as alterações trazidas pela [Portaria DGP-04, de 5 de abril de 2016](#).

Artigo 32 - A presença da Polícia Civil em grandes eventos esportivos, sobretudo envolvendo jogos de futebol com times de grandes torcidas, realizados na Capital ou em municípios limítrofes, seguirá o especificado na [Portaria DGP-4, de 5 de abril de 2016](#), atentando-se para as atribuições da 6ª Delegacia de Polícia de Repressão aos Delitos de Intolerância Esportiva - DRADE da Divisão Especializada de Atendimento ao Turista - DEATUR do Departamento de Operações Policiais Estratégicas – DOPE, previstas no [artigo 18 do Decreto nº 64.359, de 2 de agosto de 2019](#).

Artigo 33 - À 2ª Delegacia de Polícia de Repressão aos Crimes Raciais, contra a Diversidade Sexual e de Gênero e outros Delitos de Intolerância, da Divisão de Proteção à Pessoa do Departamento Estadual de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP, além das atribuições estabelecidas no [Decreto nº 57.537, de 23 novembro de 2011](#) (com a redação dada pelo [Decreto nº 65.960, de 26 de agosto de 2021](#)), também caberá a repressão e análise de infrações penais de intolerância que sejam decorrentes de convicção política ou ideológica, nos termos da [Portaria DGP-45, de 3 de setembro de 2021](#).

Artigo 34 - Incumbe à 1ª Delegacia de Polícia da Divisão de Proteção à Pessoa do Departamento Estadual de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP, no Município da Capital, executar as atividades de prevenção e repressão ao crime de tráfico de pessoas, previsto no [artigo 149 do Código Penal Brasileiro](#) (com a redação dada pela [Lei nº 13.344 de 6 de outubro de 2016](#)), sendo que tal incumbência, por determinação superior, poderá ser estendida aos demais municípios do Estado.

Artigo 35 - À 3ª Delegacia de Polícia de Proteção à Testemunha da Divisão de Proteção à Pessoa do Departamento Estadual de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP, cabe executar, nos termos do [artigo 12, III, do Decreto nº 57.537, de 23 de novembro de 2011](#) e por determinação do Delegado de Polícia Diretor do Departamento, as atividades de preservação da integridade de testemunhas, acusados e vítimas supérstites, ameaçadas em virtude de depoimentos ou informações que levem a prevenir ou reprimir atos criminosos, desbaratar quadrilhas ou facultar a produção de provas em processos penais.

Parágrafo único. Impende ainda à referida unidade policial, em atenção ao [artigo 15, III do Decreto nº 56.562, de 21 de dezembro de 2010](#), providenciar, na condição de apoio operacional ao Programa Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunhas - PROVITA/SP, a custódia ostensiva, velada e/ou reservada, dos protegidos, sempre que estes forem encaminhados pela entidade operacional, por solicitação das autoridades do Poder Judiciário, do Ministério Público e das Polícias Civil, Militar e Federal, para audiências ligadas aos processos alusivos às respectivas vítimas ou testemunhas.

Artigo 36 - As diretrizes para execução das atividades policiais do Departamento Estadual de Prevenção e Repressão ao Narcotráfico - DENARC devem seguir os parâmetros estabelecidos pela [Portaria DGP-27, de 19 de agosto de 2013](#).



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA

Parágrafo único. A execução de ações de prevenção especializada, investigação e repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas pelo Departamento Estadual de Prevenção e Repressão ao Narcotráfico - DENARC, fora da Comarca da Capital, na região da Macro São Paulo e do interior do Estado, encontra-se descrita na [Resolução SSP-51, de 12 de abril de 2016](#).

Artigo 37 - O PROCARGA - Programa de Prevenção e Redução de Furtos, Roubos, Apropriação Indébita e Recepção de Carga é disciplinado pelas Resoluções [SSP-280, de 30 novembro de 2009](#); [SSP-81, de 10 de maio de 2013](#) e [SSP-21, de 14 de março de 2014](#) e pela [Portaria DGP-23, de 2 de junho de 2014](#).

Artigo 38 - O procedimento para atendimento de ocorrências com reféns no Estado de São Paulo deve observar o estabelecido na [Resolução SSP-13, de 5 de fevereiro de 2010](#) e, em âmbito policial civil, o especificado na [Portaria DGP-43, de 4 de dezembro de 2025](#). (alterado pela [Portaria DGP-43, de 4 de dezembro de 2025](#))

Artigo 39 - Os Delegados de Polícia, por intermédio do Centro de Comunicações e Operações da Polícia Civil – CEPOL, nas ocorrências especificadas na [Portaria DGP-43, de 4 de dezembro de 2025](#), solicitarão os assessoramentos nela especificados, atentando-se para os níveis de resposta operacional necessários. (alterado pela [Portaria DGP-43, de 4 de dezembro de 2025](#))

Artigo 40 - Nos casos envolvendo bombas ou explosivos, os Delegados de Polícia, por intermédio do Centro de Comunicações e Operações da Polícia Civil – CEPOL, solicitarão o assessoramento do Corpo Técnico Operacional relacionado às atividades de artefatos explosivos do Grupo Especial de Reação – GER da Divisão de Operações Especiais – DOE do Departamento de Operações Policiais Estratégicas – DOPE, nos termos da [Portaria DGP-43, de 4 de dezembro de 2025](#), vedado o manuseio e o transporte do material por policial civil não integrante do referido Corpo Técnico. (alterado pela [Portaria DGP-43, de 4 de dezembro de 2025](#))

Artigo 41 - O acionamento convencional do Serviço Aerotático “Delegado Classe Especial Álvaro Vicente de Luca” da Divisão de Operações Especiais – DOE do Departamento de Operações Policiais Estratégicas – DOPE, far-se-á por intermédio do Centro de Comunicações e Operações da Polícia Civil - CEPOL.

Artigo 41-A - A rotina de acionamento das equipes de atendimento do Programa Bem-Me-Quer segue o especificado na [Resolução SSP- 57, de 9 de outubro de 2024](#); na [Portaria DGP-25, de 10 de outubro de 2024](#) e na [Portaria DHPP-259, de 30 de novembro de 2024](#). (acrescido pela [Portaria DGP-01, de 06 de janeiro de 2025](#))

Artigo 41-B – As ações do Núcleo de Análise Comportamental e Criminal (NACC) do Departamento Estadual de Homicídios e de Proteção à Pessoa – DHPP é disciplinada pela [Portaria DGP-15, de 23 de maio de 2025](#). (acrescido pela [Portaria DGP-15, de 26 de maio de 2025](#))



Seção IV Do atendimento de ocorrências específicas

Artigo 42 - Nos casos de representação ou notícia de prática de possível crime cuja autoria seja atribuída à autoridade detentora de foro de prerrogativa de função, deverá ser observado, no que couber, o disposto no [Comunicado CG nº 2094/2010](#).

Parágrafo único. Nas hipóteses de notícia crime ou verificação no curso da investigação de prática criminosa implicando membro da Magistratura ou do Ministério Público, proceder-se-á, de ofício, nos termos do [artigo 33, parágrafo único](#), da [Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979](#) e [41, parágrafo único](#) da [Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993](#) e, em caso de prisão em flagrante, observar-se-á o que dispõe o [artigo 191](#) desta Consolidação.

Artigo 43 - Ao tomar conhecimento da ocorrência sobre acidente envolvendo composição ferroviária, urbana ou metropolitana, de passageiros ou de carga, o Delegado de Polícia competente deverá dar cumprimento ao disposto nas Resoluções [SSP-108, de 11 de novembro de 1977](#) e [SSP-382, de 1º de setembro de 1999](#), bem como, ao especificado na [Portaria DGP-6, de 14 de abril de 2008](#).

Artigo 44 - As ocorrências policiais envolvendo aeronaves acidentadas e pouso fora de aeródromos deverão ser atendidas em consonância com o disposto na [Resolução SSP-8, de 17 de janeiro de 1991](#).

Artigo 45 - Ao ser cientificado sobre a prática de infração penal contra a fauna, o Delegado de Polícia adotará as providências e medidas de polícia judiciária descritas na [Portaria DGP-33, de 29 de novembro de 2016](#).

Artigo 46 - As atividades de prevenção especializada e repressão criminal das infrações penais relacionadas à atividade rural por intermédio dos Grupos de Investigação em Área Rural – GIARs, deverão seguir o estabelecido na [Portaria DGP- 10, de 25 de abril de 2025](#). (alterado pela [Portaria DGP- 10, de 25 de abril de 2025](#))

Artigo 47 - O registro das ocorrências envolvendo roubo, furto, apropriação indébita e receptação de carga, deve atender o disposto na [Portaria DGP-23, de 2 de julho de 2014](#), atentando-se para a inserção do valor da carga e as suas especificações.

Artigo 48 - O registro de ocorrências de crimes de furto e roubo de aparelho de telefonia móvel celular obedecerá aos ditames das Resoluções [SSP-3, de 6 de dezembro de 2015](#) e [SSP-82, de 15 de junho de 2015](#), bem como, da [Portaria DGP-4, de 11 de fevereiro de 2015](#).

Artigo 49 - As providências de polícia judiciária a serem tomadas nas infrações relativas a furto de fios ou cabos instalados nas redes de energia elétrica, telecomunicações e outros serviços públicos essenciais estão disciplinadas na [Resolução SSP-52, de 25 de maio de 2014](#) e na [Portaria DGP-67, de 30 de agosto de 2018](#).



**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA**

Artigo 50 - O registro de roubo, furto e apreensão de bicicleta segue o especificado na [Resolução SSP-91, de 6 de setembro de 2016](#).

Artigo 51 - A rotina para a repressão aos jogos de azar mediante máquinas eletronicamente programadas e o procedimento a ser adotado nas ocorrências policiais que envolvam a apreensão de máquinas de jogo de azar ou similares atenderá, respectivamente, os termos da [Portaria DGP-22, de 2 de julho de 2009](#) e da [Resolução SSP-191, de 11 de dezembro de 2014](#).

Artigo 52 - As ocorrências envolvendo a fiscalização, o fabrico, o comércio e uso de fogos de artifício deverão observar o disposto na [Lei nº 17.389, de 28 de julho de 2021](#); no [Decreto nº 66.564, de 15 de março de 2022](#) e nas Resoluções [SSP-154, de 19 de setembro de 2011](#); [SSP-3, de 16 de janeiro de 2014](#) e [SSP-34, de 31 de março de 2014](#).

Artigo 53 - As unidades policiais sediadas no Município de São Paulo, ao tomarem conhecimento de infração penal elencada no artigo 7º, incisos I ao VI, do [Decreto nº 65.108, de 4 de agosto de 2020](#), deverão registrar o respectivo boletim de ocorrência e, se for o caso, realizar as providências de urgência tidas como pertinentes, determinando, por meio eletrônico e no primeiro dia útil subsequente, o seu encaminhamento ao Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania – DPPC.

§ 1º - Decidindo a autoridade da unidade policial sediada no Município de São Paulo, ao recepcionar a ocorrência, pela existência de estado flagrancial, deverá determinar a lavratura do respectivo auto de prisão ou termo circunstanciado, procedendo-se às comunicações decorrentes e adotando-se as providências referentes à audiência de custódia, encaminhando-se, após, todas as peças ao Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania – DPPC.

§ 2º - Nas ocorrências em que o registro do fato não contiver dados suficientes e demandem diligências complementares de menor complexidade, deverão elas ser ultimadas pela unidade territorial antes do envio do expediente ao Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania – DPPC.

§ 3º - A apuração das infrações penais referenciadas no artigo 7º, incisos I ao VI, do [Decreto nº 65.108, de 4 de agosto de 2020](#), será, com exclusividade no município da Capital, exercida pelo Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania - DPPC, salvo em relação a armas e munições, cuja atribuição será concorrente com as demais Unidades da Capital.

§ 4º - Nos demais municípios do Estado, as apurações e diligências só poderão ser realizadas pelo Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania - DPPC quando houver determinação do Delegado Geral de Polícia ou do Delegado Geral de Polícia Adjunto ou autorização do Delegado de Polícia Diretor, desde que previamente cientificados o Delegado Geral de Polícia e o Diretor da unidade departamental na qual ocorrerá a ação policial.

§ 5º - As autoridades policiais com atribuição para apurar as infrações penais descritas no “caput”, mormente as ambientais, deverão, de modo obrigatório, avaliar a viabilidade legal de, se for o caso, representar à autoridade judiciária pela concessão da medida prevista no [artigo 240](#),



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA

[parágrafo 1º do Código de Processo Penal](#) ou, ainda, de qualquer outra eventualmente dotada de reserva de jurisdição, sem prejuízo da adoção, “ex officio”, de medidas restritivas outras de cunho cautelar.

§ 6º - Entende-se por diligência de menor complexidade aquela que não envolva a necessidade de representação por medida cautelar sujeita a reserva jurisdicional.

Artigo 54 - Visando coibir a prática de falsa comunicação e/ou fraudes nas ocorrências de furto de veículo, deverá ser solicitado ao comunicante:

I - a indicação exata do local onde estava estacionado o veículo;

II - a menção de eventuais testemunhas que possam confirmar que o veículo estava estacionado no local indicado e se é a primeira vez que ocorre tal tipo de lesão patrimonial, sendo que, em caso negativo, deverá ele informar sobre outros veículos furtados.

Parágrafo único. No caso de roubo de veículo, o comunicante será instado a indicar os locais onde teve início e término a ação criminosa; indicar o número de participantes e descrição dos mesmos e esclarecer se o fato foi presenciado por testemunhas, acostando o nome e endereço e se é a primeira vez que sofre lesão patrimonial idêntica, sendo que, em caso negativo, deverá informar sobre outros veículos roubados.

Artigo 55 - As ocorrências de subtração de carteira de identidade emitida pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD deverão ser objeto de registro policial, com comunicação automática ao Sistema de Identificação Civil da Polícia Civil.

Artigo 56 - No atendimento de ocorrência sobre extravio da carteira de identidade expedida pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt – IIRGD do Departamento de Inteligência da Polícia Civil – DIPOL o registro do fato em boletim será substituído por uma autodeclaração eletrônica nos totens dos postos do Poupatempo pelos cidadãos maiores de 16 (dezesesseis) anos, ou ainda, junto às Delegacias de Polícia, inclusive a Eletrônica. (alterado pela [Portaria DGP-6, de 1º de abril de 2024](#))

§ 1º - Quando o documento extraviado tratar-se única e exclusivamente de carteira de identidade expedida pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt – IIRGD do Departamento de Inteligência da Polícia Civil – DIPOL, a aludida autodeclaração será firmada a critério do interessado ou seu responsável legal nas Delegacias de Polícia, inclusive a Eletrônica, ou, se maior de 16 (dezesesseis) anos, com a opção de autodeclaração pelos totens do Poupatempo. (alterado pela [Portaria DGP-6, de 1º de abril de 2024](#))

§ 2º - Ocorrendo o extravio de vários documentos, inclusive de carteira de identidade emitida pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD, a autodeclaração será firmada pelo interessado ou seu responsável legal somente nas Delegacias de Polícia (inclusive a Eletrônica), com comunicação automática ao Sistema de Identificação Civil da Polícia Civil.



§ 3º - Quando, no ato de atendimento para renovação de carteira de identidade, não for identificado o registro do extravio anteriormente requerido ou, ainda, quando for informado pelo interessado não tê-lo solicitado, poderá realizar-se o bloqueio de todas as emissões de suas carteiras de identidade anteriores, mediante simples manifestação, cujo registro será firmado automaticamente no Sistema de Identificação Civil da Polícia Civil. (alterado pela [Portaria DGP-6, de 1º de abril de 2024](#))

Artigo 56-A - Visando subsidiar a fixação de valor mínimo para a reparação do dano à vítima causado pela prática de infração penal, ficam instituídos, no Sistema de Polícia Judiciária – SPJ, os formulários de avaliação de impacto econômico das vítimas. (acrescido pela [Portaria DGP-01, de 06 de janeiro de 2025](#))

Parágrafo único. Quando, no curso dos procedimentos legais de polícia judiciária, for realizada a oitiva formal da vítima ou de quem, nos casos de vítima fatal, a representar, deverá a autoridade policial, salvo nas hipóteses de crime vago, determinar o preenchimento dos formulários previstos no “caput”, objetivando, assim, auferir elementos mínimos para o ulterior embasamento da providência prevista no [artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal](#). (acrescido pela [Portaria DGP-01, de 06 de janeiro de 2025](#))

Seção V

Das ocorrências envolvendo drogas ilícitas

Artigo 57 - Para fins do disposto no [artigo 40, III da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006](#), em que são descritas as causas de aumento de pena nos delitos cometidos nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, e locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos, impende aos Delegados de Polícia determinar a fotografação da droga e, quando possível, do local onde se deu a apreensão, além de demonstrar, por meio de imagem, croqui ou outra forma julgada oportuna, a ocorrência de hipótese prevista no inciso III do artigo 40 da referida lei, juntando, se for o caso, arquivo indicando a região do fato.

Artigo 58 - O procedimento relativo à apreensão, acondicionamento, guarda e incineração de drogas, deverá ser consonante com o disciplinado na [Resolução SSP-336, de 11 de dezembro de 2008](#) e nas Portarias [DGP-35, de 17 de dezembro de 2008](#); [DGP-30, de 3 de junho de 2011](#); [DGP-54, de 14 de dezembro de 2011](#) e [DGP-19, de 5 de junho de 2013](#).

Artigo 59 - Na hipótese de apreensão de drogas sem prisão em flagrante, após a vinda do respectivo laudo de constatação ou toxicológico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da apreensão, o Delegado de Polícia encaminhará os autos ao Juiz competente para decisão quanto à destruição das drogas, preservadas amostras, nos termos do [artigo 524-B das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça](#).



Seção VI

Do homicídio e da morte decorrente de intervenção policial

Artigo 60 - Os crimes de homicídio de autoria desconhecida verificados na Capital terão a autoria apurada pela Divisão de Homicídios do Departamento Estadual de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP, conforme estabelece o [artigo 11, II do Decreto nº 57.537, de 24 de novembro de 2011](#).

Artigo 61 - Na macro São Paulo, os crimes dolosos contra a vida, de autoria desconhecida, serão investigados pelos Setores de Homicídios das Delegacias Seccionais de Polícia, instituídos pelo [artigo 9º, I, b do Decreto nº 33.829, de 23 de setembro de 1991](#), com a redação alterada pelo [Decreto nº 44.260, de 17 de setembro de 1999](#).

Artigo 62 - No interior do Estado, os crimes dolosos contra a vida de autoria desconhecida serão em regra investigados pela 3ª Delegacia de Polícia de Investigações sobre Homicídios das Divisões Especializadas de Investigações Criminais - DEICs, em razão do mandamento contido no [artigo 4, IV, a, do Decreto nº 64.809, de 21 de fevereiro de 2020](#) e, nos municípios de São Bernardo do Campo e Taubaté, pelas Equipes de Investigações Sobre Homicídios das Delegacias de Polícia Especializadas de Investigações Criminais - DEICs das respectivas Delegacias Seccionais, nos termos do [artigo 5º, IV, a do Decreto nº 64.528, de 15 de outubro de 2019](#).

Parágrafo único. As atribuições das Delegacias e Equipes acima referenciadas serão exercidas concorrentemente com as demais unidades policiais que integram a estrutura dos respectivos Departamentos e Delegacias Seccionais de Polícia.

Artigo 63 - O ajuizamento sobre a oportunidade e conveniência de promover o imediato encaminhamento ao Departamento Estadual de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP dos inquéritos policiais instaurados para apuração dos crimes de homicídio doloso de autoria desconhecida consumados ou tentados no Departamento de Polícia Judiciária da Capital – DECAP, em que a vítima tenha sido socorrida do local do evento, é regrado pela [Portaria DGP-22, de 31 de março de 2006](#).

Parágrafo único. Nos casos de ocorrências de homicídios dolosos e latrocínios consumados, de autoria desconhecida, cometidas na Capital, aplica-se, no que for cabível, o estabelecido na [Portaria DGP-22, de 23 de abril de 2007](#).

Artigo 64 - A apuração e a repressão aos crimes de roubo que resultem morte cabem à 1ª Delegacia de Polícia de Investigações sobre Roubos e Latrocínios da Divisão de Investigações sobre Crimes contra o Patrimônio - DISCCPAT do Departamento Estadual de Investigações Criminais - DEIC, conforme o [artigo 10, IV do Decreto nº 57.555, de 1º de dezembro de 2011](#), com a redação que foi dada pelo [Decreto nº 59.219, de 22 de maio de 2013](#).

Parágrafo único. A atribuição prevista neste artigo é concorrente com as demais unidades policiais, salvo se o evento delituoso envolver expressa repressão ao crime organizado,



oportunidade em que prevalecerá a ação da especializada.

Artigo 65 - O procedimento a ser adotado nas hipóteses de homicídio consumado de policiais civis, militares e penais, guardas civis e agentes da Fundação CASA, no exercício da função ou em decorrência dela, bem como nas hipóteses de morte decorrente de intervenção policial, estando ou não o agente em serviço, deve seguir o determinado nas Resoluções [SSP-40, de 24 de março de 2015](#) e [SSP-41, de 30 de março de 2015](#) e na [Portaria DGP-21, de 10 de junho de 2015](#).

Artigo 66 - Em atenção à [Resolução SSP-78, de 29 de abril de 2013](#), os casos de morte decorrente de intervenção policial ocorridos nos limites territoriais do Departamento de Polícia Judiciária da Capital - DECAP, deverão ser registrados e investigados pelo Departamento Estadual de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP e, quando ocorridos nos limites territoriais do Departamento de Polícia Judiciária da Macro São Paulo - DEMACRO, deverão ser registrados e investigados pelas respectivas Delegacias Seccionais de Polícia, por meio de seus Setores de Homicídios, observando-se, no que for cabível, o disposto na [Portaria DGP-21, de 10 de junho de 2015](#). (alterado pela [Portaria DGP-6, de 1º de abril de 2024](#))

Parágrafo único. No interior do Estado os registros e investigações seguirão do disposto na [Portaria DGP-21, de 10 de junho de 2015](#), com a ressalva de que, nas cidades que sediarem Departamentos, prevalecerá a atribuição das Delegacias de Polícia de Investigações sobre Homicídios das Divisões Especializadas de Investigações Criminais – DEICs e, nas demais hipóteses, das Delegacias de Polícia Especializadas de Investigações Criminais das Delegacias Seccionais de Polícia de São Bernardo do Campo e de Taubaté e das Delegacias de Investigações Gerais – DIGs das Delegacias Seccionais de Polícia.

Artigo 67 - Nas ocorrências policiais relativas a lesões corporais graves, homicídio, tentativa de homicídio, latrocínio e extorsão mediante sequestro com resultado morte, inclusive as decorrentes de intervenção policial, os policiais que primeiro atenderem a ocorrência, deverão observar o disposto no [artigo 1º da Resolução SSP-5, de 7 de janeiro de 2013](#).

Artigo 68 - O encaminhamento de laudos eventualmente requisitados nos casos de crimes dolosos contra a vida de civil praticado por policial militar é disciplinado pela [Resolução SSP-65, de 31 de julho de 2018](#).

Seção VII

Das ocorrências envolvendo cadáveres e restos mortais

Artigo 69 - Por se tratar de tema tipicamente multidisciplinar, as ocorrências envolvendo cadáveres e restos mortais poderão demandar análise, interpretação, integração e observância de regras externas, cujas menções, de forma não taxativa e a fim de subsidiar o processo decisório dos Delegados de Polícia, constarão desta Seção.

Artigo 70 - A coleta, o registro, o processamento, a análise e a difusão das informações



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA

relativas às ocorrências de morte natural, morte suspeita e comunicação de óbito são objeto de disciplinamento pelas Portarias [DGP-14, de 23 de fevereiro de 2005](#) e [DGP-11, de 15, de fevereiro de 2013](#), devendo os Delegados de Polícia, nos históricos dos respectivos boletins de ocorrência, lançar os fundamentos fáticos, técnicos e jurídicos que os levaram a classificar o evento.

Artigo 71 - Em caso de morte violenta, a cremação de cadáver daquele que houver manifestado a vontade de ser incinerado, segue o disposto no [artigo 77, § 2º](#), da [Lei nº 6.216, de 30 de junho de 1975](#) e nos artigos [593, 594, 595 e 596](#) das [Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça](#), sendo que, nos caso de urgência, o [requerimento](#) será formulado perante o Delegado de Polícia competente, o qual, após opinar sobre a conveniência ou não da liberação do corpo, remeterá, imediatamente, o expediente ao juízo.

Artigo 72 - O traslado intermunicipal e interestadual de cadáver e restos mortais humanos requer a obediência de normas que variam de localidade para localidade, exigindo-se, em regra, autorização da autoridade sanitária e compatibilidade das regras municipais com a legislação estadual e federal pertinente.

§ 1º - Na hipótese em que houver pedido de autorização do Delegado de Polícia, este, em julgando cabível e/ou imbuído por princípios humanitários, poderá, se comprovada a legitimidade do requerente, manifestar-se num [termo simples](#) e consuetudinário, não se opondo ao traslado por via rodoviária desde que rigorosamente observadas, pelos responsáveis pelo cadáver ou restos mortais, todas as formalidades legais, administrativas e sanitárias atinentes a matéria.

§ 2º - O traslado e o transporte de restos mortais humanos é disciplinado pela [Resolução SS-28, de 25 de março de 2013](#), norma técnica emitida pela Secretaria da Saúde do Estado de São Paulo que disciplina os serviços de necrotério, necropsia, somatoconservação de cadáveres, velório, cemitério e as atividades de exumação, cremação e transladação, observando-se ainda, no que cabível, os [artigos 550 e 551, parágrafo 2º](#) do [Decreto nº 12.342, de 27 de setembro de 1978](#).

§ 3º - No caso de traslado de restos mortais humanos em portos, aeroportos e fronteiras, tem-se por base a Resolução [RDC nº 662, de 30 de março de 2022](#) e a [Resolução 554, de 12 de maio de 2020](#), a qual aprovou a Emenda nº 1 ao [Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 91](#), que trata do transporte de restos mortais em aeronaves civis.

Artigo 73 - A exumação de cadáver deve respeitar o disposto no [artigo 163](#) do [Código de Processo Penal](#) e, em termos sanitários, o estabelecido na [Resolução SS-28, de 25 de março de 2013](#).

Artigo 74 - No caso de dúvida idônea e relevante sobre a identidade de pessoa a ser inumada, o Delegado de Polícia, excepcionalmente e com escora no poder de polícia do Estado, poderá, de forma fundamentada, determinar o sobrestamento da inumação, requisitando perícia criminalística ou médico-legal para a verificação da identidade do extinto, buscando assim, evitar, sepultamentos errôneos ou criminosos de pessoas no lugar de outras.



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA

Artigo 75 - Impende aos Delegados de Polícia, de modo prevalente, e aos demais servidores da Polícia Civil, desde que no exercício de suas respectivas atribuições, requisitar, incontinenti, providências para a remoção, perícia e liberação de cadáver, especialmente daquele encontrado em via pública, observando-se em tais procedimentos as pertinentes disposições legais e normativas, sobre as quais deverão ser orientados os familiares ou outras pessoas próximas da vítima.

Artigo 76 - As requisições de exame necroscópico e demais providências pertinentes, deverão ser ultimadas pelo Delegado de Polícia da circunscrição onde ocorreu o óbito, ainda que o local do evento que o motivou seja outro.

Parágrafo único. Recebido o laudo, deverá o mesmo ser remetido aos cuidados do Delegado de Polícia do local dos fatos, para a instrução do respectivo procedimento.

Artigo 77 - Quando o Delegado de Polícia tomar conhecimento do óbito de pessoa contra a qual existam processos criminais ou execução criminal, deverá comunicar ao Juízo de Direito respectivo informando o fato, sempre que possível, com a certidão de óbito ou informar a data e local do falecimento.

Artigo 78 - A remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para transplante e tratamento é regrada pela [Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997](#) e regulamentada pelo [Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017](#), devendo os Delegados de Polícia, caso instados, atentarem aos seus termos.

Artigo 79 - A coleta e exame de material biológico para identificação humana pelo DNA seguirá o disposto na [Resolução SSP-102, de 2 de outubro de 2018](#).

Parágrafo único. A coleta, guarda e encaminhamento de material biológico de crianças e adolescentes de identificação desconhecida vítimas de morte violenta, o especificado na [Portaria Conjunta PC-SPTC-1, de 19 de outubro de 2005](#).

Artigo 80 - A responsabilidade pelo fornecimento de declaração de óbito é disciplinada pela [Resolução CFM nº 1.779/05](#), sendo que as funções do Serviço de Verificação de óbito estão descritas na [Portaria MS/GM nº 1.405/06](#).

§ 1º - Na necessidade de fornecimento de declaração de óbito nos Municípios que não dispõem de Serviço de Verificação de óbito, a [Resolução SS-SP-67/88](#) disciplina quais profissionais que deverão emití-lo.

§ 2º - Em âmbito médico, a declaração de óbito para o óbito fetal segue os parâmetros especificados no [Parecer 197356 do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo](#), devendo os Delegados de Polícia, ressalvadas as eventuais alterações normativas atinentes as normas administrativas nele citadas, atentar para os seus termos ao agirem de ofício ou orientarem possíveis interessados.



Artigo 81 - A [liberação de corpos necropsiados](#) pelo Instituto Médico Legal - IML, deverá observar os preceitos estabelecidos nas Portarias [DGP-10, de 4 de maio de 1993](#) e [DGP-13, de 12 de maio de 1993](#).

Artigo 82 - O auto de reconhecimento de cadáver será realizado na hipótese prevista pelo [artigo 166 do Código de Processo Penal](#); de forma consuetudinária, quando houver dúvida sobre a identidade do morto, oportunidade em que o corpo será descrito com os seus sinais e características e, após, exibido para identificação ou, ainda, na hipótese prevista no artigo 13 da [Portaria IML-2, de 21 de janeiro de 2021](#). (alterado pela [Portaria DGP-6, de 1º de abril de 2024](#))

Artigo 83 - O procedimento adotado durante o período de custódia de cadáveres no necrotério é regrado pela [Portaria IML-2, de 21 de janeiro de 2021](#).

§ 1º - A qualificação de cadáveres necropsiados nas Equipes de Perícias Médico-Legais segue o descrito na [Portaria IML-1, de 3 de março de 2023](#).

§ 2º - A destinação das vestes e pertences dos cadáveres que dão entrada no Instituto Médico Legal - IML é disciplinada pela [Portaria do Diretor do Centro de Perícias, de 11 de abril de 2007](#).

Artigo 84 - Os fatos adversos alusivos aos temas previstos nesta Seção que, porventura, tenham impedido ou dificultado a adoção das medidas policiais a rigor cabíveis, deverão ser pormenorizadamente consignados no histórico dos registros e participados aos órgãos competentes, independente da adoção de medidas criminais e/ou administrativas, de ofício, contra eventual faltoso.

Seção VIII **Do desaparecimento de pessoas**

Artigo 85 - As diretrizes para o registro e a investigação do desaparecimento de pessoas atenderá o disposto nas Portarias [DGP-21, de 30 de maio de 2014](#) e [DGP-18, de 30 de março de 2015](#).

Artigo 86 - É dever do policial civil registrar, de imediato, ocorrência alusiva ao desaparecimento de pessoa, sendo vedado condicionar o registro ao decurso do prazo de vinte e quatro horas ou a qualquer outra condição aleatória.

§ 1º - As ocorrências de desaparecimento de pessoa; as envolvendo pessoa localizada que não possa identificar-se e as de encontro de cadáver de identidade desconhecida, bem como, os eventuais encaminhamentos de indigentes e de pessoas extraviadas ou abandonadas, deverão, incontinenti e de forma eletrônica, ser comunicadas a 5ª Delegacia de Polícia de Investigações Sobre Pessoas Desaparecidas da Divisão de Proteção à Pessoa do Departamento Estadual de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP.



**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA**

§ 2º - Toda notícia sobre desaparecimento de criança ou adolescente recebida pela 5ª Delegacia de Polícia de Investigações Sobre Pessoas Desaparecidas da Divisão de Proteção à Pessoa do Departamento Estadual de Homicídios e de Proteção à Pessoa - DHPP, deverá ser prontamente comunicada à Divisão Especializada de Atendimento ao Turista - DEATUR do Departamento de Operações Policiais Estratégicas - DOPE, que se incumbirá de comunicar o fato aos portos e aeroportos que abrigam unidades da Polícia Civil de São Paulo e à Delegacia de Polícia do Metropolitano do Departamento de Polícia Judiciária da Capital - DECAP, que se encarregará de comunicar o fato, na medida de suas possibilidades, às companhias de transporte interestaduais e internacionais que operam junto aos terminais rodoviários do Estado de São Paulo.

§ 3º - A unidade policial que efetuar o registro de ocorrência sobre desaparecimento de criança ou adolescente deverá, ainda, comunicar o fato, sempre que possível, aos portos, aeroportos, terminais rodoviários, Polícias Rodoviárias Federal e Estadual e companhias de transporte interestaduais e internacionais existentes ou que operem em sua respectiva circunscrição policial, sem prejuízo de outras comunicações que as diligências policiais indicarem, fornecendo-lhes todos os dados necessários à identificação do desaparecido, conforme preconiza a [Lei nº 11.259, de 30 de dezembro de 2005](#).

§ 4º - Localizada a pessoa desaparecida, deverá ser elaborado boletim de ocorrência de “Encontro de Pessoa”, de acordo com o [artigo 3º da Portaria DGP-21, de 30 de maio de 2014](#).

**Seção IX
Das interceptações telefônicas**

Artigo 87 - O Sistema Técnico de Monitoramento Legal de Telecomunicações - SETEL, responsável pela promoção exclusiva das interceptações telefônicas tratadas pela [Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996](#), é regulado pelas Portarias [DGP-27, de 4 de julho de 2005](#) e [48, de 13 de julho de 2006](#).

Artigo 88 - A atribuição para a transcrição de áudio gravado em mídia que porventura não exija conhecimento técnico-científico, é disciplinada pela [Resolução SSP-142, de 9 de outubro de 2014](#).

Parágrafo único. As transcrições ou análises de áudios gravados em mídia que demandem conhecimentos técnico-científicos, deverão ser requisitadas ao Instituto de Criminalística - IC para elaboração de laudo pericial nos termos da lei, aplicando-se, no que for cabível, os termos da [Portaria DGP-13, de 21 de fevereiro de 2005](#).

**Seção X
Dos locais de crime e das requisições periciais**

Artigo 89 - Sem prejuízo no disposto no [Código de Processo Penal](#) e na legislação



**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA**

correlata, o atendimento de locais de crime é disciplinado pelas diretrizes constantes da [Resolução SSP-382, de 1º de setembro de 1999](#).

Artigo 90 - As atribuições e as perícias realizadas pelo Instituto de Criminalística e pelo Instituto Médico Legal estão descritas, respectivamente, nos [artigos 15 e 16 do Decreto nº 42.847, de 9 de fevereiro de 1998](#).

Artigo 91 - O Delegado de Polícia, com base no [artigo 6º do Código de Processo Penal](#) e no [artigo 2º, parágrafo 2º da Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013](#), deverá, sempre que a infração deixar vestígios, determinar ao órgão técnico-científico auxiliar da atividade de polícia judiciária a realização de exame de corpo de delito ou qualquer outra perícia criminalística ou médico-legal.

§ 1º - As requisições de exames periciais elaboradas pelo Delegado de Polícia à Superintendência da Polícia Técnico-Científica, deverão atender ao disposto na [Resolução SSP-26, de 17 de abril de 2019](#).

§ 2º - Conforme o [artigo 158, parágrafo único, I e II do Código de Processo Penal](#), dar-se-á prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva violência doméstica e familiar contra mulher e violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência, devendo os Delegados de Polícia e demais policiais civis atentarem para isso nas requisições efetuadas.

§ 3º - Qualquer fato impeditivo a adoção da medida requisitada deverá ser objeto de menção no histórico do boletim de ocorrência e, independente das medidas de pronto cabíveis, comunicado, se for o caso, ao órgão correcional.

§ 4º - A eventual ausência de elementos para a realização de perícia apenas poderá ser declarada pelo Delegado de Polícia competente.

§ 5º - Salvo o exame de corpo de delito, a perícia requerida por parte que não for necessária ao esclarecimento da verdade será, em obediência ao [artigo 184 do Código de Processo Penal](#), indeferida pelo Delegado de Polícia.

§ 6º - Em caso de acidente de trânsito, a remoção das pessoas que tenham sofrido lesão, bem como, das que estiverem no leito da via pública e prejudicarem o tráfego, é disciplinada pelo [artigo 1º da Lei nº 5.970, de 11 de dezembro de 1973](#) e, no caso de transporte metroviário, pelo [artigo 4º, parágrafo 2º, I, II e III da Lei nº 6.149, de 2 de dezembro de 1974](#).

§ 7º - Nas hipóteses de furto, roubo, apropriação indébita e receptação de carga, a preservação do local, do veículo e da carga para fins de exame pericial, bem como, as providências em caso de carga perecível, são disciplinados pelo [artigo 4º, parágrafo único da Resolução SSP-81, de 10 de maio de 2013](#).

Artigo 92 - Na Capital, os procedimentos para acionamento das equipes do Instituto de



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA

Criminalística - IC e do Instituto Médico Legal - IML, objetivando pronta intervenção e liberação dos locais de crime, segue o disposto na [Resolução SSP-190, de 11 de dezembro de 2014](#).

Parágrafo único. A requisição de perícias para locais públicos ou privados com intenso fluxo de pessoas em que haja vítima de crimes contra a vida de qualquer natureza, bem como o suicídio, segue o especificado na [Portaria DGP-37, de 16 de novembro de 2015](#).

Artigo 93 - O atendimento no local de acidentes de trânsito, a remoção de veículos apreendidos ou relacionados com acidentes e infrações que os sujeitem a perícia ou vistoria por peritos oficiais e os procedimentos a serem adotados em ocorrências de veículo localizado, devem observância, respectivamente e no que couber, as Resoluções [SSP-19, de 31 de julho de 1974](#); [SSP-23, de 10 de março de 1983](#); [SSP-496, de 28 de dezembro de 2006](#) e [SSP-57, de 8 de maio de 2015 \(artigo 4º e seus parágrafos\)](#).

Parágrafo único. O procedimento nos casos de localização, em estado de abandono, de veículo produto de crime de furto ou roubo, segue o estabelecido na [Resolução SSP-173, de 18 de novembro de 2013](#).

Artigo 94 - A quesitação mínima para a requisição de exames periciais referentes a aparelhos de telefone celular e afins, apreendidos em atos de polícia judiciária deve atender o disposto na Resolução SSP-192, de 23 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. A apreensão de aparelhos celulares deverá seguir a rotina estabelecida pelo [manual de orientações para apreensão de aparelhos celulares](#) desenvolvido pelo Setor de Extração do LAB-E da Divisão de Inteligência Policial do Departamento de Inteligência da Polícia Civil – DIPOL. (incluído pela [Portaria DGP-6, de 1º de abril de 2024](#))

Artigo 95 - A rotina para a condução da realização do exame clínico de embriaguez, para fins do Código de Trânsito Brasileiro, segue os ditames da [Portaria do Diretor Técnico do Instituto Médico Legal - IML, de 5 de outubro de 2009](#), do que devem estar cientes, para fins de balizamento do procedimento, as autoridades e demais policiais civis em exercício nas unidades policiais.

Artigo 95-A - Compete ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt – IIRGD do Departamento de Inteligência da Polícia Civil – DIPOL proceder à identificação civil e criminal no Estado de São Paulo, nos termos dos [incisos I e II do artigo 2º do Decreto nº 52.628, de 28 de janeiro de 1971](#), e do [artigo 8º do Decreto nº 63.299, de 21 de março de 2018](#). (incluído pela [Portaria DGP-6, de 1º de abril de 2024](#))

Artigo 95-B - Quando acionado pelos Delegados de Polícia, o Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt – IIRGD prestará assessoramento técnico papiloscópico em locais de mortes violentas dolosas, assim entendidas como as decorrentes de intervenção intencional dotada de força externa como causa desencadeante, a fim de coletar as impressões digitais de vítimas fatais desconhecidas, tendo por objetivo identificá-las rapidamente ou, estando já qualificadas, confirmar a identidade. (incluído pela [Portaria DGP-6, de 1º de abril de 2024](#))



**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA**

Artigo 95-C - O assessoramento técnico papiloscópico do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt – IIRGD consiste na coleta das impressões digitais e no registro fotográfico da vítima fatal, procedimentos aos quais se seguirá a colocação, no cadáver, de um lacre com a inscrição “IIRGD NIC nº 000000” (Número de Identificação de Cadáver) e uma numeração sequencial vinculada ao ano e ao número do boletim de ocorrência. (alterado pela [Portaria DGP-35, de 29 de setembro de 2025](#))

Parágrafo único. O indexador “IIRGD NIC” será utilizado como registro para todas as identificações de cadáveres realizadas pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt – IIRGD. (incluído pela [Portaria DGP-35, de 29 de setembro de 2025](#))

Artigo 95-D - O assessoramento técnico papiloscópico para a identificação de vítimas fatais, quando não for acionado o Grupo Especial de Atendimento a Local de Crime – GEACRIM do Departamento Estadual de Homicídios e de Proteção a Pessoa – DHPP, será prestado no Município da Capital e na região da Macro São Paulo. (incluído pela [Portaria DGP-6, de 1º de abril de 2024](#))

§ 1º - A solicitação de assessoramento técnico papiloscópico se dará por meio de mensagem ao Centro de Comunicações e Operações da Polícia Civil – CEPOL, mediante o preenchimento do mesmo formulário para o acionamento das equipes do IIRGD/AFIS, já disponível no Sistema de Polícia Judiciária – SPJ. (incluído pela [Portaria DGP-6, de 1º de abril de 2024](#))

§ 2º - No interior do Estado, o assessoramento poderá ser excepcionalmente realizado mediante autorização do Delegado de Polícia Diretor do Departamento de Inteligência da Polícia Civil – DIPOL, do Delegado Geral de Polícia Adjunto e do Delegado Geral de Polícia, devendo o pedido ser feito por intermédio das devidas vias hierárquicas. (incluído pela [Portaria DGP-6, de 1º de abril de 2024](#))

Artigo 95-E - O assessoramento técnico papiloscópico ocorrerá, em caso de acionamento, somente após o término da perícia atribuída ao Instituto de Criminalística – IC e antes do recolhimento do cadáver para encaminhamento ao Instituto Médico Legal – IML, de modo a preservar a cadeia de custódia. (incluído pela [Portaria DGP-6, de 1º de abril de 2024](#))

§ 1º - Caso a vítima fatal esteja em algum órgão de saúde, a equipe do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt – IIRGD diligenciará até a entidade para a realização do procedimento, devendo, nesse caso, solicitar cópia do documento de entrada da vítima fatal no nosocômio. (incluído pela [Portaria DGP-6, de 1º de abril de 2024](#))

§ 2º - Na hipótese de o cadáver já se apresentar em condições especiais, tais como, putrefação, saponificação, maceração, mumificação ou carbonização, não será realizada a coleta das impressões digitais, adotando-se o que preconiza a [Portaria IML-2, de 21 de janeiro de 2021](#), aguardando-se a chegada das falanges e/ou luvas epidérmicas no Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt – IIRGD, para a identificação através da necropapiloscopia. (incluído pela [Portaria DGP-6, de 1º de abril de 2024](#))



**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA**

Artigo 95-F - Ao término do assessoramento técnico papiloscópico, a equipe do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt – IIRGD adotará as seguintes providências: (incluído pela [Portaria DGP-6, de 1º de abril de 2024](#))

I – no local do fato e exclusivamente por meio de radiocomunicação, informará o Centro de Comunicações e Operações da Polícia Civil – CEPOL sobre o término dos trabalhos de assessoramento;

II – na sede do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt – IIRGD, enviará, por meio do sistema LEAD, as impressões digitais e a imagem facial ao setor responsável pela identificação do cadáver;

III – no caso de identificação imediata, encaminhará o resultado mediante mensagem eletrônica à unidade policial competente, assim como ao Instituto Médico Legal – IML.

Artigo 95-G - No caso de o cadáver ter sido imediatamente identificado e já tendo sido feitas as comunicações previstas no inciso III do artigo anterior, uma nova e eventual solicitação de legitimação pelo Instituto Médico Legal – IML será cancelada pelo setor responsável, a fim de se evitar duplicidade de registros. (incluído pela [Portaria DGP-6, de 1º de abril de 2024](#))

Artigo 95-H - Nos demais delitos relevantes de autoria desconhecida não abrangidos nos dispositivos anteriores, o Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt – IIRGD, prestará assessoria no sítio, cabendo-lhe: (acrescido pela [Portaria DGP-01, de 06 de janeiro de 2025](#))

I - realizar assessoramento técnico papiloscópico nos locais de crime de modo que se proceda ao levantamento, revelação, fotografiação e coleta de fragmentos de impressões digitais, palmares e plantares; (acrescido pela [Portaria DGP-01, de 06 de janeiro de 2025](#))

II - efetuar análises em objetos que, apreendidos ou arrecadados pela autoridade policial, possam conter vestígios datiloscópicos, observando-se as normas legais relativas à cadeia de custódia; (acrescido pela [Portaria DGP-01, de 06 de janeiro de 2025](#))

III - emitir relatórios, informações e outros documentos técnicos acerca do resultado obtido ao fim dos tratamentos, análises, confrontos e pesquisas dos fragmentos coletados, de modo que, encaminhados à unidade policial da circunscrição do fato, ensejem, se necessário, demais providências no âmbito da polícia judiciária. (acrescido pela [Portaria DGP-01, de 06 de janeiro de 2025](#))

Artigo 95-I - O assessoramento técnico, no caso do artigo 95-H, poderá ser requisitado desde que cumulativamente observados os seguintes requisitos: (acrescido pela [Portaria DGP-01, de 06 de janeiro de 2025](#))

I - local preservado e com campo papiloscópico, assim entendido como aquele que, pelas suas características, natureza e superfície, possa(m) conter vestígio(s) papiloscópico(s); (acrescido pela [Portaria DGP-01, de 06 de janeiro de 2025](#))



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA

II - autoria delitiva incerta até o momento. (acrescido pela [Portaria DGP-01, de 06 de janeiro de 2025](#))

Artigo 95-J - O assessoramento técnico papiloscópico do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt – IIRGD a que se refere o artigo 95-H será prestado no Município da Capital e na região da Macro São Paulo, sendo que, no interior do Estado, a diligência poderá ser excepcionalmente autorizada pelo Delegado de Polícia Diretor do Departamento de Inteligência da Polícia Civil – DIPOL ou pelo Delegado Geral de Polícia. (acrescido pela [Portaria DGP-01, de 06 de janeiro de 2025](#))

Parágrafo único. As requisições de assessoramento técnico papiloscópico serão feitas por intermédio do Centro de Comunicações e Operações da Polícia Civil – CEPOL, mediante o preenchimento de formulário próprio disponível junto ao Sistema de Polícia Judiciária – SPJ. (acrescido pela [Portaria DGP-01, de 06 de janeiro de 2025](#))

Artigo 95-K - Os demais órgãos de execução que realizam atividade de polícia judiciária, respeitado o disposto no artigo 6º, § 1º, inciso I desta Consolidação, poderão possuir equipes próprias para o levantamento de vestígios papiloscópicos nos locais de crime, observados os protocolos técnicos do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt – IIRGD que possuam aprovação da Delegacia Geral de Polícia. (acrescido pela [Portaria DGP-01, de 06 de janeiro de 2025](#))

Artigo 95-L - Quando o assessoramento técnico papiloscópico for excepcionalmente solicitado por outros órgãos públicos, o mesmo só será prestado após análise técnica do pedido e mediante autorização do Delegado de Polícia Diretor do Departamento de Inteligência da Polícia Civil – DIPOL ou do Delegado Geral de Polícia. (acrescido pela [Portaria DGP-01, de 06 de janeiro de 2025](#))

Seção XI

Das diretrizes com outros órgãos de segurança pública ou públicos

Artigo 96 - O atendimento e o registro de ocorrências que envolvam a ação das Polícias Civil e Militar deverá seguir o regramento estabelecido na [Resolução SSP-57, de 8 de maio de 2015](#) e na [Portaria Conjunta PC/PM-1, de 19 de junho de 2015](#), a qual disciplina os procedimentos operacionais e administrativos para o fiel cumprimento do descrito na primeira.

Artigo 97 - Os policiais civis e militares em serviço terão atendimento preferencial em todas as ocorrências criminais apresentadas à Polícia Civil, nos termos do [artigo 1º da Resolução SSP-57, de 8 de maio de 2015](#).

Parágrafo único. Considera-se atendimento preferencial o realizado com a celeridade possível em face de ocorrência apresentada pela Polícia Civil ou Polícia Militar, respeitados critérios de preferencialidade estabelecidos na Constituição Federal ou legislação infraconstitucional, conforme o [artigo 1º, I da Portaria Conjunta nº PC/PM-1, de 19 de junho de 2015](#).



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA

2015 e o [artigo 1º da Portaria DGP-56, de 29 de novembro de 2010](#).

Artigo 98 - O Delegado de Polícia, sem prejuízo da comunicação prevista no [artigo 280, III](#) desta Consolidação, deverá, pelos meios julgados cabíveis, encaminhar cópia reservada do boletim de ocorrência ao respectivo comando ou chefia quando, nas condições de indiciado ou investigado, envolver integrante:

I - das Forças Armadas;

II - de órgão policial;

III - de instituição responsável pela segurança dos Poderes Legislativo e Judiciário;

IV - de Guarda Civil responsável pela proteção municipal preventiva;

V - de pessoa jurídica que atue na segurança de transporte metroviário ou ferroviário.

Artigo 99 - As providências complementares alusivas a atividade de polícia judiciária, como o encaminhamento de pessoas ou coisas para exame ou coleta de dados que demandem investigações, deve seguir o disposto na [Resolução SSP-21, de 4 de abril de 1978](#).

Artigo 100 - No âmbito da Secretaria da Segurança Pública, os procedimentos a serem adotados na abordagem de um policial a outro policial são descritos na [Resolução SSP-75, de 31 de agosto de 2020](#).

Artigo 101 - No atendimento de ocorrência policial que esteja envolvido a qualquer título policial militar, devem ser rigorosamente observadas, pelo policial civil, as normas procedimentais previstas na [Portaria DGP-20, de 9 de setembro de 1992](#).

Artigo 102 - A rotina de trabalho integrada entre as Polícias Civil e Militar no Estado de São Paulo é estabelecida pela [Resolução SSP-248, de 30 de junho de 2000](#).

Seção XII

Dos procedimentos envolvendo policiais civis

Artigo 103 - Em obediência ao [artigo 5º, I](#) do [Decreto nº 47.236, de 18 de outubro de 2002](#), toda apuração de infração penal ou administrativa atribuída a policial civil será privativamente promovida pela Corregedoria Geral da Polícia Civil - CORREGEDORIA, para onde serão encaminhados os registros ultimados.

Parágrafo único. O Delegado de Polícia que tomar conhecimento de irregularidade praticada por policial civil, deverá, de imediato e diretamente, comunicar o fato ao órgão corregedor e ao Centro de Comunicações e Operações da Polícia Civil – CEPOL, sem prejuízo da adoção das medidas urgentes que o caso exigir, cabendo-lhe, ainda, emprestar ciência ao



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA

seu superior imediato. (alterado pela [Portaria DGP-24, de 13 de setembro de 2024](#)).

Artigo 104 - Os inquéritos policiais e termos circunstanciados que visem à apuração de infração penal imputada a integrante da carreira de Delegado de Polícia, serão presididos por Delegado de Polícia Corregedor de classe idêntica ou superior à do investigado, sendo que a sua instauração deverá ser de pronto comunicada ao Delegado de Polícia Diretor da Corregedoria Geral da Polícia Civil - CORREGEDORIA.

Parágrafo único. Se durante o trâmite do procedimento investigativo, surgir a informação sobre possível prática de infração penal por Delegado de Polícia de classe superior à daquele que presida o feito, deverá ocorrer sua redistribuição.

Artigo 105 - A representação por advogados em procedimentos disciplinares deve atender o especificado na [Portaria DGP-7, de 23 de janeiro de 2009](#).

Artigo 106 - A instauração de sindicâncias para apuração de responsabilidades em acidentes com veículos da Polícia Civil segue, no que cabível, as regras da [Resolução SSP-103, de 22 de agosto de 1985](#).

Artigo 107 - A utilização do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC nos procedimentos administrativos de apuração preliminar no âmbito da Corregedoria Geral da Polícia Civil - CORREGEDORIA é disciplinado pelas Portarias [DGP-2, de 1º de fevereiro de 2023](#) e [CGPC-1, de 16 de março de 2023](#).

Artigo 108 - As atribuições dos serviços de avaliação e apoio psicológicos da Polícia Civil e as medidas de apoio psicológico aos policiais civis, seguem, respectivamente, o previsto nas Portarias [DGP-24, de 28 de junho de 2004](#) e [DGP-9, de 13 de maio de 1997](#).

Artigo 109 - O procedimento de indicação e inscrição “ex officio” de policial civil ao curso de reciclagem compulsória na Academia de Polícia deve atender o especificado na [Portaria DGP-24, de 1º de maio de 2010](#).

Artigo 110 - O processo de investigação ético-social sobre os candidatos aos cargos policiais civis é disciplinado pela [Portaria DGP-28, de 28 de julho de 2014](#), alterada pela [Portaria DGP-12, de 27 de maio de 2024](#). (alterado pela [Portaria DGP-17, de 06 de junho de 2024](#))

Artigo 111 - As normas de procedimentos a serem observadas para a realização de rituais fúnebres de policiais civis mortos em serviço ou em razão da função, estão especificadas na [Portaria DGP-1, de 6 de janeiro de 1997](#).

Parágrafo único. As providências a cargo da Academia de Polícia “Dr. Coriolano Nogueira Cobra” se limitam ao fornecimento de espaço apropriado junto a respectiva capela ecumênica, cabendo ao Departamento de origem do policial civil falecido adotar todas as providências administrativas e operacionais para a consecução da cerimônia fúnebre até a inumação, bem como dar o necessário suporte à família do finado. (acrescido pela [Portaria DGP-01, de 06 de](#)



janeiro de 2025)

Artigo 112 - A sistemática de apuração de invalidez ou morte de policial civil em razão de serviço para fins de promoção, bem como, a apuração alusiva ao pagamento de indenização por morte ou invalidez deve observar o disposto na [Portaria DGP-1, de 1º de fevereiro de 2023](#).

Seção XIII **Da investigação preliminar sumária**

Artigo 113 - Quando o expediente ou boletim de ocorrência registrado no sistema oficial da polícia judiciária ou advindo de outra unidade da Federação, pela falta de indício idôneo sobre a prática de crime; pela escassez de informações sobre a existência de fato delituoso ou pela ausência de justa causa fundamentada, não viabilizar a imediata instauração de inquérito policial ou outro procedimento investigatório previsto em lei, o Delegado de Polícia responsável, cautelarmente e em atenção aos artigos 5º, § 3º, do [Código de Processo Penal](#); 27, parágrafo único e 30, da [Lei Federal nº 13.869, de 5 de setembro de 2019](#), procederá a investigação preliminar sumária.

Parágrafo único. Considera-se justa causa fundamentada a existência abalizada de substratos mínimos de autoria e materialidade de fato ilícito penal em tese e que, nessa condição, viabilizem a apuração criminal.

Artigo 114 - A investigação preliminar sumária iniciar-se-á mediante despacho do Delegado de Polícia determinado as diligências a serem realizadas e será instruída com documentação tendente a possibilitar a formação de um juízo de viabilidade sobre a existência potencial de infração penal e indícios mínimos de autoria.

§ 1º - As diligências em sede de investigação preliminar sumária só serão realizadas após autorização do Delegado de Polícia que a conduzir, nos termos do [artigo 209](#) da [Seção XXIV](#) desta Consolidação.

§ 2º - A formalização de oitivas constitui medida excepcional e depende de expressa determinação do Delegado de Polícia competente, o qual, em prévio despacho motivado, demonstrará a sua imprescindibilidade para a aferição de informações suficientes sobre a existência de fato delituoso punível ou justa causa fundamentada, devendo o chamamento do(a) interessado(a), nesse caso, ser ultimado mediante convite, vedada a sua condução coercitiva.

§ 3º - Enquanto o sistema oficial da polícia judiciária não contemplar função para o registro eletrônico da investigação preliminar sumária, esta tramitará fisicamente e será capeada, numerada e registrada em livro próprio, de modo a possibilitar regular controle das providências adotadas.

Artigo 115 - A investigação preliminar sumária terá o prazo de 60 (sessenta) dias, salvo se antes restar verificada justa causa que autorize a instauração de inquérito policial ou de outro



**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA**

procedimento investigatório criminal previsto em lei.

§ 1º - O prazo especificado no “caput” poderá ser prorrogado de ofício por mais 30 (trinta) dias, por uma vez, mediante decisão motivada do Delegado de Polícia responsável.

§ 2º - Constatada a inconsistência das informações noticiadas, a investigação preliminar sumária, de forma fundamentada, será acautelada na respectiva unidade policial, sem prejuízo de ulterior reexame, na hipótese do advento de fato novo.

§ 3º - O acautelamento será objeto de anotação em livro, consignando-se todas as informações a ele relacionadas, bem como, o destino dado a eventuais expedientes correlatos ou objetos apreendidos previamente encaminhados com a notícia ou expediente original.

§ 4º - Se o Delegado de Polícia, durante o trâmite da investigação preliminar sumária ou ao término dela, verificar, nos termos do parágrafo único do [artigo 113](#) desta Seção, a existência de justa causa fundamentada, deverá, de ofício, converter a verificação em inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei.

Artigo 116 - Na hipótese de notícia apócrifa, o Delegado de Polícia, após determinar o seu registro em livro, procederá a investigação preliminar sumária, com a ressalva de que, nos casos oriundos da Central de Acompanhamento de Denúncias do Serviço Disque Denúncia previstos nas Resoluções [SSP-471, de 24 de outubro de 2000](#) e [SSP-4, de 16 de janeiro de 2014](#), o prazo para a conclusão da investigação será de 30 (trinta) dias, observado o disposto na [Portaria DGP-3, de 29 de janeiro de 2015](#).

Artigo 117 - Será obrigatória a instauração de inquérito policial como pressuposto para a adoção de medidas restritivas complexas, notadamente a representação visando a decretação de prisão ou medida cautelar sujeita à cláusula de reserva de jurisdição cuja lei condicione a prévia existência de inquérito policial. (alterado pela [Portaria DGP-01, de 06 de janeiro de 2025](#))

Artigo 118 - É assegurado ao Poder Judiciário e ao membro do Ministério Público investido na função de controle externo, quando requisitado nos termos da lei ou durante as correções e visitas às Delegacias de Polícia, o pleno acesso às informações constantes da investigação preliminar sumária, direito este igualmente extensível, conforme os artigos [7º, XIV da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994](#) e [32 da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019](#) ao interessado, seu defensor ou advogado, excetuadas, nesta última hipótese, as peças relativas a diligências em curso ou futuras, e cujo sigilo seja imprescindível.

Parágrafo único. O acesso referido neste artigo ao interessado, seu defensor ou advogado, será feito por intermédio de vista, devidamente documentada no respectivo expediente.

Artigo 119 - No caso da necessidade de informações, documentos, dados, perícias criminalísticas ou médico-legais que, em sede de boletim de ocorrência ou investigação preliminar sumária, interessem na aferição de elementos sobre a existência de fato delituoso em tese, a decisão do Delegado de Polícia não poderá suplantiar o prazo de 15 (quinze) dias,



contados da recepção formal de tais documentos.

Parágrafo único. O prazo referenciado no “caput” se refere ao tempo de início para a adoção da providência, não se confundindo com os prazos de conclusão previstos no [artigo 115](#). (acrescido pela [Portaria DGP-01, de 06 de janeiro de 2025](#))

Artigo 120 - Em atenção ao [artigo 27, parágrafo único](#), da [Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019](#), o Delegado de Polícia, nas requisições de instauração de inquérito policial expedidas pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário, realizará, cautelarmente, um juízo prévio de admissibilidade da situação e, se entender que não existem informações suficientes sobre a existência de fato criminoso punível ou se não estiver evidente a justa causa fundamentada para instauração imediata do procedimento investigatório requisitado, deflagrará investigação preliminar sumária.

Parágrafo único. Se, após, concluir o Delegado de Polícia pela inexistência de fato criminoso ou pela ausência de justa causa para instauração de inquérito policial ou outro procedimento investigatório criminal previsto em lei, deverá ele restituir o expediente instruído ao órgão requisitante, solicitando, motivadamente, reconsideração.

Seção XIV Da instauração de inquérito policial

Artigo 121 - A instauração de inquérito policial, quando legalmente admitida, dependerá de prévia e fundamentada decisão do Delegado de Polícia, o qual, na condição de titular na investigação criminal, expedirá, em ato motivado, portaria inaugural na qual fará constar:

- I - a descrição do fato em tese ilícito;
- II - a prévia indicação de autoria ou a momentânea impossibilidade de indicá-la;
- III - a tipificação provisória da infração penal alusiva aos fatos;
- IV - as providências preliminares já adotadas e;
- V - demais ações tidas como necessárias para a apuração do caso.

Artigo 122 - O registro do inquérito policial será realizado exclusivamente por meio eletrônico, mediante utilização do Sistema de Polícia Judiciária – SPJ, vedada a utilização de qualquer outro sistema informatizado.

Artigo 123 - Quando a notícia do suposto ilícito penal chegar ao conhecimento do Delegado de Polícia por meio de requerimento, este, em despacho motivado, não conhecerá do pedido se ausente descrição razoável da conduta a ensejar classificação em alguma infração penal ou indicação de elementos mínimos de informação e de prova que possibilitem o



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA

desenvolvimento da investigação.

Artigo 124 - Os requerimentos e as requisições para instauração de inquérito policial serão encaminhados em formato eletrônico, preferencialmente por meio de sistema automatizado disponibilizado pela Polícia Civil, cabendo ao Cartório Central da respectiva unidade policial recebê-los e encaminhá-los ao Delegado de Polícia Titular, para deliberação.

Parágrafo único. Do indeferimento de requerimento da instauração de inquérito policial caberá recurso ao Delegado Geral de Polícia.

Artigo 125 - As providências cartorárias e investigativas determinadas na portaria inaugural e nos despachos dos Delegados de Polícia deverão ser cumpridas com celeridade, respeitados os prazos estabelecidos em lei e evitando-se prorrogações indevidas.

Artigo 126 - As oitivas nos procedimentos de polícia judiciária, inclusive em decorrência da lavratura de auto de prisão em flagrante, serão realizadas por videoconferência ou sistema audiovisual, mediante o uso de plataforma disponibilizada pelo Departamento de Inteligência da Polícia Civil - DIPOL. (alterado pela [Portaria DGP-6, de 1º de abril de 2024](#))

Parágrafo único. A rotina prevista no “caput”, sob o aspecto técnico, deverá seguir os tutoriais a serem desenvolvidos pelo Departamento de Inteligência da Polícia Civil – DIPOL e o cronograma a ser estabelecido pela Delegacia Geral de Polícia.

Artigo 127 - Na hipótese da comprovada impossibilidade de ultimate das investigações dentro do prazo legal, o Delegado de Polícia solicitará dilação temporal para a conclusão do inquérito policial, expondo, de maneira circunstanciada e fundamentada, as razões que impossibilitaram o tempestivo encerramento, consignando, ademais, as diligências e providências imprescindíveis faltantes para a elucidação dos fatos.

Artigo 128 - Tratando-se de inquéritos policiais já aforados, somente com autorização do juízo competente, o Delegado de Polícia poderá: (alterado pela [Portaria DGP-32, de 29 de novembro de 2023](#))

I - remeter autos de inquérito a outra comarca, esteja ou não situada no Estado de São Paulo;

II - remeter inquérito para Distrito Policial diverso dentro da mesma comarca, se isso significar a mudança de competência de uma vara para outra e

III - apensar ou juntar autos de inquérito a outros já distribuídos.

Parágrafo único. Para ultimar qualquer das ações acima previstas, deverá o Delegado de Polícia observar os termos do [artigo 378 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça](#).



**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA**

Artigo 129 - Tão logo reúna, no curso das investigações, elementos suficientes de autoria, materialidade e circunstâncias de infração penal em tese, o Delegado de Polícia, de maneira fundamentada e nos termos do § 6º da [Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013](#), procederá ao indiciamento do investigado, decidindo, observadas as regras da [Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009](#), sobre a identificação criminal pelo processo datiloscópico.

§ 1º - O ato de indiciamento deverá ser precedido de despacho fundamentado, no qual o Delegado de Polícia que preside a investigação pormenorizará, com base nos elementos informativos e probatórios coligidos, a tipificação provisória atribuída ao fato e os motivos da sua convicção.

§ 2º - Na hipótese em que o Delegado de Polícia, pelas informações carreadas aos autos, verificar que o investigado sob o qual recaia decisão de indiciamento não foi localizado ou está em local desconhecido, procederá ao seu indiciamento indireto, aplicando-se, no que for cabível, o disposto nesta Seção.

§ 3º - Quando o Delegado de Polícia, em razão da aferição de novas circunstâncias, verificar nos autos de inquérito policial que não mais subsistem as razões técnicas ou jurídicas que motivaram o indiciamento, poderá, de maneira fundamentada, promover o desindiciamento do investigado, oficiando ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRDG a fim de que sejam retificados os dados outrora lançados e retiradas as informações pessoais do sujeito, bem como, a correlata incidência penal a ele apontada naquele feito específico, comunicando-se o Poder Judiciário, o Ministério Público e a defesa, se constituída.

Artigo 130 - Na hipótese de indício de autoria de infração penal atribuída a mandatário popular, ou de delito contra ele cometido, deverá o Delegado de Polícia colher os elementos de informação e provas suscetíveis de desaparecimento pelo decurso do tempo e, sem prejuízo das comunicações e providências de polícia judiciária já adotadas, remeter, pelas vias hierárquicas, o expediente e os documentos que autuou à respectiva Delegacia Seccional de Polícia ou Divisão Policial, as quais deverão prosseguir e concluir a apuração.

Artigo 131 - No caso da notícia da prática de crime em tese, cuja autoria seja atribuída à autoridade detentora de foro por prerrogativa de função, deverão os Delegados de Polícia proceder em conformidade com o [Comunicado CG nº 2094/2010](#), registrando boletim de ocorrência ou termo circunstanciado a respeito e enviando-os, após e imediatamente, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Artigo 132 - Quando no curso da investigação, o Delegado de Polícia precisar valer-se de medida cautelar, dirigirá representação ao Juiz de Direito competente, na qual constará, de forma motivada, a descrição circunstanciada da medida pleiteada e, em sendo possível, os meios a serem empregados para a sua realização; a exposição fundamentada da imperiosidade da providência e a identificação de quem, se for o caso, conduzirá as diligências.

Artigo 133 - Nos procedimentos investigatórios criminais em que houver representação do Delegado de Polícia acerca do pedido de prisão provisória ou outra medida cautelar, será juntada a pesquisa criminal do investigado ou indiciado.



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA

Parágrafo único. Nos casos de representação pela decretação de prisão temporária, a autoridade policial, objetivando preservar a reserva da diligência, deverá solicitar ao Poder Judiciário para que a ordem de prisão, caso concedida, seja lançada no Banco Nacional de Mandados de Prisão com cláusula de restrição ou sigilosidade, nos termos do [artigo 34, incisos II e III da Resolução nº 417/21](#) (alterada pela [Resolução 577/24](#)), do Conselho Nacional de Justiça. (acrescido pela [Portaria DGP-01, de 06 de janeiro de 2025](#))

Artigo 134 - As providências para garantia de sigilo em relação aos dados pessoais de vítimas e testemunhas destinatários de coação potencial ou efetiva em inquéritos policiais são disciplinadas pela [Portaria DGP-33, de 3 de novembro de 2005](#).

Artigo 135 - O Delegado de Polícia que instaurar inquérito policial para apurar delito autônomo de receptação prosseguirá nas investigações até concluir o feito, de modo a auferir elementos de informação e provas sobre a procedência ilícita do objeto receptado.

Parágrafo único. Caso o Delegado de Polícia obtenha elementos que indiquem a efetiva procedência ilícita do crime precedente, deverá comunicar os fatos ao Delegado de Polícia do local onde o delito inicial ocorreu ou foi registrado, continuando os trabalhos até a sua conclusão.

Artigo 136 - A reconstituição de delitos, necessária à instrução probatória, deverá realizar-se sob reserva, quando assim exigir o resguardo da sensibilidade social, da intimidade dos envolvidos ou quando, considerando-se a natureza do crime, verificar-se a possibilidade de servir como exemplo didático para a prática de infração penal ou para alimentar o sensacionalismo público, nos termos da [Resolução SSP-41, de 2 de maio de 1983](#).

Parágrafo único. Durante a diligência, os Delegados de Polícia e demais policiais civis deverão zelar pela preservação dos direitos a imagem e a privacidade das pessoas submetidas a investigação policial.

Artigo 137 - Concluídas e/ou esgotadas as providências para esclarecimento do fato perquirido, suas circunstâncias e respectiva autoria, o Delegado de Polícia fará minucioso relatório do que tiver sido apurado, detalhando os meios empregados, as técnicas utilizadas, as perícias requisitadas e as diligências efetuadas, bem com, as razões de fato e de direito que fundamentam o seu convencimento sobre o resultado da investigação.

Artigo 138 - O inquérito policial ou qualquer outro procedimento previsto em lei em andamento, conforme o [artigo 1º, § 4º da Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013](#), somente poderá ser avocado ou redistribuído pela hierarquia superior mediante:

I - despacho fundamentado por motivo de interesse público;

II - nas hipóteses de inobservância dos procedimentos estabelecidos nesta Consolidação ou em qualquer norma da Delegacia Geral de Polícia ou Secretaria da Segurança Pública, e que prejudiquem a eficácia da investigação criminal.



Parágrafo único. Constitui motivo de interesse público, para os fins do inciso I, a redistribuição nos casos de remoção ou vacância do presidente do procedimento investigatório; a declaração de impedimento ou suspeição do presidente; a impossibilidade de o presidente conduzir as investigações por prazo superior a 30 (trinta) dias; a readequação equitativa das cargas de inquéritos policiais; a complexidade das investigações criminais que, excepcionalmente, vierem a demandar persecução especializada e a hipótese prevista no [artigo 162, parágrafo 2º, Seção XVII](#) desta Consolidação.

Seção XV

Do reconhecimento de pessoas e coisas

Artigo 139 - Perante o Delegado de Polícia, o reconhecimento de pessoas será realizado preferencialmente mediante alinhamento presencial e, diante de impossibilidade justificada, pela apresentação de imagem fotográfica, observado, em qualquer modalidade, o [artigo 226 do Código de Processo Penal](#).

Parágrafo único. O Delegado de Polícia, em atenção ao [artigo 6º, inciso VI, do Código de Processo Penal](#), avaliará a necessidade de realização do reconhecimento de pessoas, presencial ou fotográfico, e justificará eventuais circunstâncias ou obstáculos que prejudiquem ou inviabilizem a observância integral do [artigo 226 do Código de Processo Penal](#).

Artigo 140 - Compete ao Delegado de Polícia presidente da investigação criminal, admitir e valorar o reconhecimento de pessoas à luz das disposições legais e, se for o caso, infralegais, zelando pela produção de maneira a evitar equívocos.

§ 1º - O reconhecimento de pessoas, por sua natureza, consiste em prova irrepetível, realizada uma única vez, consideradas as necessidades da investigação policial e da instrução processual, bem como os direitos e garantias da pessoa investigada.

§ 2º - Nos termos da legislação vigente, o sujeito a ser submetido a reconhecimento de pessoas poderá constituir defensor para acompanhar o ato.

Artigo 141 - O reconhecimento de pessoas é composto pelas seguintes etapas:

- I - entrevista prévia com a vítima ou testemunha para a descrição da pessoa investigada;
- II - fornecimento de instruções à vítima ou testemunha;
- III - alinhamento de pessoas ou fotografias a serem apresentadas à vítima ou testemunha;
- IV - registro da resposta da vítima ou testemunha em relação ao reconhecimento ou não da pessoa investigada; e
- V - registro do grau de convencimento da vítima ou da testemunha, em suas próprias



palavras.

Artigo 142 - A entrevista prévia com a vítima ou testemunha que figurar como reconhecedor será composta pelas seguintes etapas:

I - solicitação à vítima ou testemunha para descrever as pessoas investigadas, por intermédio de relato livre e de perguntas abertas, sem emprego de questões que possam induzir, influenciar ou sugerir a resposta do reconhecedor, vedado o fornecimento de informações sobre a vida pregressa ou eventuais antecedentes da pessoa investigada;

II - indagação sobre a dinâmica dos fatos, a distância aproximada a que estava das pessoas que praticaram o fato delituoso, o tempo aproximado durante o qual visualizou o rosto dessas pessoas, as condições de visibilidade e de iluminação no local;

III - indagação referente à apresentação anterior de alguma pessoa, acesso ou visualização prévia de imagem da pessoa investigada ou, ainda, eventual conversa anterior com agente estatal, vítima ou testemunha sobre as características da pessoa investigada.

Artigo 143 - Antes da apresentação de pessoas para o ato, a vítima ou a testemunha receberá as seguintes instruções:

I - a pessoa investigada pode ou não estar entre aquelas que lhes serão apresentadas;

II - após observar as pessoas ou fotografias apresentadas, ela poderá reconhecer uma dessas, bem como não reconhecer qualquer uma delas;

III - a apuração dos fatos prosseguirá independentemente do resultado do reconhecimento;

IV - indicará, com suas próprias palavras, o grau de confiança em sua resposta.

Artigo 144 - O reconhecimento será realizado por meio do alinhamento padronizado de pessoas ou de fotografias, de maneira que nenhuma se destaque das demais em virtude de características físicas, sexo, raça ou cor, aparência, vestimentas ou quaisquer outras circunstâncias.

§ 1º - O alinhamento de pessoas ou de fotografias poderá ser simultâneo, de modo que a pessoa investigada e as demais pessoas serão apresentadas em conjunto a quem tiver de fazer o reconhecimento, ou sequencial, de forma que a pessoa investigada e as demais sejam exibidas uma a uma, em iguais condições de espaço e períodos de tempo.

§ 2º - Quando possível, a pessoa investigada, preferencialmente, será apresentada com no mínimo outras 4 (quatro) pessoas não relacionadas ao fato investigado, que atendam igualmente à descrição dada pela vítima ou testemunha às características da pessoa investigada, observados, em qualquer hipótese, os termos do [artigo 226, II do Código de Processo Penal](#).



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA

§ 3º - Em caso de ausência de descrição ou descrição vaga, deve-se zelar para que a pessoa investigada não se destaque das demais.

§ 4º - Na realização do alinhamento, a autoridade zelará pela higidez do procedimento nos moldes deste artigo, evitando a apresentação isolada da pessoa, de sua fotografia ou imagem, ou, ainda, de modo sugestivo, assim entendido como um conjunto de fotografias ou imagens que se refiram somente a pessoas investigadas ou processadas, integrantes de álbuns de suspeitos, extraídas de redes sociais ou qualquer outro meio.

§ 5º - Se possível, a autoridade policial adotará o procedimento duplo-cego, no qual nem o policial que conduz o reconhecimento e nem a testemunha ou vítima sabem qual das pessoas apresentadas no alinhamento padronizado de pessoas ou de fotografias se refere ao investigado.

Artigo 145 – Depois da realização da entrevista prévia, das instruções pertinentes e do alinhamento justo, a vítima ou a testemunha será convidada a apontar se reconhece, entre as pessoas ou fotografias apresentadas, aquela que praticou ou participou do fato delituoso apurado.

Parágrafo único. Após a resposta da vítima ou testemunha, será solicitado que ela indique, com suas próprias palavras, o grau de confiança em sua resposta, de modo que não seja transmitida qualquer informação acerca de sua resposta coincidir ou não com eventual expectativa do Delegado de Polícia presidente do ato.

Artigo 146 - O ato de reconhecimento será reduzido a termo de modo pormenorizado e, na hipótese de realização por fotografias, constando informações sobre a respectiva fonte das imagens, para juntada aos autos do inquérito policial e, se houver equipamento adequado disponível, em conjunto com gravação audiovisual.

Artigo 147 - Aplica-se o disposto nesta Seção, no que for cabível, ao reconhecimento de coisas.

Artigo 147-A - O Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt – IIRGD, realizará o reconhecimento facial e a comparação de biometria facial objetivando auxiliar a investigação na identificação da autoria delitiva, bem como em outras formas de identificação humana biométrica. (acrescido pela [Portaria DGP-01, de 06 de janeiro de 2025](#))

Parágrafo único. Para os fins do “caput”, entende-se por: (acrescido pela [Portaria DGP-01, de 06 de janeiro de 2025](#))

I - reconhecimento facial: a busca de um candidato em potencial a partir de imagem de referência constante no banco de dados do Sistema Automatizado de Identificação Biométrica – ABIS. (acrescido pela [Portaria DGP-01, de 06 de janeiro de 2025](#))

II - comparação da biometria facial: a atividade, realizada por policiais civis profissionais da papiloscopia, voltada a identificar candidato em imagens ou vídeos, com base em características



morfológicas. (acrescido pela [Portaria DGP-01, de 06 de janeiro de 2025](#))

Artigo 147-B - Quando requisitado pelo Delegado de Polícia ou por outra autoridade pública com poder requisitório, caberá ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt – IIRGD a busca por candidato(s) no Sistema ABIS, podendo utilizar outras metodologias científicas, com o objetivo de indicar um ou mais candidatos com compatibilidade morfológica facial. (acrescido pela [Portaria DGP-01, de 06 de janeiro de 2025](#))

§ 1º - Quanto às unidades policiais, far-se-á a requisição da comparação da biometria facial em formulário próprio, disponível no sistema de Polícia Judiciária – SPJ, o qual, preenchido, será enviado ao endereço eletrônico do IIRGD, a saber: iirgd.dipol@policiacivil.sp.gov.br (acrescido pela [Portaria DGP-01, de 06 de janeiro de 2025](#))

§ 2º - O Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt – IIRGD editará protocolo acerca dos requisitos técnicos necessários para a realização da comparação da biometria facial. (acrescido pela [Portaria DGP-01, de 06 de janeiro de 2025](#))

Artigo 147-C - Ao término dos trabalhos de reconhecimento facial ou da comparação de biometria facial, o Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt – IIRGD elaborará documento técnico que será anexado ao respectivo boletim de ocorrência, disponível no Sistema de Polícia Judiciária – SPJ, ou será encaminhado eletronicamente ao órgão solicitante. (acrescido pela [Portaria DGP-01, de 06 de janeiro de 2025](#))

Seção XVI Dos incidentes de polícia judiciária

Artigo 148 - A rotina para a adoção ou prorrogação das medidas de polícia judiciária de urgência no âmbito da Capital deve seguir o especificado na [Portaria DGP-77, de 18 de setembro de 2019](#).

Artigo 149 - As medidas cautelares criminais incidentais serão instruídas com cópias das peças relevantes do procedimento principal e, para apreciação urgente pelo Juiz de Direito de plantão, ainda que fora do expediente, é obrigatória a distribuição eletrônica prévia da medida cautelar criminal pelo Delegado de Polícia, salvo indisponibilidade do sistema, nos termos do [artigo 1.134-A das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça](#), observando-se, ainda, o disposto nos [parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º](#) do referido dispositivo, no que cabível.

Artigo 150 - Nos casos de expiração do prazo da prisão civil ou temporária, o preso deverá ser colocado imediatamente em liberdade, independente da expedição de alvará de soltura, ressalvada a hipótese do [artigo 428 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça](#).

Parágrafo único. Caso o Delegado de Polícia entenda desnecessária a continuidade da prisão temporária antes do término do prazo fixado, deverá proceder nos termos do parágrafo único do [artigo 428 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça](#).



Artigo 151 - A requisição de preso pelo Delegado de Polícia será realizada nos termos do [artigo 404 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça](#), mediante ofício ou outro meio hábil, nos prazos fixados no [artigo 304](#) da referida codificação, por intermédio do Juiz Corregedor do respectivo estabelecimento prisional.

Artigo 152 - Em âmbito judicial, a audiência de custódia segue o regramento estabelecimento nos [artigos 406-A a 406-H do Capítulo IV, Subseção IX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça](#).

Artigo 153 - Nos procedimentos de polícia judiciária sob sua presidência, o Delegado de Polícia deverá analisar a pertinência de o investigado ter, liminarmente, suspensa sua permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor ou ver proibida a sua obtenção.

Parágrafo único. Concluindo pela conveniência da medida referida no [artigo 294, "caput", do Código de Trânsito Brasileiro](#), o Delegado de Polícia representará ao Juiz de Direito competente expondo seus argumentos.

Seção XVII Da Colaboração Premiada

Artigo 154 - Diante da reconhecida legitimidade do Delegado de Polícia em realizar o acordo de colaboração premiada, tese essa abarcada pelo Supremo Tribunal Federal na [ADI 5.508](#), a padronização dos respectivos ajustes firmados entre a Polícia Civil do Estado de São Paulo e as pessoas investigadas seguirá o disposto nesta Seção.

Artigo 155 - Para os fins desta Seção, adotam-se os seguintes conceitos:

I - colaboração premiada: meio de obtenção de prova (técnica especial de investigação criminal) e negócio jurídico processual, caracterizado pela atuação de membro da organização ou associação criminosa que se dispõe a auxiliar a Polícia Civil do Estado de São Paulo a alcançar ao menos um dos fins previstos no [artigo 4º](#), da [Lei nº 12.850, de 22 de agosto de 2013](#), pressupondo utilidade e interesse públicos;

II - pretense colaborador: pessoa que voluntaria e devidamente assessorada por seu advogado constituído, se dispõe a reconhecer sua participação em atos de organização ou associação criminosa e auxiliar a Polícia Civil do Estado de São Paulo no alcance de ao menos um dos resultados previstos dos incisos do [artigo 4º](#), da [Lei nº 12.850, de 22 de agosto de 2013](#), além de outros de interesse para a persecução penal;

III - colaborador: pessoa investigada que, devidamente assistida por seu advogado, assinou o contrato de colaboração premiada e comprometeu-se a colaborar para o alcance de um dos fins previstos no [artigo 4º](#), da [Lei nº 12.850, de 22 de agosto de 2013](#), além de outros resultados de interesse para a persecução penal;



**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA**

IV - celebrante: o Delegado de Polícia responsável pela investigação;

V - negociação: é a fase de tratativa entre as partes interessadas (pretenso colaborador e celebrante) visando à homologação do contrato de colaboração premiada.

Artigo 156 - São princípios que regem o instituto da colaboração premiada no âmbito da Polícia Civil do Estado de São Paulo:

I - discricionariedade: em se tratando de uma técnica especial de investigação criminal, caberá ao Delegado de Polícia natural avaliar a conveniência de se formalizar o acordo de colaboração premiada, pautando-se pela sua utilidade e interesse públicos;

II - sigilosidade: a técnica de investigação deve observar o sigilo interno e externo até a sua homologação, levantando-se, após, somente o sigilo interno;

III - boa-fé objetiva: com o início das tratativas as partes assumem o compromisso de agir com lealdade, ética, boa-fé e moral, sendo que a sonegação dolosa de informações por parte do pretenso colaborador e as informações inverídicas apresentadas constituem quebra da boa-fé objetiva, assim como a adoção de reservas mentais pelo Delegado de Polícia;

IV - vedação de comportamento contraditório: a existência de indícios de que o pretenso colaborador continua envolvido com atividades criminosas, de qualquer espécie, demonstra um comportamento incompatível com quem deseja colaborar com a Justiça, o mesmo se verifica nas hipóteses de apresentação de informações inverídicas;

V - autonomia da vontade mitigada: as partes têm liberdade para negociar quaisquer dos prêmios previstos no ordenamento jurídico, onde os resultados a serem alcançados por meio do acordo não se limitam aos indicados no [artigo 4º](#), da [Lei nº 12.850, de 22 de agosto de 2013](#);

VI - voluntariedade: as partes não podem ser constrangidas a realizar o acordo de colaboração premiada, sendo vedado ao Delegado de Polícia o uso de medidas legais como forma de coação;

VII - complementariedade: tratando-se de um negócio jurídico processual e sinalagmático, a Polícia Civil do Estado de São Paulo tem o dever de complementar a instrução do acordo de colaboração premiada por meio de diligências e medidas corroborativas;

VIII - corroboração: consiste no entendimento de que a colaboração não substitui a investigação, cabendo à Polícia Civil verificar a veracidade das informações trazidas pelo pretenso colaborador e exigir que ele apresente elementos de corroboração que estiverem em seu poder, sendo que as declarações do pretenso colaborador, desprovidas de elementos informativos ou probatórios, não admitem a formalização do contrato de colaboração premiada.

Artigo 157 - O procedimento para formalização do acordo de colaboração premiada deve ser feito em autos apartados do Inquérito Policial Eletrônico - IPE, na forma física, com a devida



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA

autuação e numeração ou conforme disciplina da Corregedoria Geral de Justiça.

Parágrafo único. A peça inaugural do procedimento deverá ser o [Termo de Confidencialidade e Recebimento de Proposta](#).

Artigo 158 - A instauração do procedimento apartado para a formalização do [Contrato de Colaboração Premiada](#) e seu conteúdo ficarão sob sigilo interno e externo.

§ 1º - Apenas o Delegado de Polícia responsável pela investigação, os policiais civis que o assessoram, o membro do Ministério Público com atribuição para o caso, o Juiz de Direito supervisor e o advogado do pretense colaborador com procuração específica para os fins de tratativas para o acordo de colaboração premiada, poderão ter acesso aos autos.

§ 2º - Até que seja homologado o Contrato de Colaboração Premiada, os advogados dos investigados eventualmente delatados não poderão ter acesso aos autos apartados, uma vez que se trata de ato de investigação em andamento, salvo decisão judicial em contrário.

Artigo 159 - Se no curso de uma investigação uma pessoa manifestar interesse, espontaneamente ou por proposição do Delegado de Polícia natural, de confessar autoria ou participação em atos de organização ou associação criminosa relacionada aos crimes sob apuração no inquérito policial e indicar a possibilidade de auxiliar a Polícia Civil do Estado de São Paulo a alcançar um dos fins previstos nos [incisos I a V](#) do [artigo 4º](#) da [Lei nº 12.850, de 22 de agosto de 2013](#), deverá o Delegado de Polícia:

I - assegurar a presença de defensor ao pretense colaborador;

II - esclarecer os limites legais e normativos da colaboração premiada, bem como as possibilidades de obtenção de benefícios legais a serem concedidos pelo juiz, em caso de homologação do acordo;

III - orientar o advogado do pretense colaborador a apresentar proposta de acordo de colaboração premiada devidamente instruída;

IV - definir as eventuais medidas de proteção do colaborador adequadas ao caso.

§ 1º - Nos termos do [artigo 3º-C](#), [parágrafo 2º](#), da [Lei nº 12.850, de 22 de agosto de 2013](#), em caso de eventual conflito de interesses ou de colaborador hipossuficiente, o Delegado de Polícia deverá interromper as negociações e solicitar a presença de outro advogado ou a participação de Defensor Público.

§ 2º - Haverá conflito de interesses, entre outras hipóteses, quando:

I - o colaborador e seu advogado divergirem em relação aos prêmios oferecidos;

II - o Delegado de Polícia verificar que um mesmo advogado ou escritório de advocacia



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA

está assessorando mais de um investigado em um mesmo inquérito policial ou outro procedimento investigativo conexo;

III - o Delegado de Polícia constatar que o colaborador não está sendo devidamente assessorado por seu advogado.

§ 3º - A presença de Defensor Público só deverá ser solicitada nas hipóteses em que o pretenso colaborador seja hipossuficiente, incluindo a hipossuficiência jurídica.

Artigo 160 - Nos termos do [artigo 3º-B](#), da [Lei nº 12.850, de 22 de agosto de 2013](#), o recebimento da proposta para formalização de acordo de colaboração demarca o início das negociações e constitui também marco de confidencialidade, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documento que as formalize, até o levantamento de sigilo por decisão judicial.

§ 1º - A proposta de acordo de colaboração premiada poderá ser sumariamente indeferida, com justificativa, comunicando-se a parte interessada.

§ 2º - O indeferimento sumário da proposta implica na recusa do seu recebimento e deverá ser realizado apenas nas hipóteses em que o Delegado de Polícia responsável pela investigação entender que a sua análise seja desnecessária em virtude da baixa efetividade de eventual colaboração para a persecução penal.

§ 3º - O indeferimento sumário da proposta deverá ser evitado pelo Delegado de Polícia, uma vez que a avaliação do seu conteúdo é imprescindível para que seja verificada sua utilidade e interesse públicos.

§ 4º - É vedado ao Delegado de Polícia formalizar proposta de acordo de colaboração premiada.

§ 5º - A vedação constante no parágrafo anterior não impede que o Delegado de Polícia oriente o investigado acerca do instituto da colaboração premiada e se coloque à disposição para receber eventual proposta de acordo, ainda que de forma oral, hipótese em que tal circunstância deve ser consignada no Termo de Confidencialidade e Recebimento de Proposta.

Artigo 161 - Caso não haja indeferimento sumário, as partes deverão firmar Termo de Confidencialidade e Recebimento de Proposta para prosseguimento das tratativas, o que vinculará a Polícia Civil do Estado de São Paulo e impedirá o indeferimento posterior sem justa causa.

§ 1º - O Termo de Confidencialidade e Recebimento de Proposta constitui um pré-acordo, observando-se, doravante, os princípios previstos no [artigo 156](#).

§ 2º - Com a formalização do Termo de Confidencialidade e Recebimento de Proposta, o Delegado de Polícia natural poderá proceder à avaliação da proposta de acordo.



**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA**

§ 3º - Após analisar a proposta, o Delegado de Polícia natural deverá agendar data específica para realizar a oitiva do pretense colaborador em declarações com a finalidade obter dados preliminares que permitam identificar ao menos uma hipótese criminal, bem como aferir a adequação e a plausibilidade de alcance dos fins previstos no [artigo 4º](#), da [Lei nº 12.850, de 22 de agosto de 2013](#).

§ 4º - Todas as oitivas do pretense colaborador devem ser registradas por meio de recursos audiovisuais ou técnica similar a ser disponibilizada, em cronograma a ser estabelecido pela Delegacia Geral de Polícia, pelo Departamento de Inteligência da Polícia Civil – DIPOL, nos termos do [artigo 4º](#), [parágrafo 13º](#), da [Lei nº 12.850, de 22 de agosto de 2013](#).

§ 5º - As declarações do pretense colaborador devem ser formalizadas separadamente, em anexo ao contrato de colaboração premiada e em conformidade com o crime que se perscruta, podendo ser instruída com os elementos de corroboração.

§ 6º - As declarações do pretense colaborador que versarem sobre organização criminosa, sua estrutura, as pessoas que a integram e os crimes eventualmente praticados, poderão instruir o inquérito policial que apura o crime previsto no [artigo 2º](#) da [Lei nº 12.850, de 22 de agosto de 2013](#), após homologação e execução do contrato de colaboração premiada.

§ 7º - As informações detalhadas sobre os crimes praticados pela organização criminosa deverão ser colhidas em termos de declarações distintos, em forma de anexo, com os devidos elementos de corroboração, a fim de que possam instruir os procedimentos investigativos pertinentes após a homologação do pacto.

§ 8º - O Delegado de Polícia responsável poderá determinar diligências com a finalidade de instruir o contrato de colaboração premiada que se pretende homologar.

§ 9º - Após minuciosa análise sobre o teor da colaboração prestada, o Delegado de Polícia responsável formalizará o contrato de colaboração premiada, com a indicação dos benefícios legais e dos resultados esperados, além de outras medidas pertinentes.

§ 10º - Com o contrato de colaboração premiada redigido, deve ser designada audiência específica para a discussão sobre as cláusulas do acordo, que poderá contar com a participação do pretense colaborador, seu advogado, o representante do Ministério Público e o Delegado de Polícia.

§ 11º - Com o objetivo de demonstrar a lisura das negociações, bem como a definição dos prêmios clausurados, a reunião mencionada no dispositivo anterior deverá ser registrada por meio de recursos audiovisuais, observado o [parágrafo 4º](#) deste artigo.

§ 12º - Enquanto não estabelecida rotina eletrônica em normas da Corregedoria Geral de Justiça ou procedimento próprio determinado por Comarca do Poder Judiciário, o contrato de colaboração premiada será enviado ao juízo competente por prevenção ou por distribuição em envelope duplo, sem indicação de sigilo no envelope externo, contendo ofício de encaminhamento fazendo menção a conteúdo sigiloso no segundo envelope, este contendo



menção ao conteúdo sigiloso.

Artigo 162 - A decisão de indeferimento da proposta de acordo de colaboração premiada, ainda que de forma sumária, poderá ser questionada pelo pretense colaborador, por meio de seu advogado, junto à autoridade superior, no caso, o Delegado Seccional ou Divisionário de Polícia.

§ 1º - Ao receber a petição do pretense colaborador, a autoridade acima referida deverá notificar o Delegado de Polícia responsável pela decisão questionada para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - Na hipótese de a autoridade superior entender que a proposta de acordo de colaboração atende ao interesse público e confere efetividade à persecução criminal, deverá, em ato fundamentado, realizar a redistribuição dos autos do inquérito policial para outro Delegado de Polícia, que passará a presidir as investigações e deverá dar sequência às tratativas para o acordo de colaboração premiada.

§ 3º - A decisão da autoridade superior ratificando o indeferimento da proposta de acordo de colaboração premiada inviabiliza o início ou a sequência das negociações, salvo se as circunstâncias se alterarem, o que deverá ser avaliado pelo Delegado de Polícia natural.

Artigo 163 - Para cada fato relatado pelo pretense colaborador, deverá o Delegado de Polícia natural elaborar uma respectiva hipótese criminal, para permitir a realização do processo de validação, confrontando a hipótese com o emprego de outras técnicas investigativas.

Artigo 164 - Ao propor os benefícios durante as tratativas, o Delegado de Polícia deverá considerar parâmetros objetivos, dentre os quais:

- I - quantidade de fatos delitivos narrados pelo colaborador;
- II - oportunidade da colaboração (ou seja, o momento em que revelou os fatos desconhecidos à investigação);
- III - a natureza e credibilidade da descrição dos fatos narrados;
- IV - a culpabilidade do agente em relação ao fato;
- V - os antecedentes criminais;
- VI - a disposição do agente em cooperar com a investigação e persecução de outros fatos;
- VII - os interesses da vítima;
- VIII - o potencial probatório da colaboração e outras consequências em caso de condenação;



IX - as provas apresentadas pelo colaborador e as linhas de investigação ampliadas.

§ 1º - O Delegado de Polícia não deve se comprometer com benefícios inexecutáveis e que dependam da concordância de órgãos não envolvidos na negociação, como, por exemplo, o prêmio previsto no [artigo 4º](#), [parágrafo 4º](#) da [Lei nº 12.850, de 22 de agosto de 2013](#).

§ 2º - O acordo de colaboração deve prever como efeito imediato, após a sua homologação, a perda do produto ou proveito da atividade criminosa e a forma de execução dos bens dados como garantia da indenização do dano e do pagamento da multa.

Artigo 165 - Se o Juízo competente deixar de homologar o acordo de colaboração ou discordar dos benefícios concedidos, o Delegado de Polícia deverá se reunir com o colaborador e seu advogado com o objetivo de reforçar a instrução da colaboração ou substituir os prêmios inicialmente clausulados.

Artigo 166 - Em havendo a homologação do acordo pelo juízo competente, o Delegado de Polícia natural deverá proceder ao formal indiciamento do colaborador, salvo na hipótese do benefício previsto no [artigo 4º](#), [parágrafo 4º](#), da [Lei nº 12.850, de 22 de agosto de 2013](#), ou se o não indiciamento for expressamente clausulado no contrato.

Parágrafo único. Na formalização do interrogatório do colaborador, ele poderá reforçar as afirmações feitas durante as tratativas ou simplesmente ratificá-las.

Artigo 167 - No caso de a colaboração indicar a prática de crime que não seja de atribuição investigativa do Delegado de Polícia responsável pela formalização do acordo, após a sua homologação, deve ser ofertada representação ao Juízo competente para que seja realizado o compartilhamento da prova por meio de anexos.

§ 1º - O mesmo procedimento descrito no “caput” deve ser adotado quando se mostrar necessário o compartilhamento de prova para instruir inquérito policial distinto daquele em que foi formalizado o acordo.

§ 2º - Os fatos praticados em concurso de agentes, entre o colaborador e eventual detentor de foro por prerrogativa de função, devem ser encaminhados ao Procurador Geral de Justiça ou ao Procurador-Geral da República.

Artigo 168 - Caso o colaborador se encontre preso, é recomendável que o mesmo fique separado de outros colaboradores ou de outros investigados, devendo o Delegado de Polícia representar ao Juízo competente solicitando para que sejam adotadas tais providências.

Parágrafo único. O Delegado de Polícia deve zelar pela preservação da integridade física do colaborador preso, podendo representar ao Juízo para que ele permaneça em local apropriado à condição de colaborador ou em ala segura.

Artigo 169 - Concluída a investigação, o Delegado de Polícia deverá consignar no relatório



final do inquérito policial o seu parecer sobre a efetividade da colaboração prestada, representando, se for o caso, pela concessão dos benefícios pactuados, inclusive o perdão judicial, nos termos do [artigo 4º, parágrafo 2º](#), da [Lei nº 12.850, de 22 de agosto de 2013](#).

§ 1º - Na hipótese de inefetividade da colaboração devidamente homologada, o Delegado de Polícia deverá representar ao juízo competente pela rescisão do contrato de colaboração premiada, apresentando, para tanto, os fundamentos fáticos e jurídicos que subsidiaram as suas conclusões.

§ 2º - Nos termos do [artigo 4º, parágrafos 17 e 18](#), da [Lei nº 12.850, de 22 de agosto de 2013](#), a omissão dolosa sobre fatos objeto da colaboração e a existência de indícios de que o colaborador segue envolvido na prática de infrações penais também resultará na rescisão do contrato de colaboração premiada.

Seção XVIII **Do Acordo de Não Persecução Penal**

Artigo 170 - O Delegado de Polícia, na qualidade de titular da investigação criminal:

I – deverá cientificar o investigado acerca do potencial cabimento de acordo de não persecução penal no caso apurado;

II - no interrogatório, além do direito constitucional ao silêncio, esclarecerá ao indiciado que a confissão voluntária consubstancia requisito para a celebração de acordo de não persecução penal, observadas, ainda, as condições a serem ajustadas cumulativa e alternativamente, nos termos do [artigo 28-A do Código de Processo Penal](#);

III - poderá consignar nos autos a existência de indícios de ilícitos penais ou de circunstâncias que inviabilizariam a celebração de acordo de não persecução penal no pedido de dilação de prazo, na comunicação da prisão em flagrante delito, no relatório final ou em outra manifestação formulada ao Poder Judiciário.

Seção XIX **Dos Núcleos Especiais Criminais – NECRIMs**

Artigo 171 - Os Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs, titulados por Delegado de Polícia e organizados nos termos do [Decreto nº 61.974, de 17 de maio de 2016](#), com as alterações trazidas pelo [Decreto nº 64.791, de 19 de fevereiro de 2020](#), são disciplinados pela [Portaria DGP-24 de 26 de outubro de 2023](#), tendo eles, como atribuições básicas, as seguintes: (alterado pela [Portaria DGP-32, de 29 de novembro de 2023](#))



I - receber os procedimentos de polícia judiciária de autoria conhecida, boletins de ocorrência ou termos circunstanciados, referentes às infrações penais de menor potencial ofensivo de ação penal pública condicionada à representação ou de ação penal privada, para instrução e realização de audiência de composição, por meio de mediação ou conciliação, entre autores e ofendidos;

II - encaminhar ao Poder Judiciário o termo circunstanciado elaborado, após a realização da audiência de composição e a formalização do Termo de Composição de Polícia Judiciária - TCPJ, que instruirá aquele, independentemente de consenso entre autor e ofendido, bem como nas hipóteses em que tenha se verificado a retratação da vítima quanto ao direito de representação ou de requerimento.

Artigo 172 - No caso de composição entre autor e ofendido quanto aos danos, em decorrência da audiência de composição, mesmo que este não ofereça representação ou não requeira providências face ao autor, será lavrado o respectivo termo circunstanciado.

Artigo 173 - Em razão da natureza de suas atribuições, fica expressamente proibido aos Núcleos Especiais Criminais - NECRIMs:

I - registrar qualquer boletim de ocorrência;

II - receber procedimentos de polícia judiciária que versarem sobre fatos abrangidos pela [Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006](#) ou que tenham como vítima criança ou adolescente.

Artigo 174 - No caso de requisição de instauração de inquérito policial, o correspondente expediente deverá ser remetido à unidade policial da área circunscricional em que se consumou a infração penal.

Seção XX

Dos conflitos de atribuição e da redistribuição de ocorrências

Artigo 175 - Os conflitos negativos ou positivos de atribuição, de ofício ou de maneira provocada, serão solucionados pela hierarquia imediata dos suscitantes, da seguinte forma:

I - Os conflitos envolvendo Delegados de Polícia de uma mesma Delegacia ou Divisão, serão solucionados pelo respectivo Delegado Titular ou Divisionário;

II - Os conflitos envolvendo Delegados de Polícia de uma mesma Delegacia Seccional de Polícia, serão solucionados pelo respectivo Delegado Seccional de Polícia;

III - Os conflitos envolvendo Delegados de Polícia de diferentes Divisões ou Delegacias Seccionais de Polícia, serão solucionados pelo respectivo Delegado de Polícia Diretor;

IV - Os conflitos envolvendo Delegados de Polícia de diferentes Departamentos, serão



solucionados pelo Delegado Geral de Polícia ou, por delegação, pelo Delegado Geral de Polícia Adjunto.

Artigo 176 - No caso da necessidade excepcional de redistribuição de ocorrências em horário de expediente, seja por motivo de força maior, caso fortuito ou volume inesperado, tal incumbência ficará a cargo do respectivo Delegado Seccional ou Divisionário e, fora dele, ao respectivo Delegado de Polícia de sobreaviso.

Seção XXI Da captura e da prisão em flagrante

Artigo 177 - De forma soberana e em cognição sumaríssima, cabe ao Delegado de Polícia competente realizar o exame de admissibilidade da prisão-captura e, de maneira motivada, determinar ou não a lavratura do auto de prisão, o que, em caso de possível flagrante, só poderá ocorrer após a avaliação do requisito temporal previsto nos incisos do [artigo 302](#) do [Código de Processo Penal](#) e do pressuposto probatório consubstanciado na fundada suspeita do [parágrafo 1º do artigo 304](#) do mesmo Diploma.

Parágrafo único. A fundada suspeita exigida para decretar a recolha à prisão decorrerá do exame da pretensa infração penal e da análise do contexto indiciário colecionado em desfavor do conduzido, cuja realização, em sede de juízo superficial, se baseará na identificação de circunstâncias e elementos que, legalmente, autorizem a imposição da medida.

Artigo 178 - Decidindo pela inexistência de situação jurídica caracterizadora de flagrante, deverá o Delegado de Polícia, obrigatoriamente, determinar o registro do caso em boletim de ocorrência, no qual, de maneira fundamentada, exporá as razões fáticas, técnicas e jurídicas do seu convencimento, determinando, em seguida, as providências cabíveis para a regular apuração dos fatos.

Artigo 179 - Se na hipótese da prisão-captura o resultado de exame ou perícia criminalística for imprescindível para a formação da convicção técnico-jurídica, inclusive com referência a própria existência de infração penal ou imputabilidade do conduzido, poderá o Delegado de Polícia aguardá-lo, desde que o laudo, ainda que provisório, seja auferido em tempo razoável para a emissão da nota de culpa, oportunidade em que, na negativa, deverão os fatos ser apurados em inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei. (alterado pela [Portaria DGP-6, de 1º de abril de 2024](#))

Artigo 180 - Em situações cuja autuação em flagrante dependa do resultado de perícia médico-legal, os Delegados de Polícia deverão providenciar para que o conduzido seja imediatamente encaminhado para exame, constando da requisição que, no interesse do serviço policial, seja expedido, no ato, laudo provisório, ainda que manuscrito, a fim de o documento possa ser hábil a adoção das providências de polícia judiciária imediatas.

Artigo 181 - Caso a dúvida fundar-se apenas na identidade do conduzido, não deverá o



**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA**

Delegado de Polícia retardar a elaboração do auto de prisão em flagrante, a ele podendo acrescentar infrações penais outras, caso no ínterim da lavratura, ou após ela, advierem informações sobre eventual falsidade caracterizada.

Artigo 182 - Formado o entendimento técnico-jurídico quanto à lavratura do auto de prisão em flagrante, o Delegado de Polícia determinará a recepção do conduzido em dependência própria e dotada de vigilância acauteladora suficiente, passando a guarda provisória do mesmo à Polícia Civil, a qual perdurará até a sua liberação em razão de:

I - exibição de fiança, se cabível;

II - advento ordem judicial ou;

III - entrega a outros órgãos públicos para fins de submissão a audiência de custódia.

Artigo 183 - Na lavratura do auto de prisão em flagrante, deverá o Delegado de Polícia, no corpo da peça constritiva ou no histórico do boletim de ocorrência, tipificar, motivada e provisoriamente, a conduta atribuída ao preso.

Parágrafo único. A presidência, física ou tecnológica, do auto de prisão em flagrante delito, cabe exclusivamente ao Delegado de Polícia, a quem, dentro das regras da eficiência e da celeridade, compete deliberar sobre a designação do escrivão, mesmo que “ad hoc”, responsável pela sua lavratura, organização e autuação. (acrescido pela [Portaria DGP-01, de 06 de janeiro de 2025](#))

Artigo 184 - Na nota de culpa entregue ao preso, o Delegado de Polícia descreverá a conduta incriminada e indicará o tipo penal imputado.

Artigo 185 - A expressão “apresentado” do [artigo 304 do Código de Processo Penal](#), não equivale a “apresentando-se”, devendo o Delegado de Polícia, nesse caso, avaliar, de forma motivada, o afastamento da possibilidade de prisão em flagrante daquele que, comparecendo espontaneamente, comunicar a prática de uma infração penal, mormente se evidentemente praticada nas hipóteses do [artigo 23 do Código Penal](#).

Artigo 186 - Na prisão em flagrante de estrangeiro, deverá ser observado o disposto no [artigo 279](#) desta Consolidação.

Artigo 187 - Os Delegados de Polícia, ao decidirem sobre a liberdade provisória mediante fiança prevista no [artigo 322 do Código de Processo Penal](#), poderão analisar, de acordo com seu entendimento jurídico, concurso material e outras causas de aumento ou de diminuição de pena, decidindo motivada e fundamentadamente a respeito da possibilidade ou não da concessão do benefício legal.

Artigo 187-A - Em razão da regra de aplicação analógica autorizada pelo [artigo 3º do Código de Processo Penal](#) e por força dos direitos e garantias fundamentais previstos no [artigo](#)



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA

5º, incisos LVII e LXVI, da [Constituição Federal](#), não é defeso à autoridade policial, desde que o faça de modo excepcional e fundamentado, dispensar a fiança e conceder liberdade provisória vinculada ao indiciado considerado economicamente hipossuficiente, assim entendido como aquele que, diante de manifesto estado de incapacidade financeira, não possa, segundo avaliação objetiva da autoridade policial, dispor do recurso de contracautela à prisão em flagrante sem se privar do sustento básico próprio ou familiar. (acrescido pela [Portaria DGP-01, de 06 de janeiro de 2025](#))

§ 1º - Para os fins previstos no “caput”, a hipossuficiência econômica deverá ser devidamente demonstrada na forma do [artigo 32, § 2º do Código de Processo Penal](#), cujo [atestado](#), ainda que eletrônico, será juntado aos autos. (acrescido pela [Portaria DGP-01, de 06 de janeiro de 2025](#))

§ 2º - Não se aplica o disposto no “caput” quando presente a hipótese do [artigo 12-C, § 2º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006](#). (acrescido pela [Portaria DGP-01, de 06 de janeiro de 2025](#))

Artigo 188 - Na lavratura do auto de prisão em flagrante, o Delegado de Polícia fará constar a comunicação ao preso dos direitos que lhe são constitucionalmente assegurados, e ainda, se este compreendeu-lhes o significado e se desejou exercê-los.

Artigo 189 - A comunicação do preso com familiar, pessoa por ele indicada ou advogado, será efetuada na forma determinada pelo Delegado de Polícia responsável, que deverá autuar com presteza e cautela para não frustrar a garantia constitucionalmente assegurada.

Artigo 190 - Considerando que as provas periciais se revestem, em regra, de natureza não repetível e que as requisições devem primar pela técnica e pertinência com aquilo que a investigação criminal visa apurar, poderá o Delegado de Polícia, nas requisições de exame de corpo de delito e de outras perícias, fazê-las acompanhar do histórico dos fatos ou de uma via do boletim de ocorrência, além de, se for o caso, cópia reprográfica do relatório médico-hospitalar.

Artigo 191 - Aos membros da Magistratura e do Ministério Público se aplicam, respectivamente, o disposto nos artigos 33, II da [Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979](#) e 40, III da [Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993](#), sendo as suas prisões admissíveis apenas na hipótese de crime inafiançável, caso em que o Delegado de Polícia fará imediata comunicação e apresentação dos mesmos ao Presidente do Tribunal a que estejam vinculados (no caso dos magistrados, para a lavratura do flagrante nos termos do [artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo](#)) ou ao Procurador-Geral de Justiça, para os mesmos fins.

Parágrafo único. Os advogados só podem ser presos em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, assegurando-se, nesse caso, a presença de representante da Ordem dos Advogados do Brasil para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da Ordem, nos termos do [artigo 7º, parágrafo 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1995](#).



Artigo 192 - A prisão em flagrante de parlamentares federais ou estaduais apenas ocorrerá em caso de crime inafiançável, devendo o Delegado de Polícia, no prazo de vinte e quatro horas, remeter os autos do inquérito à respectiva Casa Legislativa, conforme o disposto no [parágrafo 2º](#) do [artigo 53](#) da [Constituição Federal](#).

§ 1º - Os vereadores não poderão ser presos em flagrante delito quando se tratar de crimes de opinião cometidos no exercício do mandato e na circunscrição de seu município, nos termos do inciso [VIII](#) do [artigo 29](#) da [Constituição Federal](#).

§ 2º - No caso de agente diplomático ou respectivo familiar, deverá ser observado o disposto nos artigos [31](#) e [37](#) da [Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas](#), promulgada no Brasil por força do [Decreto nº 56.435, de 8 de junho de 1965](#).

§ 3º - Na hipótese da prisão de indígena não integrado, observar-se-á, no que cabível e possível, o estabelecido no [artigo 35](#) da [Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973](#) e [37, II](#) da [Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993](#). (alterado pela [Portaria DGP-01, de 06 de janeiro de 2025](#))

Artigo 193 - Os Delegados de Polícia deverão consignar nos respectivos boletins de ocorrência, eventuais fatos adversos que tenham impedido a correta adoção das medidas de polícia judiciária cabíveis, comunicando aos órgãos competentes eventuais descumprimentos de providências de ofício ou que lhes foram requisitadas, sem prejuízo da adoção das medidas criminais e administrativas julgadas cabíveis.

Seção XXII

Da apreensão, entrega e depósito de valores e objetos

Artigo 194 - No caso da apreensão de objeto exibido por servidor público no exercício das suas funções, o Delegado de Polícia ou seus agentes, no ato, deverão fornecer ao exibidor cópia do auto de exibição e apreensão e, em sendo o caso, o de entrega ou depósito.

Parágrafo único. No caso da exibição de documento ou objeto achado ou perdido, poderá o Delegado de Polícia, caso julgue conveniente em razão das características particulares dos mesmos, determinar, excepcional e cautelarmente, a elaboração de um registro não criminal e arrecadá-los, sem prejuízo da adoção de outras providências que entender necessárias.

Artigo 195 - Os objetos de quaisquer naturezas apreendidos em autos de procedimento de polícia judiciária apenas poderão ser entregues aos seus proprietários se não houver demonstração ou indício de que estivessem em poder de terceiro de boa-fé.

§ 1º - Quando verificado que o objeto apreendido se encontrava com terceiro de boa-fé, o Delegado de Polícia poderá abster-se de formalizar a entrega, orientando os interessados a buscarem as vias judiciais.



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA

§ 2º - Nos casos em que não se recomendar a manutenção do bem apreendido na unidade, o Delegado de Polícia, até que haja determinação do juízo competente, poderá depositá-lo a pessoa que tenha legítimo interesse demonstrado nos autos de procedimento de polícia judiciária, mediante despacho fundamentado.

Artigo 196 - Os objetos que não tiverem sua apreensão determinada por decisão judicial até o recebimento da denúncia nos termos do [artigo 399](#) do [Código de Processo Penal](#), poderão ser restituídos diretamente pelo Delegado de Polícia, nos termos do [artigo 120](#) do mesmo Diploma ou terem outra destinação especificada em lei, conforme autoriza o [artigo 508, parágrafo 2º](#) das [Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça](#).

Artigo 197 - A guarda e depósito bancário de valores em moeda nacional corrente apreendidos em decorrência de atividades de polícia judiciária deverá observar o que disciplina a [Portaria DGP-20, de 2 de junho de 2015](#).

§ 1º - Se a apreensão recair sobre moeda estrangeira ou cheques, o Delegado de Polícia deverá, de imediato, requerer ao juízo competente a intimação do Ministério Público para que postule a conversão em moeda nacional ou compensação dos cheques, após instruir o feito com cópias dos respectivos títulos, de acordo com o que preceitua o [artigo 518](#) das [Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça](#).

§ 2º - Em âmbito judicial, a rotina sobre a fiança criminal e os valores apreendidos pela Polícia segue o disposto na [Seção XXIV do Capítulo IV](#) das [Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça](#).

Artigo 198 - O Delegado de Polícia, naquilo que for aplicável em relação à apreensão de objeto e respectiva cadeia de custódia, determinará a observância das disposições contidas nos [artigos 158-A a 158-D](#) do [Código de Processo Penal](#).

Artigo 199 - Enquanto não implantada a Central de Custódia, de responsabilidade do Instituto de Criminalística – IC, subordinado a Superintendência da Polícia Técnico-Científica – SPTC, os objetos apreendidos em decorrência das atividades de polícia judiciária que não possam ou não devam ser imediatamente entregues ou depositados a quem de direito, serão encaminhados pelo Escrivão de Polícia responsável pela apreensão ao Cartório Central da respectiva Delegacia de Polícia, sendo nela entregues mediante recibo do Escrivão de Polícia Chefe ou policial civil designado para tanto.

§ 1º - As movimentações dos objetos apreendidos, dentro ou fora da Delegacia de Polícia, serão realizadas mediante recibo por parte do policial civil ao qual forem confiados.

§ 2º - Os objetos apreendidos serão guardados em local seguro e apropriado, de forma organizada e controlada pelo Escrivão de Polícia Chefe da unidade, podendo, excepcionalmente, ser designado outro servidor pelo Delegado de Polícia Titular, ao qual incumbirá a guarda, fiscalização e o registro de entrada e saída dos objetos apreendidos.

§ 3º - O Escrivão de Polícia Chefe, ou o servidor designado nos termos do parágrafo



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA

anterior, receberá e procederá à conferência dos objetos, devendo, de pronto, entregar recibo firmado ao Escrivão de Polícia anteriormente responsável pela custódia desses objetos.

§ 4º - Sempre que houver nova designação do Escrivão de Polícia Chefe ou do servidor escalado para a guarda dos objetos apreendidos, será apresentada relação dos objetos sob sua responsabilidade, os quais terão a guarda provisória transferida à chefia do cartório, para posterior entrega ao sucessor mediante assinatura de recibo.

Artigo 200 - Para os objetos em geral, após a realização de perícia e com o laudo, o Delegado de Polícia, quando o caso, poderá requerer ao Juiz a manutenção da apreensão, nos termos do que autoriza o [artigo 508](#) das [Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça](#).

Parágrafo único. Poderá o Delegado de Polícia, de igual forma, requerer desde logo ao Juiz a autorização para destruição de objetos que não tenham valor econômico relevante e cuja restituição não seja recomendada, conforme prevê o [artigo 508, parágrafo 3º](#) das [Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça](#), fazendo juntar, nesse caso, auto de avaliação.

Artigo 201 - Em atenção ao [artigo 516, parágrafo 3º](#) das [Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça](#), o Delegado de Polícia poderá, periodicamente, relacionar os objetos já liberados e que não tenham sido retirados pelo titular no prazo de 90 (noventa) dias, realizando procedimento para leilão, que poderá ser feito em lotes, sob a supervisão do Juiz Corregedor da Polícia Judiciária, e no qual funcionará o Ministério Público, remanescendo o saldo à disposição do Juiz Corregedor da Polícia Judiciária, nos termos do artigo 123 do [Código de Processo Penal](#).

Parágrafo único. Em sendo infrutíferos ao menos 2 (dois) leilões ou sendo os bens imprestáveis ou sem valor econômico, poderão ser eles destruídos ou doados a instituição de cunho social, artístico ou educacional, conforme autoriza o [artigo 516, parágrafo 5º](#) das [Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça](#).

Artigo 202 - As armas de fogo e munições apreendidas que pertençam às Polícias Civil, Militar e Penal, Forças Armadas e Guardas Municipais serão devolvidas à respectiva instituição após a realização de perícia, exceto se determinada sua retenção até o final do processo pelo juízo competente, conforme o [artigo 509, parágrafo 4º](#) das [Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça](#).

Artigo 203 - A tramitação de solicitações de doação de armas de fogo, acessórios e munições, no âmbito da Secretaria da Segurança Pública, para envio à 2ª Região Militar, do Comando Militar do Sudeste, do Exército Brasileiro, segue os parâmetros da [Resolução SSP-42, de 27 de julho de 2022](#).

Artigo 204 - Aplicam-se aos veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática de crimes, todas as disposições previstas no [Capítulo IV, Seção XXV](#) das [Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça](#).



Seção XXIII Das cartas precatórias

Artigo 205 - A expedição e devolução de cartas precatórias, por meio eletrônico, no âmbito das unidades integrantes da Polícia Civil, segue o estabelecido na Portaria [DGP-11, de 24 de maio de 2012](#).

Artigo 206 - Em relação a cartas precatórias originárias de unidades policiais de outros Estados da Federação, aplica-se o descrito no [artigo 17, II, b, c e d](#), do [Decreto nº 64.359, de 2 de agosto de 2019](#).

Parágrafo único. A tramitação interestadual dos documentos mencionados no "caput", fluirá através da 3ª Delegacia de Polícia – Investigações Interestaduais – POLINTER do Departamento de Operações Policiais Estratégicas – DOPE, por meio do Sistema de Cartas Precatórias, salvo eventual restrição ou impossibilidade técnica. (acrescido pela [Portaria DGP-01, de 06 de janeiro de 2025](#))

Artigo 207 - Quando se tratar de preenchimento de Boletim de Identificação Criminal – BIC em carta precatória, a Delegacia de Polícia deprecada, após elaboração do mesmo, encaminhará a documentação à Delegacia de Polícia deprecante.

§ 1º - Os autos originais deverão ser informados no Boletim de Identificação Criminal (campo 12, números 19 e 24) com a numeração e ano do inquérito policial atribuídos pela unidade policial que o instaurou, assim como, no campo "observações", a unidade policial deprecada e o número da carta precatória.

§ 2º - É de responsabilidade da Delegacia de Polícia deprecante relacionar o Boletim de Identificação Criminal – BIC acompanhado de duas individuais dactiloscópicas em impresso próprio para cada registro e encaminhá-lo ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD.

§ 3º - O Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD, após realização da triagem e aceitando a documentação, realizará o processamento junto à sua base de dados.

Seção XXIV Das operações e diligências policiais e da ordem de serviço

Artigo 208 - Consideram-se operações policiais aquelas caracterizadas por atividades planejadas e executadas por equipes policiais civis pertencentes a uma Delegacia de Polícia; Delegacia Seccional de Polícia; Divisão Policial ou Departamento, objetivando:

I - a repressão das infrações penais;

II - a prevenção especializada;



**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA**

III - o cumprimento de medidas judiciais cautelares;

IV - a execução de mandados de prisão;

V - a aferição de subsídios para as investigações criminais.

§ 1º - São operações policiais estratégicas as executadas conforme o critério da conveniência e da oportunidade, com data, foco(s), objeto(s) e alvo(s) pré-estabelecidos, e as quais, a depender do caso, poderão receber nomes específicos que as caracterizem ou destaquem.

§ 2º - São operações policiais programadas aquelas realizadas de forma reiterada e em conformidade com o fim pretendido.

§ 3º - São diligências policiais as ações de campo decorrentes da atividade diuturna da polícia judiciária, próprias das funções legais emprestadas a Polícia Civil.

§ 4º - As operações policiais serão registradas em sistema eletrônico disponibilizado pelo Departamento de Inteligência da Polícia Civil – DIPOL, observado, antes de sua realização, o concernente sigilo.

Artigo 209 - Toda operação ou diligência policial só poderá ser realizada mediante expedição de ordem de serviço ou com prévia e formal determinação ou anuência do Delegado de Polícia responsável, devendo este, se julgar conveniente, conduzi-la pessoalmente.

§ 1º - Dispensa-se a ordem de serviço:

I - na diligência em que esteja presente o Delegado de Polícia;

II - na condução de pessoas capturadas, presas em flagrante ou apreendidas em flagrante ato infracional;

III - no cumprimento de mandados, desde que ciente a autoridade policial; e

IV - nas diligências que se destinem ao mero encaminhamento de expedientes da repartição policial.

§ 2º - A ordem de serviço também poderá ser dispensada caso represente potencial prejuízo à dinâmica da diligência, exigindo-se urgência na sua realização, contudo esta deverá ser comunicada imediatamente ao Delegado de Polícia competente, que decidirá sobre sua paralisação ou sobrestamento, bem como, pela adoção de outras providências que entender pertinentes.

§ 3º - Caso repute necessário, o Delegado de Polícia poderá comparecer ao local para conduzir diretamente a operação ou diligência, sendo que, em caso de impossibilidade fática ou



**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA**

operacional, os executores deverão elaborar um relatório circunstanciado sobre os fatos, contendo todos os dados e pormenores necessários, inclusive com a relação de policiais civis que dela participarem.

§ 4º - É facultada a expedição de ordem de serviço para a realização de notificações, intimações e convites, mas, em qualquer hipótese, destas(es) deverão constar necessariamente o procedimento de polícia judiciária a que se vinculam, a unidade policial onde foram emitidas e o nome do Delegado de Polícia responsável.

§ 5º - A ordem de serviço, de iniciativa exclusiva do Delegado de Polícia competente, tem por finalidades:

I - legitimar as ações dos policiais civis designados para a realização de operações ou diligências policiais;

II - estabelecer parâmetros, facilitar o planejamento e a execução das operações ou diligências policiais;

III - designar o policial civil encarregado e os integrantes da equipe incumbidos de determinada missão;

IV - estabelecer a data de início e a previsão de término da diligência;

V - informar os dados conhecidos e necessários ao cumprimento da diligência.

§ 6º - A emissão de ordem de serviço será realizada exclusivamente por meio de funcionalidade eletrônica disponibilizada no Sistema de Polícia Judiciária – SPJ, expedida por Escrivão de Polícia designado pelo Delegado de Polícia.

§ 7º - Enquanto não disponibilizada a funcionalidade, o registro da ordem de serviço será anotado em livro próprio.

§ 8º - O conteúdo da ordem de serviço deverá permanecer em sigilo, dele tendo conhecimento apenas aqueles que, por determinação do Delegado de Polícia, irão participar da diligência, sendo que, ao término da realização da mesma, será elaborado relatório circunstanciado no qual deverão constar o motivo da incursão, seu resultado, as providências adotadas e as eventualmente necessárias.

§ 9º - Em caso de prisão, deverá constar do relatório o nome, qualificação e endereço do preso; o local, hora e motivo da prisão; os valores, objetos, substâncias entorpecentes e/ou armas eventualmente apreendidas; o nome, qualificação e endereço das testemunhas que presenciarem os fatos; qualquer incidente verificado no curso da operação ou diligência; os demais dados que se mostrem relevantes e a relação dos policiais civis que participaram da diligência, bem como, os de outras forças ou órgãos, nos casos de ação policial ou pública conjunta.



**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA**

§ 10º - O relatório deve ser apresentado ao Delegado de Polícia logo após a finalização da diligência, em regra, ou no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar do 1º dia útil seguinte, prorrogáveis por igual período, havendo motivo que o justifique e a ser devidamente informado em tempo hábil.

Artigo 210 - A participação de policiais civis estranhos ao quadro de servidores da unidade responsável pela operação ou diligência, dependerá de expresso consentimento do Delegado de Polícia que que determinou ou autorizou a medida, excetuados os casos de operações conjuntas e/ou apoios ou socorros emergenciais.

Artigo 211 - O acompanhamento a diligências ou operações por pessoas estranhas às carreiras policiais civis, quando previamente requerido, fica condicionado à expressa e motivada autorização do respectivo Delegado de Polícia Diretor, a quem cabe supervisionar as atividades do Departamento e avaliar a conveniência e a viabilidade da participação, observando-se:

- I - os critérios de segurança pessoal do participante;
- II - a proteção à intimidade e a privacidade das pessoas envolvidas;
- III - a natureza da diligência ou operação;
- IV - a sensibilidade do tema tratado e;
- V - se for o caso, a necessária sigilosidade da ação.

§ 1º - O número de participantes e a distância considerada minimamente segura do ponto operacional, serão definidas pela autoridade policial responsável pela diligência ou operação, consideradas as características do cenário.

§ 2º - O acompanhamento não requerido ou programado realizado em local de acesso público é garantido pelo direito a livre locomoção e independe de autorização do Poder Público, podendo ser excepcionalmente modulado em razão do dever legal de proteção pelo Estado em caso de atual ou iminente risco a incolumidade física do interessado.

Artigo 212 - As diligências ou operações intermunicipais dentro da área de uma mesma Delegacia Seccional de Polícia, deverão ser objeto de comunicação prévia do Delegado de Polícia por ela responsável, seja pelos meios necessários em razão da urgência, seja pelos meios convencionais, ao seu respectivo Delegado Seccional, o qual se encarregará de convalidá-la e comunicá-la ao Delegado de Polícia interessado, bem como, a hierarquia superior.

Artigo 213 - As diligências ou operações intermunicipais entre Delegacias Seccionais de Polícia de um mesmo Departamento, deverão ser objeto de comunicação do Delegado de Polícia por ela responsável ao seu respectivo Delegado Seccional, o qual se encarregará de convalidá-la e comunicá-la ao Delegado Seccional da área onde será ela efetivada, sem prejuízo de obrigatória comunicação a Diretoria do respectivo Departamento.



**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA**

Artigo 214 - As diligências ou operações que devam ser executadas fora da área do Departamento ao qual os executores tiverem exercício, mas na área do Estado de São Paulo, deverão ser comunicadas pelo Delegado Seccional ou Divisionário de Polícia a respectiva Diretoria do seu Departamento, seja pelos meios disponíveis (caso de urgência), seja pelos meios convencionais, para ciência do Diretor do Departamento onde será ela efetivada.

Artigo 215 - As diligências ou operações interestaduais somente serão realizadas mediante autorização expressa do respectivo Delegado de Polícia Diretor ao qual estiverem os executores subordinados, o qual, ao seu turno, dará ciência dela ao Delegado Geral de Polícia, retransmitindo, em seguida e para registro, mensagem ao Centro de Comunicações e Operações da Polícia Civil - CEPOL, resguardado o sigilo necessário.

§ 1º - A mensagem não possuirá detalhes da diligência ou operação, constando apenas a data da sua realização, o local da execução, as viaturas empregadas, os policiais civis, o número do procedimento de polícia judiciária respectivo e, se possível, o Delegado de Polícia que recepcionará a equipe, competindo aos executores os lançamentos dos dados no sistema de gerenciamento de viaturas.

§ 2º - Nas hipóteses de diligência ou operação executada nos termos dos artigos 250 e 290 do [Código de Processo Penal](#), a autorização referida no [artigo 209](#) será substituída pela comunicação verbal ou eletrônica do(s) executor(es) ao Delegado de Polícia que lhe(s) for imediatamente superior, seja no transcurso ou, em caso de impossibilidade, ao fim dela.

§ 3º - A comunicação verbal ou eletrônica referida no parágrafo anterior será retransmitida pelas vias hierárquicas ao respectivo Delegado de Polícia Diretor em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, que a convalidará ou determinará, em sendo o caso, apuração de eventuais responsabilidades.

§ 4º - Finda a diligência ou operação, deverá(ão) o(s) executor(res) elaborar um relatório escrito a respeito dela, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas, e o qual, pelas devidas vias, será encaminhado reservadamente ao Delegado de Polícia Diretor da área onde foi ela repercutida.

Artigo 216 - O procedimento de solicitação, no âmbito da Secretaria de Segurança Pública, de recursos vinculados a operações policiais de caráter reservado e respectivas prestações de contas, está disciplinado na [Resolução SSP-007, de 13 de fevereiro de 2025](#).

Artigo 216-A – O acesso eletrônico aos registros de dados audiovisuais armazenados ou de georreferenciamento, captados por sensores externos ou outros equipamentos, próprios ou de terceiros, para fins de instrução nos procedimentos de polícia judiciária no âmbito da Polícia Civil do Estado de São Paulo, segue os parâmetros estabelecidos pela [Portaria DGP-18, de 16 de junho de 2025](#). (acrescentado pela [Portaria DGP-18, de 16 de junho de 2025](#))

Artigo 216-B – Os procedimentos operacionais em situações que envolvam gerenciamento de crises, busca pessoal, busca domiciliar, uso de algemas, uso diferenciado da força e uso de arma de fogo são disciplinados pela [Portaria DGP-43, de 4 de dezembro de 2025](#). (acrescentado



pela [Portaria DGP-43, de 4 de dezembro de 2025](#))

Seção XXV Das notificações e das conduções coercitivas

Artigo 217 - A expedição de intimações, notificações e, subsidiariamente, convites, deve seguir os parâmetros estabelecidos pela [Resolução SSP-18, de 16 de março de 1978](#).

Artigo 218 - É vedada a condução coercitiva do investigado à presença do Delegado de Polícia para a finalidade específica de interrogatório de mérito, permitindo-se, contudo, a condução do mesmo para outros atos da investigação, observadas as formalidades legais.

§ 1º - Quando imprescindível, a condução coercitiva deve ser precedida de prévia e formal notificação de comparecimento do interessado a unidade policial, a ser expedida por ordem formal do Delegado de Polícia, observando-se, como princípio, o preceito disposto no [artigo 10 da Lei nº 13.869 de 5 de setembro de 2019](#).

§ 2º - De posse da informação trazida aos autos de que o interessado, de forma inequívoca, foi notificado e injustificadamente não compareceu ao ato, o Delegado de Polícia avaliará a viabilidade da expedir mandado de condução coercitiva, a ser precedido, sempre, de despacho fundamentado.

§ 3º - Em caso de recalcitrância direta, isto é, na hipótese em que o interessado foi pessoalmente notificado e, sem justificar, deixou de comparecer, o Escrivão de Polícia deverá certificar a ausência com prova de realização da diligência, oportunidade em que Delegado de Polícia, demonstrando a sua imprescindibilidade, determinará, fundamentadamente, a expedição do mandado de condução coercitiva.

§ 4º - Em caso de recalcitrância indireta, isto é, aquela em que o responsável pela notificação constata que o interessado está tentando se subtrair da responsabilidade de comparecer ao ato, seja se ocultando, seja ofertando subterfúgios por intermédio de terceiros, deverá fazer constar tal incidente em seu relatório, a fim de que o Escrivão de Polícia certifique o fato nos autos e o Delegado de Polícia, reconhecendo a inviabilidade do comparecimento espontâneo, determine, de modo fundamentado, a emissão do mandado de condução coercitiva.

§ 5º - No que for cabível, aplica-se o disposto no artigo 218 às vítimas, testemunhas ou outras pessoas que, legalmente, possam ser coercitivamente conduzidas.

Seção XXVI Dos conduzidos em especial

Artigo 219 - Ao tomar conhecimento de pessoa que tenha descumprido medida cautelar estabelecida no [Título IX, Livro I, do Código de Processo Penal](#), o Delegado de Polícia deverá



proceder conforme o estabelecido na [Portaria DGP-47, de 4 de novembro de 2011](#).

Artigo 220 - Nos casos de comparecimento espontâneo, atendimento de notificação ou condução por integrante de força de segurança pública, em qualquer unidade da Polícia Civil, de réu citado por edital e possuidor de processo criminal suspenso nos termos do [artigo 366 do Código de Processo Penal](#), deverá a autoridade policial comunicar o Juízo por onde tramita o feito respectivo, consistindo a ciência na remessa eletrônica do [Termo de Localização de Réu Citado por Edital](#), assinado por servidor público da repartição policial e pelo réu localizado.

Parágrafo único. Na hipótese de prisão em flagrante, o Delegado de Polícia, de similar forma, encaminhará ao Poder Judiciário, em documento eletrônico apartado dos autos do procedimento de polícia judiciária, o termo acima referenciado.

Artigo 221 – Nos casos de ocorrência onde seja constatado o descumprimento das condições estabelecidas pelo Poder Judiciário por preso beneficiado com a saída temporária nos termos do disposto na [Portaria Conjunta nº 2/2019, do Departamento Estadual de Execuções Criminais](#), deverão as autoridades policiais adotar as providências de:

I – consulta ao Centro de Comunicações e Operações da Polícia Civil – CEPOL para verificação das condições estabelecidas pelo Poder Judiciário para fruição da saída temporária e/ou existência de disciplinamento diverso sobre o tema no período;

II – observância do procedimento previsto na [Resolução Conjunta SSP/SAP nº 1, de 12 de março de 2025](#). (alterado pela [Portaria DGP-21, de 23 de junho de 2025](#))

III – (revogado pela [Portaria DGP-21, de 23 de junho de 2025](#)).

Seção XXVII

Da legitimação e da identificação criminal

Artigo 222 - Entende-se por legitimação o ato de constatação da identidade por intermédio de pesquisa papiloscópica, não resultando o processo em registro de antecedentes ou indicativos da efetiva prática de infração penal.

Artigo 223 - Entende-se por identificação criminal aquela disciplinada pela [Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009](#), alusiva ao indivíduo não civilmente identificado e indiciado pela polícia judiciária em decisão fundamentada diante do juízo de probabilidade da prática de um delito, culminando o ato na criação de uma identidade criminal gerada a partir do preenchimento do Boletim de Identificação Criminal - BIC.

Artigo 224 - Os Delegados de Polícia presidentes dos procedimentos investigatórios deverão fiscalizar a elaboração das planilhas de identificação e individuais dactiloscópicas, certificando-se do correto preenchimento e da perfeita tomada das impressões papilares.



**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA**

§ 1º - A elaboração das planilhas de identificação e a coleta de dados biométricos, impressões digitais e imagens faciais, em regra, será feita por meio do módulo de coleta biométrica e inserida no Sistema de Legitimação a Distância - LEAD para confronto no Sistema Automatizado de Identificação de Impressões Digitais - AFIS.

§ 2º - Ocorrendo fundadas dúvidas quanto à identidade do portador ou legitimidade do documento apresentado, o Delegado de Polícia poderá determinar a legitimação cautelar, nos termos deste artigo.

§ 3º - Para fins de legitimação e indiciamento, até que seja efetivamente disponibilizado às unidades policiais o módulo de coleta biométrica, descrito no artigo 224, parágrafo 1º, fica mantida a tomada de impressões digitais por meio de coleta tintada, aposta em documento próprio, para viabilizar a análise por meio do Sistema de Legitimação a Distância – LEAD.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, a digitalização do formulário deverá respeitar o formato de arquivo “jpg” no padrão de, no mínimo, “500dpi”, sem prejuízo da inclusão da imagem facial da pessoa a ser legitimada junto ao sistema, sendo que, nos casos de indiciamento, deverá constar preenchido no Boletim de identificação Criminal - BIC, o campo “número do LEAD”, com o número da transação do Sistema de Legitimação a Distância – LEAD.

Artigo 225 - O Boletim de Identificação Criminal – BIC deverá ser preenchido, preferencialmente, por meio do Sistema de Polícia Judiciária - SPJ e encaminhado aos cuidados do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRDG, pela mesma via sistêmica.

§ 1º - O preenchimento do Boletim de Identificação Criminal - BIC, deve abranger todos os itens apurados, dentre eles a (o):

- I** - qualificação do indiciado;
- II** - número da cédula de identidade;
- III** - motivo da identificação;
- IV** - nome da vítima;
- V** - unidade policial de origem do documento;
- VI** - número e ano do feito.

§ 2º - Nos casos em que a legislação autorize a não submissão à identificação criminal, cópia do documento apresentado que ateste a identificação civil deverá ser anexada, no ato do preenchimento do Boletim de Identificação Criminal – BIC, ao Sistema de Polícia Judiciária - SPJ.

§ 3º - O funcionário responsável pela colheita das informações constantes do Boletim de



**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA**

Identificação Criminal - BIC e das individuais dactiloscópicas deverá apor seu nome completo, número da sua cédula de identidade ou matrícula, cargo ou função e assinar.

Artigo 226 - No caso de indiciamento por meio de documentos físicos, não sistêmicos, a unidade policial deverá observar no que couber todas as disposições constantes no artigo anterior, sendo que a remessa será feita após a lavratura, através do formulário intitulado “Remessa de Planilhas de Inquérito” ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD, devendo as individuais dactiloscópicas acompanhar as planilhas de identificação.

§ 1º - No prazo de 10 (dez) dias contados da data da prisão, as unidades policiais deverão encaminhar, devidamente preenchidos e aos cuidados do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD, o Boletim de Identificação Criminal - BIC e as planilhas de Identificação das pessoas autuadas em flagrante. Nas demais hipóteses de indiciamento, o prazo, pela mesma via, será de 15 (quinze) dias, contados do ato.

§ 2º - A relação de remessa dos documentos descritos nesta artigo será elaborada por meio do Sistema de Protocolo Digital da Polícia Civil e deverá conter os dados do(a):

- I - unidade policial de origem e o código da Delegacia;
- II - data da emissão;
- III - número e ano do inquérito;
- IV - nome completo do indiciado ou acusado;
- V - número do Boletim de Identificação Criminal - BIC, sempre em ordem crescente; e
- VI - cargo ou função e assinatura do responsável pelo preenchimento do documento.

§ 3º - A entrega dos documentos referidos no artigo será realizada no protocolo do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD, após conferência e saneamento de eventuais erros ou omissões pelos responsáveis.

Artigo 227 - A Delegacia Seccional de Polícia ou Divisão que receber relação de faixa de numeração de Boletim de Identificação Criminal – BIC, deverá, imediatamente, comunicar ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD a distribuição feita às unidades policiais subordinadas.

Parágrafo único. Nos casos de falha na ordem numérica, extravio, dano ou rasura dos impressos tratados nesta Seção, o Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt – IIRGD deverá ser imediatamente comunicado, sendo que os impressos danificados ou rasurados devem ser devolvidos, capeados por memorando, ao órgão central de identificação, anexados à relação de remessa de planilhas de inquérito.



Seção XXVIII

Dos Mandados, Contramandados de Prisão e Alvarás de Soltura

Artigo 228 - A rotina sobre a remessa de mandados e contramandados de prisão e alvarás de soltura e a organização das diligências necessárias ao cumprimento das ordens de prisão respeitará a reorganização de unidades operada pelo [Decreto nº 64.359, de 2 de agosto de 2019](#), que subordinou a Divisão de Capturas ao Departamento de Operações Policiais Estratégicas - DOPE, e segue, no que não colidir com esta Consolidação, o que prevê a [Portaria DGP-25, de 21 de setembro de 2001](#), reprimada em parte por força da [Portaria DGP-42, de 1º de setembro de 2011](#), bem como, os ditames do [Capítulo IV da Seção XII \(Dos Ofícios de Justiça Criminal, do Júri, das Execuções Criminais e da Corregedoria dos Presídios e da Polícia Judiciária\)](#) das [Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça](#).

Artigo 229 - O recebimento dos mandados e contramandados de prisão e alvarás de solturas, oriundos da Seção de Triagem de Mandados e Contramandados de Prisão do Poder Judiciário, será realizado pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt – IIRGD, por meios dos endereços eletrônicos mandados.iirgd@policiacivil.sp.gov.br; alvara.iirgd@policiacivil.sp.gov.br e contramandado.iirgd@policiacivil.sp.gov.br ou, física e excepcionalmente, através do seu protocolo.

§ 1º - A competência prevista no “caput” não exclui a das 1ª e 2ª Delegacias de Polícia da Divisão de Capturas do Departamento de Operações Policiais Estratégicas - DOPE, as quais, por força do artigo 17, I “a” do [Decreto nº 64.359, de 2 de agosto de 2019](#), compete:

I - receber, registrar e dar cumprimento a mandados de prisão;

II - organizar diligências com o objetivo de cumprir e registrar, em sistema oficial, as ordens de prisão, comunicando, física ou eletronicamente, o Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD.

§ 2º - Os mandados e contramandados de prisão e os alvarás de soltura expedidos pelo Poder Judiciário da União, de outros Estados da Federação e do Distrito Federal, serão recebidos diretamente pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD, que os inserirá no banco de dados.

§ 3º - Os alvarás de soltura porventura apresentados por oficiais de justiça diretamente nas unidades policiais poderão ser nelas recebidos e, em sendo o caso, cumpridos por ordem motivada dos Delegados de Polícia, procedendo-se, após, as comunicações necessárias ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD.

§ 4º - O cumprimento do alvará de soltura de preso custodiado pela Polícia Civil, deverá ser inserido, sob forma de nova versão, no sistema oficial de registros de ocorrência, anexando-se uma cópia da ordem judicial contendo data, local e assinatura do beneficiado, a fim de otimizar eventuais pesquisas.



**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA**

Artigo 230 - Os mandados e contramandados de prisão e os alvarás de soltura que houveram de ser recebidos pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD, serão por ele recepcionados por intermédio dos endereços eletrônicos especificados no artigo 229 desta Seção.

Artigo 231 - Serão comunicados ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD, por meio de mensagem eletrônica, a(o):

- I - prisão em flagrante delito;
- II - cumprimento de mandados, contramandados de prisão e alvarás de soltura;
- III - fuga de preso;
- IV - recaptura do foragido.

§ 1º - Da informação constará, além da data do evento, o local de recolhimento ou de destino do preso.

§ 2º - Nos casos em que a unidade policial não dispuser de Sala de Meios, a comunicação se fará através da respectiva Seção de Comunicações da Delegacia Seccional de Polícia ou do alusivo Centro de Comunicações e Operações Policiais da sede do Departamento ao qual estiver aquela subordinada.

Artigo 232 - As transferências e remoções de presos provisórios atenderão o disposto no [artigo 558](#) das [Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça](#).

Artigo 233 - Quando atendido pela Divisão de Capturas do Departamento de Operações Policiais Estratégicas - DOPE, o pedido de exclusão (baixa) da ordem de prisão a ser cumprida junto ao sistema, será feita mediante a apresentação de:

I - cópia do contramandado de prisão, do alvará de soltura ou do mandado de prisão com local e data de cumprimento, acrescido de assinatura do funcionário que realizou o cumprimento no verso ou;

II - documentação assinada pela autoridade judiciária acerca da situação do processo referente ao mandado de prisão pendente de cumprimento (termo de advertência com benefício de livramento condicional; regime aberto; prisão domiciliar etc.).

Parágrafo único. Até que seja disponibilizado espaço destinado para o atendimento dos casos a exclusão (baixa) da ordem de prisão pela Divisão de Capturas do Departamento de Operações Policiais Estratégicas – DOPE, fica também mantido o atendimento presencial pelo Protocolo do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt – IIRGD.

Artigo 234 - O interessado que comprovar interesse legítimo poderá solicitar atualização



**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA**

do banco de dados por meio do endereço eletrônico iirgd.dipol@policiacivil.sp.gov.br, enviando os documentos assinados digitalmente pela autoridade judiciária, assim como cópia de documento pessoal oficial com foto em formato padrão .jpeg ou .pdf, com toda informação visível e sem cortes.

§ 1º - As solicitações, de igual forma, também poderão ser requeridas por meio de representante legal, advogado ou procurador, sendo que o primeiro deverá encaminhar os documentos necessários para atualização juntamente com a procuração, além de cópia do registro junto a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, sendo que, com relação ao procurador, este deverá enviar a procuração juntamente com cópia de seu documento pessoal oficial, devidamente assinada por ambos.

§ 2º - Tendo em vista que todos os documentos emanados pelo Poder Judiciário são assinados digitalmente pela autoridade judiciária ou pelos auxiliares da justiça, fica o funcionário ou policial civil responsável pelo expediente de atualização em sistema, em caso de eventual dúvida acerca da autenticidade do documento, conferir a autenticidade da firma, através do site do Tribunal de Justiça.

§ 3º - Eventuais dúvidas procedimentais a respeito de exclusão (baixa) da ordem de prisão poderão ser dirigidas a Divisão de Capturas do Departamento de Operações Polícias Estratégicas – DOPE.

Artigo 234-A - Incumbe ao Serviço de Registros – SEREG do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt – IIRGD, inclusive nos casos de pessoa que não possua registro geral no Estado de São Paulo, a criação de RG criminal para vinculação ao recém-gerado. (acrescido pela [Portaria DGP-01, de 06 de janeiro de 2025](#))

§ 1º - Para movimentação do registro em virtude de prisão em flagrante, será necessário o envio de: (acrescido pela [Portaria DGP-01, de 06 de janeiro de 2025](#))

I – dados qualificativos da pessoa presa; (acrescido pela [Portaria DGP-01, de 06 de janeiro de 2025](#))

II – data da prisão; (acrescido pela [Portaria DGP-01, de 06 de janeiro de 2025](#))

III – número do boletim de ocorrência; (acrescido pela [Portaria DGP-01, de 06 de janeiro de 2025](#))

IV – Delegacia de Polícia de origem; (acrescido pela [Portaria DGP-01, de 06 de janeiro de 2025](#))

V – incidência penal; (acrescido pela [Portaria DGP-01, de 06 de janeiro de 2025](#))

VI – local de recolhimento; (acrescido pela [Portaria DGP-01, de 06 de janeiro de 2025](#))



**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA**

VII – LEAD, caso realizado; (acrescido pela [Portaria DGP-01, de 06 de janeiro de 2025](#))

VIII – nome da autoridade policial. (acrescido pela [Portaria DGP-01, de 06 de janeiro de 2025](#))

§ 2º - Para movimentação do registro em virtude de cumprimento de mandado de prisão, além dos dados acima descritos, será necessário o envio de cópia do mandado de prisão com as informações do cumprimento devidamente preenchidas. (acrescido pela [Portaria DGP-01, de 06 de janeiro de 2025](#))

§ 3º - Os dados deverão ser enviados ao endereço eletrônico rgcriminal.sereg@policiacivil.sp.gov.br. (acrescido pela [Portaria DGP-01, de 06 de janeiro de 2025](#))

§ 4º - No caso de o indiciado já possuir registro geral civil, proceder-se-á a unificação e aproveitar-se-á o mesmo número. (acrescido pela [Portaria DGP-01, de 06 de janeiro de 2025](#))

§ 5º - O sistema de Boletim de Identificação Criminal digital operacionalizará a inserção automática dos dados criminais quando o indiciado já possuir registro geral no Estado de São Paulo e, caso haja o indiciamento de pessoa fora dessa condição, o Serviço de Registros – SEREG atribuirá um número de registro geral criminal e o encaminhará para a PRODESP, mirando a criação da ficha. (acrescido pela [Portaria DGP-01, de 06 de janeiro de 2025](#))

**Seção XXIX
Do Cumprimento de Mandado de Prisão**

Artigo 235 - Sem prejuízo das comunicações necessárias e das ulteriores providências estabelecidas no [artigo 13 da Resolução CNJ-213, de 15 de dezembro de 2015](#) e suas alterações, para dar cumprimento a um mandado de prisão, os Delegados de Polícia, dentre outras diligências julgadas cabíveis, deverão, na hipótese de dúvida relevante verificada, adotar as seguintes cautelas:

I - caso seja constatado no sistema a expressão “procurado”, realizar pesquisa no item “informações gerais” (tecla F10) a fim de analisar os dados do mandado de prisão com o número do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (numeração do processo) e o código do documento para consulta no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por intermédio do endereço eletrônico <http://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do> e, pelo mesmo sistema, examinar na tela da Vara de Execuções (DVEC) se houve o cumprimento do mandado de prisão quando da audiência de custódia;

II - consulta junto ao sistema oficial de registro de ocorrências da Polícia Civil para confirmar se existe boletim de ocorrência sobre o anterior cumprimento da ordem por qualquer outra unidade policial do Estado;



**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA**

III - pesquisa nos sistemas DETECTA Web e ANALÍTICO;

IV - consulta ao Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP (endereço eletrônico <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/pesquisa-peca>) ou versão superior, se disponível, a fim de verificar se existem mandados de prisão em aberto;

V - consulta ao sistema do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (endereço eletrônico <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj/portal.do?servico=190090>) com o escopo de buscar uma visualização do andamento do processo.

§ 1º - Em caso de dúvida não dirimida ou não abrangida pelas providências dos incisos do “caput” do artigo, consultar, se possível em razão de limitação do horário, a Vara interessada a fim de auferir dados que possam auxiliar na interpretação da ordem judicial, o mesmo se aplicando aos mandados de prisão oriundos de outros Estados da Federação.

§ 2º - Nos casos da impossibilidade de acesso virtual decorrente de caso fortuito ou qualquer percalço operacional, os Delegados de Polícia, nas hipóteses listadas nos incisos I a V, poderão fazer uso dos órgãos de telecomunicações previstos no [artigo 12, itens 1 a 4 da Portaria DGP-7, de 30 de março de 2021](#), os quais, em caráter excepcional, efetuarão as consultas especificadas e as retransmitirão, eletronicamente, aos cuidados das autoridades interessadas.

§ 3º - As consultas referidas no parágrafo anterior, quando solicitadas pelas unidades territoriais ou especializadas, serão, respectivamente, dirigidas às Salas de Meios das Delegacias de Polícia ou de Distrito; às Seções de Comunicações das Delegacias Seccionais de Polícia ou aos Centros de Comunicações e Operações Policiais dos respectivos Departamentos.

§ 4º - O Centro de Comunicações e Operações da Polícia Civil – CEPOL somente será demandado em casos excepcionais e desde que esgotada a intervenção das seções e centros especificados no parágrafo anterior, exceto se o acionamento por feito por unidade subordinada ao Departamento de Inteligência da Polícia Civil - DIPOL, oportunidade em que prevalecerá a atribuição do primeiro.

§ 5º - O Centro de Comunicações e Operações Policiais – CECOP do Departamento de Operações Policiais Estratégicas – DOPE poderá, à noite e aos finais de semana, ser consultado pelos Delegados de Polícia sempre que se verificar a existência de mandado de busca e apreensão de adolescente infrator emitido pelas Varas da Infância e da Juventude da Capital, o mesmo se aplicando, em horário de expediente, junto a Equipe de Informações Criminais da Divisão de Capturas do Departamento de Operações Policiais Estratégicas – DOPE.

Artigo 236 - A inclusão automática e a transferência dos presos civis alocados em Delegacias de Polícia e Cadeias Públicas para os estabelecimentos prisionais da Secretaria da Administração Penitenciária segue o especificado na [Resolução Conjunta SSP/SAP-2, de 18 de maio de 2023](#).

Artigo 237 - Quaisquer fatos adversos que, à revelia das autoridades consulentes, tenham



impedido ou dificultado a adoção das medidas especificadas nesta Seção, deverão, por cautela e para fins específicos de prevenção de responsabilidades, ser pormenorizadamente consignados no histórico dos registros de ocorrência.

Seção XXX Dos Atestados de Antecedentes Criminais

Artigo 238 - Ficam autorizados a emitir atestados de antecedentes criminais o Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD, via internet, e seus Postos de Identificação, inclusive aqueles instalados nas unidades conveniadas. (alterado pela [Portaria DGP-6, de 1º de abril de 2024](#))

§ 1º - No caso do solicitante não possuir identificação civil nesta unidade federativa, será necessário o comparecimento a qualquer Posto de Identificação ou autorizado, apresentando a carteira de identidade ou outro documento contido no rol do [artigo 2.º da Lei 12.037, de 1º de outubro de 2009](#) e, nos casos envolvendo estrangeiro, deverá ser por este apresentado o competente Registro Nacional Migratório (RNM), salvo conduto ou outro documento válido emitido pelo país de origem.

§ 2º - O atestado de antecedentes criminais será expedido com anotação negativa ou positiva.

§ 3º - O atestado de antecedentes criminais será expedido com a anotação negativa nos casos a seguir enumerados:

I – inquéritos policiais em andamento e nos processos em tramitação contra a pessoa, sempre que inexistir condenação com trânsito em julgado a eles superveniente;

II – inquéritos policiais arquivados;

III – indiciados não denunciados por expressa manifestação do Ministério Público;

IV – não recebimento de denúncia ou queixa-crime;

V – declaração judicial da extinção de punibilidade;

VI – trancamento da ação penal;

VII – absolvição;

VIII – impronúncia;

IX – pena privativa de liberdade cumprida; julgada extinta, ou que tenha sua execução suspensa;



**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA**

X – condenação à pena de multa, isoladamente;

XI – condenação à pena restritiva de direitos, não convertida em privativa de liberdade;

XII – pedido de explicação em juízo, interpelação e justificação;

XIII – imposição de medida de segurança, consistente em tratamento ambulatorial;

XIV – suspensão do processo prevista no [artigo 89](#) da [Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#);

XV – feitos relativos aos juizados especiais criminais em que não haja aplicação de pena privativa de liberdade;

XVI – condenação às penas do [artigo 28](#) da [Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006](#);

XVII – representação criminal rejeitada ou arquivada;

XVIII – reabilitação.

§ 4º - O atestado de antecedentes criminais será expedido com anotação positiva nos casos a seguir enumerados:

I – quando houver execução de pena privativa de liberdade em regime aberto ou semiaberto;

II – quando houver execução de pena de multa cumulada à condenação criminal.

§ 5º - O atestado de antecedentes criminais será expedido com anotação positiva se houver sentença condenatória transitada em julgado, desde que ausente qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a XVIII do § 3º. (incluído pela [Portaria DGP-6, de 1º de abril de 2024](#))

§ 6º - No caso de revogação de “sursis” ou na conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade, o atestado de antecedentes criminais será expedido com anotação positiva. (incluído pela [Portaria DGP-6, de 1º de abril de 2024](#))

§ 7º - Não será emitido o atestado de antecedentes criminais pela internet quando houver registro de bloqueio no cadastro civil por motivo de extravio, furto ou roubo. (incluído pela [Portaria DGP-6, de 1º de abril de 2024](#))

§ 8º - O prazo de validade do atestado de antecedentes criminais expedido pelo Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt – IIRGD é de 90 (noventa) dias. (incluído pela [Portaria DGP-6, de 1º de abril de 2024](#))

Artigo 239 - Os acessos aos registros são restritos, sendo que a divulgação de



**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA**

informações, quando cabível, será efetuada apenas na forma do que dispuser a lei, mediante prévia autorização da autoridade competente.

Artigo 240 - Para obtenção do atestado de antecedente criminal pela internet, é necessário que a carteira de identidade tenha sido emitida pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo e os dados qualificativos do requerente não sejam comuns.

Artigo 241 - Ao ser liberado o atestado de antecedentes criminais, deverá o mesmo conter a chancela digital do Delegado Divisionário de Polícia do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt – IIRGD e o código de validação consultável pelo site da Secretaria da Segurança Pública.

Artigo 242 - O policial civil autorizado a pesquisar o banco de dados criminais deverá zelar pela guarda e sigilo do seu código e senha, sendo vedado o repasse dessas informações a terceiros, ainda que inadvertidamente.

**Seção XXXI
Do pagamento de recompensa**

Artigo 243 - As regras para o pagamento de recompensa prevista no [Decreto nº 46.505, de 21 de janeiro de 2002](#) estão previstas na [Resolução SSP-43, de 6 de maio de 2014](#).

**Seção XXXII
Dos laboratórios de análise e tecnologia da Polícia Civil**

Artigo 244 - As atribuições do Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro - LAB-LD, pertencente a Divisão de Inteligência Policial do Departamento de Inteligência da Polícia Civil - DIPOL são reguladas pelo [Decreto nº 47.166, de 10 de outubro de 2002](#), alterado pelo [Decreto nº 63.851, de 27 de novembro de 2018](#), com a redação que lhe foi dada pelo [Decreto nº 66.860, de 21 de junho de 2022](#), a ele cabendo:

I - receber solicitações de qualquer órgão ou unidade da Administração Pública do Estado de São Paulo;

II - realizar o processamento de dados e a produção de conhecimento de inteligência financeira, apreciando-as e submetendo-as à verificação do Delegado de Polícia Diretor do Departamento, sempre que necessário;

III - cuidar da execução da produção de conhecimento de inteligência financeira sobre fatos envolvendo, ainda que em potencial, a lavagem de dinheiro, desenvolvendo na plenitude a atividade de inteligência;

IV - assistir o Delegado de Polícia Diretor do Departamento e a Polícia Civil do Estado de



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA

São Paulo nos assuntos pertinentes à atividade de inteligência financeira no combate à lavagem de dinheiro.

Parágrafo único. As orientações quanto ao acionamento do Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro - LAB-LD, seguem as [diretrizes estabelecidas pelo Departamento de Inteligência da Polícia Civil - DIPOL](#).

Artigo 245 - A atividade do Laboratório de Análise de Crimes Eletrônicos - LAB-E, é disciplinada pelas Portarias [DIPOL-59, de 18 de junho de 2014](#) e [DIPOL-107, de 9 de outubro de 2015](#). (alterado pela [Portaria DGP-17, de 06 de junho de 2024](#))

I - a utilização e o desenvolvimento de técnicas apropriadas para a análise dos meios utilizados na prática de crimes eletrônicos e a difusão de informações, visando ao combate de tais crimes;

II - prestar assessoramento às autoridades policiais que, no curso da atividade de polícia judiciária, depararem com o emprego de meios eletrônicos por criminosos.

Artigo 246 - As ações do Laboratório Técnico de Análises Cibernéticas - LAB-TAC da Divisão de Crimes Cibernéticos - DCCIBER do Departamento Estadual de Investigações Criminais - DEIC, estão descritas no [Decreto nº 65.241, de 13 de outubro de 2020](#), cabendo a ele:

I - realizar pesquisas e desenvolver medidas técnicas visando ao combate aos crimes cibernéticos, com difusão de informações de interesse da investigação policial especializada;

II - cuidar do tratamento tecnológico de mídias (vídeos e fotos) relacionadas aos criminosos ou a ações delituosas;

III - coletar, preservar e analisar os registros de "logs" de servidores computacionais de interesse da investigação;

IV - coletar e processar evidências e memórias de dados de telefones celulares, "smartphones", "tablets", dispositivos de rede e demais equipamentos similares;

V - coletar e preservar evidências em dados de discos rígidos, "pen drives", cartões de memória e quaisquer outros tipos de mídias digitais, inclusive em nuvem;

VI - extrair, recuperar, processar e analisar, de modo não intrusivo ou destrutivo, dados de equipamentos eletrônicos para o auxílio nas investigações, preservando o posterior trabalho pericial.



CAPÍTULO III DAS PRERROGATIVAS E ATRIBUIÇÕES POLICIAIS CIVIS

Seção I Das prerrogativas gerais

Artigo 247 - Nos termos da [Portaria DGP-37, de 17 de outubro de 2025](#), o policial civil regularmente identificado por carteira de identidade funcional e distintivo tem franco acesso a locais sujeitos a fiscalização da Polícia no exercício de suas atribuições, bem como, em razão do [artigo 30, III da Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023](#), ingresso e trânsito livre em qualquer recinto público ou privado por conta da função, respeitadas as garantias constitucionais e legais, cabendo as autoridades e servidores públicos do Estado, em atenção ao [artigo 1º, parágrafo único do Decreto nº 62.945, de 17 de novembro de 2017](#), colaborar com os policiais civis devidamente identificados para o fiel cumprimento de suas atribuições legais. (alterado pela [Portaria DGP-37, de 17 de outubro de 2025](#))

§ 1º - As competências, prerrogativas, garantias, direitos, deveres e vedações deferidas aos policiais civis, dentre outras citadas em diplomas legais diversos, estão listadas nos artigos [6º, 26, 27, 28, 29, 30, 32, 33, 34 e 35 da Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023](#). (acrescentado pela [Portaria DGP-32, de 29 de novembro de 2023](#))

§ 2º - Compete à Polícia Civil e aos seus integrantes como um todo, exercer todas as prerrogativas inerentes ao poder de polícia judiciária e de apuração das infrações penais para o cumprimento de suas missões e finalidades, conforme o [artigo 6º, XXIV da Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023](#). (acrescentado pela [Portaria DGP-32, de 29 de novembro de 2023](#))

Artigo 248 - O exercício do poder de polícia é inerente a atividade policial civil, considerando-se aquele a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público concernente à segurança, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, tendo-se regular o seu exercício quando desempenhado pelo órgão competente e nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, em se tratando de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder, em consonância ao que autoriza o [artigo 78 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#), com a redação dada pelo [Ato Complementar nº 31, de 1966](#).

Artigo 249 - O compartimento não aberto ao público onde o policial civil exerce profissão ou atividade goza de inviolabilidade domiciliar, podendo o seu acesso ou permanência desautorizado(a) configurar infração penal nos termos do [artigo 150, parágrafo 4º, III do Código Penal](#).

Artigo 250 - O porte funcional e nacional de arma de fogo ao policial civil é garantido pelos artigos [6º, inciso II, § 1º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#) e [30, inciso II, da Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023](#); regulamentado pelo [artigo 55 do Decreto Federal nº 11.615,](#)



**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA**

de 21 de julho de 2023, e normatizado pela [Portaria DGP-6, de 20 de março de 2025](#). (alterado pela [Portaria DGP-21, de 23 de junho de 2025](#), alterada pela [Portaria DGP-36, de 14 de outubro de 2025](#))

§ 1º - As condições do porte, desarme, recolhimento cautelar e aptidão para o uso da arma de fogo pelo policial civil em serviço ou fora dele e as regras sobre a obrigatoriedade de identificação e porte de algemas são disciplinados pela [Portaria DGP-6, de 20 de março de 2025](#), sendo os modelos da carteira de identidade funcional e distintivo disciplinados pela [Portaria DGP-37, de 17 de outubro de 2025](#), observado, no que for cabível aos meios usuais e complementares de identificação, o disposto na [Portaria DGP-15, de 24 de julho de 2023](#). (alterado pelas Portarias [DGP-21, de 23 de junho de 2025](#), [DGP-36, de 14 de outubro de 2025](#) e [DGP-37, de 17 de outubro de 2025](#)).

§ 2º - O procedimento relativo à autorização para a aquisição de arma de fogo de uso restrito, o registro, a distribuição e a controle de armas de fogo, coletes de proteção balística e munições da Polícia Civil é estabelecido pela [Portaria DGP-6, de 20 de março de 2025](#). (alterado pela [Portaria DGP-21, de 23 de junho de 2025](#), alterada pela [Portaria DGP-36, de 14 de outubro de 2025](#))

§ 3º - O uso de arma de fogo particular em serviço, o porte de arma interestadual do policial civil, o porte de arma de fogo por policial civil aposentado, o embarque armado de policial civil em aeronave e os demais pormenores sobre o porte de arma de fogo por policiais civis do Estado de São Paulo são disciplinados pela [Portaria DGP-6, de 20 de março de 2025](#). (acrescido pela [Portaria DGP-21, de 23 de junho de 2025](#), alterada pela [Portaria DGP-36, de 14 de outubro de 2025](#))

Seção II

Das prerrogativas de persecução dos Delegados de Polícia

Artigo 251 - Na titularidade da investigação criminal e para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, os Delegados de Polícia, dentre outras que a qualquer tempo vierem a ser impostas por lei, possuem as prerrogativas de: (incisos reenumerados pela [Portaria DGP-32, de 29 de novembro de 2023](#))

I - caráter persecutório previstas no [artigo 6º, incisos I, II, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do Código de Processo Penal](#), remanescendo, ainda, as do exercício do poder geral de polícia, consubstanciado na possibilidade do Delegado de Polícia, respeitadas as medidas detentoras de reserva de jurisdição, colher todas as provas que sirvam para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias, a fim de resguardar elementos de materialidade e autoria de um fato em tese delituoso, seguindo o que dispõe o [artigo 6º, III do Código de Processo Penal](#);

II - nos termos do [artigo 20 do Código de Processo Penal](#), assegurar no inquérito policial o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade, observados os incisos [LII](#) e [LIII](#) desta Seção assim como a [Súmula Vinculante nº 14](#), do Supremo Tribunal



Federal;

III - restituir, quando cabível, as coisas apreendidas, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante, em consonância com o [artigo 120](#) do [Código de Processo Penal](#);

IV - representar ao Juiz de Direito pelo sequestro de bens móveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro, em obediência ao [artigo 127](#) do [Código de Processo Penal](#);

V - representar pelo incidente de insanidade mental do acusado, quando houver dúvida sobre a integridade mental do mesmo, em atenção ao [artigo 149, parágrafo 1º](#) do [Código de Processo Penal](#);

VI - requisitar exame complementar nos casos de lesões corporais onde o primeiro exame tiver sido incompleto, nos termos do [artigo 168](#) do [Código de Processo Penal](#);

VII - nomear, na falta de perito oficial, perito “ad hoc” dentre pessoas que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame, conforme o [artigo 159, parágrafo 1º](#) do [Código de Processo Penal](#);

VIII - ordenar que se proceda a novo exame, por outros peritos, se julgar conveniente, de acordo com o [artigo 181, parágrafo único](#) do [Código de Processo Penal](#);

IX - determinar a busca pessoal, nos termos do [artigo 244](#) do [Código de Processo Penal](#);

X - determinar, no caso de não comparecimento do perito sem justa causa, a condução do mesmo, em consonância o [artigo 278](#) do [Código de Processo Penal](#);

XI - negar, salvo no caso de exame de corpo de delito, perícia requerida pela parte, quando não for esta necessária ao esclarecimento da verdade, em obediência ao [artigo 184](#) do [Código de Processo Penal](#);

XII - representar ao Juiz de Direito pela decretação de medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal, em atenção ao [artigo 282, parágrafo 2º](#) do [Código de Processo Penal](#);

XIII - efetuar a prisão determinada em mandado registrado no Conselho Nacional de Justiça, mesmo que fora da competência territorial do Juiz que o expediu, adotando as precauções necessárias para averiguar a autenticidade do mandado e comunicando o Juiz que a decretou, nos termos do [artigo 289, parágrafo 1º e 2º](#) do [Código de Processo Penal](#);

XIV - expedir, ao objetivar dar cumprimento de mandado expedido pela autoridade judiciária, tantos outros necessários às diligências, devendo neles ser fielmente reproduzido o teor do mandado original, conforme o [artigo 297](#) do [Código de Processo Penal](#);



**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA**

XV - decretar a prisão em flagrante de capturado contra quem recaia fundada suspeita da prática de crime, mandando-o recolher a prisão após a oitiva do condutor, das testemunhas e do conduzido, de acordo com o [artigo 304 e parágrafos do Código de Processo Penal](#);

XVI - conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos, em consonância com o [artigo 322 do Código de Processo Penal](#);

XVII - não conceder fiança quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva, em obediência ao [artigo 324, IV do Código de Processo Penal](#);

XVIII - conceder a fiança no auto de prisão em flagrante que presidir ou, no caso de prisão por mandado, se tiver sido a mesma a ela requisitada, em atenção ao [artigo 332 do Código de Processo Penal](#);

XIX - apreender, nos casos de violação de direito autoral, bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos, em sua totalidade, juntamente com os equipamentos, suportes e materiais que possibilitaram a sua existência, desde que estes se destinem precipuamente a prática do ilícito, conforme o [artigo 530-B do Código de Processo Penal](#);

XX - solicitar ou exigir de pessoa, justificadamente, dados ou indicações concernentes à própria identidade, estado, profissão, domicílio e residência, consoante o [artigo 68 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941](#);

XXI - ser comunicado, nos casos de realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, quando a ação de propaganda tiver de realizar-se em lugar designado para a celebração de comício, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes de sua realização, em obediência ao [artigo 245, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965](#);

XXII - representar acerca da prisão temporária, conforme o [artigo 2º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989](#) e pela prisão preventiva, nos termos do [artigo 13, IV e 311 do Código de Processo Penal](#);

XXIII - decretar a prisão em flagrante e exigir fiança do autor do fato que, na hipótese de infração de menor potencial ofensivo, não assumir o compromisso de comparecer ao juizado, conforme [artigo 69, parágrafo único da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#);

XXIV - requerer ao Juiz, na investigação criminal, a interceptação das comunicações telefônicas, bem como, a de conduzir os procedimentos de interceptação e requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público, de acordo com o [artigo 3º, I, artigo 6º e artigo 7º da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996](#);

XXV - representar ao Juiz, em qualquer fase da investigação, havendo necessidade para a garantia da ordem pública, pela decretação da suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção, em consonância ao [artigo 294 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997](#);



**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA**

XXVI - comparecer ao local nos casos de herança jacente e, mediante requisição da autoridade judiciária durante a arrecadação dos bens, inquirir moradores da casa ou da vizinhança sobre a qualificação do falecido, o paradeiro de seus sucessores e a existência de outros bens, em obediência ao [artigo 740](#), parágrafos 1º e 3º do [Código de Processo Civil](#);

XXVII - remeter ao Juiz coisa alheia perdida que receber, nos termos do [artigo 746](#), parágrafo 1º do [Código de Processo Civil](#).

XXVIII - requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes, por força do [artigo 12-B](#), parágrafo 3º da [Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006](#);

XXIX - afastar, verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de seus dependentes, o agressor imediatamente do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, quando o Município não for sede de comarca, comunicando-se em Juiz em 24 (vinte e quatro) horas, em atenção ao [artigo 2º](#) da [Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006](#);

XXX - destruir drogas apreendidas, quando judicialmente autorizado, nos termos do [artigo 50](#), parágrafo 4º da [Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006](#), ou de ofício no prazo de 30 (trinta) dias nos demais casos, conforme artigo 50-A da mesma lei;

XXXI - representar ao Juiz de Direito pela decretação, no curso do inquérito, da apreensão e outras medidas assecuratórias nos casos em que haja suspeita de que os bens, direitos ou valores sejam produto do crime ou constituam proveito dos crimes previstos na [Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006](#), conforme autoriza o [artigo 60](#) do mesmo diploma.

XXXII - representar ao Juiz pela realização de identificação criminal, quando essencial às investigações policiais, nos termos do [artigo 3º, IV](#), da [Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009](#);

XXXIII - ser notificado compulsoriamente pelos serviços de saúde públicos e privados nos casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos, de acordo com o [artigo 19, I](#) da [Lei nº 10.741, de 26 de julho de 2011](#), com a redação dada pela [Lei nº 12.461, de 26 de julho de 2011](#);

XXXIV - requerer ao Juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético de condenado por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra a pessoa, ou por qualquer crime previsto no [artigo 1º](#) da [Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990](#), em consonância ao disposto no [artigo 9º-A](#), parágrafo 2º, da [Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984](#), com a redação dada pela [Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012](#);

XXXV - ter acesso, nos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, exclusivamente aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral, pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos provedores de internet e pelas



**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA**

administradoras de cartão de crédito, em obediência ao [artigo 17-B](#), da [Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998](#), alterada pela [Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012](#);

XXXVI - conduzir, na qualidade de autoridade policial, a investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que vise apurar circunstâncias, materialidade e autoria de infração penal, conforme o [artigo 2º, parágrafo 1º](#) da [Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013](#);

XXXVII - requisitar perícias, informações, documentos e dados que interessem a apuração dos fatos, em atenção ao [artigo 2º, parágrafo 2º](#) da [Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013](#);

XXXVIII - proceder, privativamente, ao indiciamento, o qual se dará por ato fundamentado, mediante análise técnico-jurídica do fato, que deverá indicar a autoria, materialidade e suas circunstâncias, nos termos do [artigo 2º, parágrafo 6º](#) da [Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013](#);

XXXIX - ter o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria Pública e do Ministério Público e os Advogados, consoante o [artigo 3º](#) da [Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013](#);

XL - requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador nos casos de colaboração premiada, conforme o [artigo 4º, parágrafo 2º](#) da [Lei nº 12.850, de 2 de agosto 2013](#);

XLI - negociar, com o investigado e o defensor, a formalização do acordo de colaboração, consoante o [artigo 4º, parágrafo 6º](#) da [Lei nº 12.850, de 2 de agosto 2013](#);

XLII - retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações, comunicando previamente ao juiz competente que, se for o caso, estabelecerá os seus limites e comunicará ao Ministério Público, de acordo com o [artigo 8º, parágrafo 1º](#) da [Lei nº 12.850, de 2 de agosto 2013](#);

XLIII - representar pela infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, em consonância ao [artigo 10](#) da [Lei nº 12.850, de 2 de agosto 2013](#), bem como, no curso do inquérito policial, determinar aos seus agentes a confecção de relatório da atividade de infiltração, nos termos do [artigo 10-A, § 6º](#) da referida norma, com a redação dada pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

XLIV - ter acesso, independentemente de autorização judicial, aos dados cadastrais do investigado que informem exclusivamente a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantidos pela Justiça Eleitoral, empresas telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de cartão de crédito, em obediência ao [artigo 15](#) da [Lei nº 12.850, de 2 de agosto 2013](#);



**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA**

XLV - ter acesso direto e permanente, pelo prazo de 5 (cinco) anos, aos bancos de dados de reservas e registro de viagens das empresas de transporte, em atenção a [Lei nº 12.850, de 2 de agosto 2013](#);

XLVI - destruir, imediatamente, as plantações ilícitas de matéria-prima de droga proibida, recolhendo quantidade suficiente para exame pericial e assegurando as medidas necessárias para a preservação da prova, nos termos do [artigo 32 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006](#), com redação dada pela [Lei nº 12.961, de 4 de abril de 2014](#);

XLVII - representar ao Juiz pela quebra do sigilo do fluxo de comunicações pela internet, nos termos do [artigo 7º, III da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014](#).

XLVIII - requerer cautelarmente para que os registros de conexão à internet sejam guardados por prazo superior a 1 (um) ano, conforme o [artigo 13, parágrafo 2º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014](#).

XLIX - requerer cautelarmente a qualquer provedor de aplicação e internet que os registros de acesso a aplicações de internet sejam guardados por prazo superior a 6 (seis) meses, em obediência ao [artigo 15, parágrafo 2º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014](#).

L - conhecer das prisões-captura realizadas pelas Guardas Civis dos Municípios, em consonância com o [artigo 4º, XIV da Lei nº 13.022, 8 de agosto de 2014](#);

LI - ser notificado compulsoriamente pelos serviços de saúde públicos e privados, nos casos de suspeita ou de confirmação de violência praticada contra a pessoa com deficiência, conforme o [artigo 26 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#);

LII - exigir, nos autos sujeitos a sigilo, procuração do advogado para que este examine as peças e faça cópias ou apontamentos, de acordo com o [artigo 7º, parágrafo 10 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 \(Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil\)](#), com redação dada pela [Lei nº 13.245, de 12 de janeiro de 2016](#);

LIII - delimitar, no caso previsto no [artigo 7º, XIV do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil](#), o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências, em consonância ao [artigo 7º, parágrafo 11 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 \(Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil\)](#), com redação dada pela [Lei nº 13.245, de 12 de janeiro de 2016](#);

LIV - representar ao Juiz, nos crimes de terrorismo, pela decretação, no curso da investigação, pela concessão de medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes da referida Lei, em obediência ao [artigo 12 da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016](#);



**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA**

LV - representar ao Juiz, em havendo indícios suficientes de infração penal, para a decretação de medidas assecuratórias relacionadas a bens, direitos ou valores pertencentes ao investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito do crime de tráfico de pessoas, nos termos do [artigo 125 a 144-A do Código de Processo Penal](#), em atenção ao [artigo 8º da Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016](#);

LVI - requisitar, nos crimes previstos nos artigos [148, 149 e 149-A](#), no [parágrafo 3º do artigo 158](#) e no [artigo 159 do Código Penal](#), e no [artigo 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente](#), com prazo de atendimento em 24 (vinte e quatro) horas, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas de iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos, nos termos do [artigo 11 da Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016](#);

LVII - requisitar, se necessário a prevenção ou à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados - como sinais, informações e outros - que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, sendo que, em não havendo manifestação judicial no prazo de 12 (doze) horas, a autoridade competente requisitará às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados - como sinais, informações e outros - que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com imediata comunicação ao juiz, conforme o [artigo 11 da Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016](#);

LVIII - representar à autoridade judicial responsável, no caso de constatação de que criança ou adolescente esteja em risco, em qualquer momento dos procedimentos de investigação e responsabilização dos suspeitos, pelas medidas de proteção listadas nos [artigo 21, incisos I a VI da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017](#);

LIX - representar ao Juiz, nos casos de condutor de veículo preso em flagrante por crime de receptação ou descaminho, pela suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção, de acordo com o [artigo 278-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 \(Código de Trânsito Brasileiro\)](#), com redação dada pela [Lei nº 13.804, de 10 de janeiro de 2019](#);

LX - determinar a apreensão de Produto Controlado pelo Comando do Exército, em obediência ao [artigo 126, II, do Decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019](#).

LXI - afastar, quando o Município não for sede de comarca, o agressor imediatamente do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima, quando verificada a ocorrência de ação ou omissão que implique a ameaça ou a prática de violência doméstica e familiar, com a existência de risco atual ou iminente a vida ou a integridade física da criança e do adolescente, ou de seus familiares, em atenção ao [artigo 12-C, II da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006](#), com a redação dada pela [Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021](#);

LXII - comunicar a autoridade competente para cassar certificado de registro de arma de fogo de titular que seja indiciado em inquérito policial pela prática de crime, em consonância com



o disposto no [artigo 28, parágrafo 5º](#) do [Decreto nº 11.615 de 21 de julho de 2023](#).

LXIII - dirigir, conforme o [artigo 26 “caput”](#) da [Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023](#) as atividades da Polícia Civil e, ainda, presidir, determinar, comandar e controlar apurações, procedimentos e atividades de investigação. (acrescentado pela [Portaria DGP-32, de 29 de novembro de 2023](#))

LXIV - presidir o inquérito policial com isenção, autonomia funcional e no interesse da efetividade da tutela penal, respeitados os direitos e as garantias fundamentais e assegurada a análise técnico-jurídica do fato, de acordo com o [artigo 26, parágrafo único](#) da [Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023](#). (acrescentado pela [Portaria DGP-32, de 29 de novembro de 2023](#))

Seção III **Das atribuições comuns**

Artigo 252 - Em decorrência da sua própria condição funcional, é atribuição comum a qualquer integrante de carreira policial civil:

I - atender o público em geral e, se instado, elaborar, sob orientação direta ou indireta do Delegado de Polícia, boletim de ocorrência junto ao Sistema de Polícia Judiciária – SPJ;

II - auxiliar na execução e na formalização de qualquer ato de polícia judiciária, administrativa e preventiva especializada determinado pelo Delegado de Polícia;

III - cumprir diligência e/ou requisição determinada pelo Delegado de Polícia, elaborando, se for o caso, relatório respectivo;

IV - coletar impressões papilares para fins de legitimação ou identificação criminal, inclusive por meio digital, nas hipóteses em que tal providência, a juízo do Delegado de Polícia, se faça necessária;

V - operar os sistemas de pesquisa, comunicação e de dados telemáticos da Polícia Civil;

VI - abordar pessoas e, se for o caso, proceder a busca pessoal;

VII - conduzir, vigiar e apresentar pessoas capturadas ou presas ao Delegado de Polícia competente ou onde for por ele determinado, bem como, nos termos do [artigo 301 do Código de Processo Penal](#), prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito;

VIII - conduzir viatura policial para a qual esteja legalmente autorizado;

IX - portar distintivo, algemas, colete balístico e arma para o qual estiver devidamente habilitado.



X - operacionalizar, quando determinado pelo Delegado de Polícia, as atividades e procedimentos relacionados e previstos no Sistema de Polícia Judiciária, arquivando registros de oitivas realizadas por meio audiovisual ou videoconferência, convertendo arquivos de áudio e vídeo e encaminhando documentos gravados a outros órgãos e/ou unidades policiais; (acrescido pela [Portaria DGP-01, de 06 de janeiro de 2025](#))

CAPÍTULO IV DA POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Seção I Dos limites territoriais das áreas de atuação

Artigo 253 - Os limites territoriais das áreas de atuação da Polícia Civil e da Polícia Militar do Estado de São Paulo são compatibilizados pelas Resoluções [SSP-52](#), [SSP-53](#) e [SSP-54](#) de 4 de maio de 2015, sem prejuízo de ulteriores alterações a serem pontualmente verificadas junto ao sítio eletrônico da [Imprensa Oficial do Estado de São Paulo](#).

Seção II Das medidas de polícia administrativa

Artigo 254 - As atribuições da Divisão de Produtos Controlados e Registros Diversos - DPCRD do Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania - DPPC, são estabelecidas no artigo 9-A do [Decreto nº 54.359, de 20 de maio de 2009](#), alterado pelos Decretos nºs [64.359, de 2 de agosto de 2019](#) e [65.108, de 4 de agosto de 2020](#).

Artigo 255 - A comercialização de aparelhos eletrônicos destinados a promover alterações, totais ou parciais, ou exclusão do IMEI (International Mobile Equipment Identity) dos aparelhos de telefonia móvel celular e similares, é disciplinada pela [Portaria DGP-36, de 4 de novembro de 2015](#), observadas as atribuições da Divisão de Produtos Controlados e Registros Diversos - DPCRD do Departamento de Polícia de Proteção à Cidadania - DPPC.

Artigo 256 - No que não colidir com esta Consolidação, as rotinas de trabalho sobre a fiscalização de estabelecimentos que atuam no comércio e fundição de ouro, metais nobres, joias e pedras preciosas seguem os parâmetros estabelecidos na [Portaria DGP-7, de 1 de junho de 1998](#), remanescendo as respectivas atribuições de registro e investigação de crimes patrimoniais cometidos em desfavor deles:

I - na Capital, a 2ª Delegacia de Polícia de Investigações sobre Crimes Patrimoniais de Intervenção Estratégica, da Divisão de Investigações sobre Crimes contra o Patrimônio - DISCCPAT do Departamento Estadual de Investigações Criminais - DEIC;

II - na macro São Paulo, nos municípios sede de Delegacias Seccionais de Polícia, perante



**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA**

as respectivas Delegacias Seccionais e nos demais municípios, perante o Delegado de Polícia Titular; e

III - no interior, as Delegacias de Investigações Gerais - DIGs das Divisões Especializadas em Investigações Criminais - DEICs subordinadas aos Departamentos de Polícia Judiciária de São Paulo Interior - DEINTERs.

Parágrafo único. A fiscalização, para o controle sobre o comércio de metais nobres e pedras preciosas será realizada quinzenalmente ou quando o Delegado de Polícia competente julgar necessária, sempre através das chefias respectivas e mediante autorização da autoridade que determinou a diligência.

Artigo 257 - A fiscalização do cumprimento do disposto na [Lei nº 15.276, de 2 de janeiro de 2014](#), que dispõe sobre a destinação de veículos em fim de vida útil, será realizada pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-SP, ressalvada a competência da Secretaria da Fazenda no que se refere à legislação tributária, podendo, aquele, atuar em parceria com a Secretaria da Segurança Pública e outros órgãos e entidades públicas para fiscalização conjunta, desde a expedição do credenciamento até a lacração dos estabelecimentos que descumprirem as normas legais.

Artigo 258 - A restrição ao uso de máscaras ou qualquer paramento que oculte o rosto da pessoa em manifestações e reuniões, bem como, as providências correlatas a estas, devem seguir o especificado na [Lei nº 15.556, de 29 de agosto de 2014](#) e no [Decreto nº 64.074, de 18 de janeiro de 2019](#).

**Seção III
Das correições**

Artigo 259 - Os trabalhos de correição no âmbito da Polícia Civil são regulados pela [Resolução SSP-23, de 19 de agosto de 2024](#) e pela [Portaria DGP-24, de 13 de setembro de 2024](#). (alterado pela [Portaria DGP-24, de 13 de setembro de 2024](#))

**Seção IV
Do sistema eletrônico de registro, dos livros digitais e físicos e da praxe cartorária**

Artigo 260 - A escrituração dos livros digitais destinados ao registro de dados e informações das atividades de polícia judiciária, incluindo os relativos a objetos apreendidos, será realizada digitalmente pelo Sistema de Polícia Judiciária –SPJ, vedada a utilização de outros sistemas informatizados.

§ 1º - A escrituração dos livros digitais será gerada por meio do Programa Gerador - PG, dispondo de funcionalidades para criação, edição, importação, validação, assinatura, visualização e transmissão, entre outras, a serem utilizadas no processamento dos dados e



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA

informações das atividades de polícia judiciária, dispensado o preenchimento de livros, fichas e demais anotações, garantindo-se a preservação dos seus dados pelos meios adequados.

§ 2º - O acesso ao ambiente de escrituração dos livros digitais fica condicionado à autenticação mediante certificado digital, a ser realizado com observância mínimas das seguintes regras:

I - uso restrito às informações pertinentes às atribuições do usuário;

II - sigilo quanto às informações a que tiver acesso.

Artigo 261 - Enquanto o sistema de escrituração digital de que trata o artigo anterior não contemplar as funcionalidades eletrônicas específicas, nas unidades da Polícia Civil será obrigatória a adoção dos livros físicos obrigatórios, observado o disposto nesta Seção.

Parágrafo único. Os livros físicos obrigatórios serão encerrados quando da implantação automatizada dos livros digitais e, após, serão conservados pelas unidades policiais, observando-se, no que for cabível, o disposto no [artigo 313 desta Consolidação](#). (alterado pela [Portaria DGP-35, de 28 de dezembro de 2023](#))

Artigo 262 - Os livros obrigatórios das unidades da Polícia Civil, em conformidade com o disposto no [artigo 1º](#) do [Decreto nº 54.750, de 8 de setembro de 2009](#) e de acordo com as peculiaridades dos nelas serviços realizados, são os de:

- I - Registro, Trânsito e Carga de Inquéritos Policiais, com índice;
- II - Registro, Trânsito e Carga de Termos Circunstanciados, com índice;
- III - Termos de Fianças Criminais, com índice;
- IV - Registro e Arquivamento de Boletins de Ocorrência;
- V - Registro e Acautelamento de Investigações Preliminares Sumárias;
- VI - Registro e Destinação de Denúncias Anônimas;
- VII - Boletim de Identificação Criminal;
- VIII - Apreensão de Adolescentes Infratores;
- IX - Cartas Precatórias Expedidas e Recebidas;
- X - Drogas Apreendidas e Pesadas;
- XI - Armas de Fogo Apreendidas;



XII - Veículos Automotores Apreendidos;

XIII - Ordens de Serviço;

XIV - Inventário e Tombo;

XV - Correições e Visitas de Autoridades ou órgãos Públicos;

XVI - Termos de Compromisso de Funcionário “ad hoc”;

XVII - Correspondência Expedida e Recebida;

XVIII - Ponto para Funcionários Públicos de Carreiras não Policiais;

XIX - Carga de Armas de Fogo e Equipamentos Policiais;

XX - Livro de Valores em Moeda Nacional Corrente Apreendidos;

XXI - Livro de Registro de Objetos Apreendidos.

§ 1º - Os pormenores sobre o Livro de Inventário e Tombo seguirão o especificado na [Portaria DGP-7, de 31 de março de 1992](#).

§ 2º - No Livro de Registro de Objetos Apreendidos, deverão constar em campos próprios:

I - o número de ordem do registro competente, descrição e quantidade de objetos apreendidos; data da apreensão; data da entrega ou depósito e data da destinação final;

II - o número do respectivo boletim de ocorrência;

III - as datas de remessa para realização de exames periciais, bem como as de retorno a unidade policial ou para o juízo competente, se for o caso;

IV - outras informações julgadas necessárias.

§ 3º - Os registros mencionados nos incisos I a XXI serão obrigatórios apenas nas unidades que atuem na matéria de especialidade neles especificada.

Artigo 263 - Nas Delegacias Seccionais de Polícia, Divisões Policiais e Diretorias Departamentais, será obrigatória, adicionalmente, a adoção dos Livros de Registros de:

I - Atas de Reuniões;

II - Portarias e Editais Expedidos;



III - Procedimentos Licitatórios;

IV - Contratos Administrativos.

Parágrafo único. Os registros constantes nos incisos I a IV serão de uso obrigatório apenas nas unidades que atuem na matéria de especialidade neles especificada.

Artigo 264 - A Corregedoria Geral da Polícia Civil - Corregedoria, cumulativamente aos livros previstos nesta Seção, contará, ainda, com os livros de registro de:

I - Apurações Preliminares;

II - Sindicâncias Administrativas;

III - Processos Administrativos;

IV - Termos de Ajustamento de Conduta;

V - Designação de Delegados de Polícia e Funcionários.

Artigo 265 - Os atuais livros físicos que estiverem em desconformidade com os ora estabelecidos deverão ser readequados, até a efetiva implantação dos livros eletrônicos que os substituirão.

Artigo 266 - A consulta de expedientes de natureza administrativa em trâmite nas unidades policiais em que se encontrem, será, cautelarmente, feita mediante vistas às partes ou procuradores, condicionando-se o acesso a um requerimento escrito feito ao Delegado de Polícia competente, a quem, fundamentadamente, caberá analisar o pedido, autorizando, em sendo o caso legal, anotações, cópias ou expedição de certidões.

Artigo 267 - A expedição de certidões sobre ato escrito ou fato registrado nas repartições policiais civis é disciplinada pela [Resolução SSP-31, de 16 de maio de 1990](#).

Artigo 268 - Poderão as unidades policiais civis, observados os dispositivos anteriores, instituir livros facultativos em consonância às suas específicas necessidades, mediante autorização formal da respectiva direção departamental e com comunicação imediata à Delegacia Geral de Polícia.

Artigo 269 - Os livros de que trata esta Seção, necessariamente encadernados, conterão termos de abertura e de encerramento assinados pelo Delegado de Polícia competente e terão suas folhas, em numeração sequencial, por ele rubricadas.

§ 1º - Na escrituração dos livros serão empregadas as cores azul ou preta, vedadas emendas e rasuras.



§ 2º - A substituição de livro encadernado por livro de folhas soltas dependerá de prévia autorização da respectiva diretoria departamental.

Seção V

Das medidas de segurança carcerária

Artigo 270 - É proibido, no recinto interior de cadeia ou carceragem, a qualquer pessoa, inclusive o policial, transitar ou trabalhar armado, ou nele guardar arma, bem como, transitar ou trabalhar trazendo consigo as chaves das alas ou dos portões de acesso, devendo tais artefatos serem guardados fora do recinto da mesma, nos termos da [Resolução SSP-87, de 30 de dezembro de 1975](#).

Artigo 271 - Os Delegados de Polícia responsáveis por unidades que eventualmente abriguem cadeias ou carceragens, deverão, sem prejuízo das normas legais a respeito da matéria, assegurar que:

I - o policial civil para elas destacado em serviço, diariamente e em horário e períodos alternados, examine, com a máxima atenção, o estado das grades e portas das celas e da prisão, correndo primeiramente por todas elas com um instrumento de aço próprio a esse fim;

II - no mínimo 2 (duas) vezes por semana, e em especial, sempre que haja motivo de fundada suspeita, proceda-se minudente exame no interior das celas, no afã de prevenir fugas e rebeliões de presos, buscando, ainda, apreender objetos proibidos, registrando-se a diligência em livro próprio;

III - policiais não transitem ou trabalhem armados no recinto interior de cadeia (área de custódia) ou carceragem, bem como, tragam consigo as chaves de suas alas e portões de acesso.

Artigo 272 - Os referidos Delegados de Polícia, no mesmo diapasão, deverão:

I - expedir ordens e instruções necessárias à garantia da segurança interna de seu estabelecimento, precavendo abusos e irregularidades, bem como adotar as providências que se afigurem aptas à frustração de fugas e rebeliões;

II - coordenar os trabalhos concernentes à visitação aos presos, supervisionando-os pessoalmente;

III - manter permanente contato com os presos, acompanhando seu comportamento e atividade, ouvindo suas reclamações e demandas;

IV - elaborar, com observância do disposto na [Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984](#), o regulamento interno de seu estabelecimento, garantindo a sua ciência e cumprimento dos servidores e presos.



**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA**

Artigo 273 - Aos Delegados de Polícia Diretores, Seccionais e Titulares, na medida das suas atribuições legais, incumbe, ao menos uma vez a cada mês, realizar, pessoalmente ou por motivada delegação, inspeção nas cadeias e carceragens subordinadas, com as seguintes finalidades, dentre outras:

- I** - fiscalização dos servidores e seus desempenhos funcionais;
- II** - verificação sobre a estrita observância desta e de outras normas que se vinculem com o sistema carcerário;
- III** - verificação acerca do emprego de sistema de segurança carcerária, visando a incolumidade das pessoas e do patrimônio público;
- IV** - observação sobre o controle disciplinar exercido pelo diretor do organismo e pelos servidores que lhe são subordinados;
- V** - avaliação geral dos presos;
- VI** - viabilização do fornecimento aos Diretores de cadeia, dos recursos necessários ao desempenho em bom termo de suas obrigações, mormente no tocante aos expedientes referentes à visitação aos presos e às revistas das celas.

Parágrafo único. Ao final da inspeção, os trabalhos serão registrados em ata, a qual, devidamente firmada, será encaminhada à ciência do superior hierárquico, de forma a ensejar as providências de sua alçada, as quais deverão ser prontamente adotadas.

Artigo 274 - Na ocorrência de fuga ou rebelião de preso, deve o Delegado de Polícia responsável pela unidade, remeter imediatamente à chefia departamental, pela via disponível mais célere, relatório circunstanciado sobre os fatos e as providências adotadas, sem prejuízo da comunicação incontinenti, por servidor da unidade envolvida, ao Centro de Comunicações e Operações da Polícia Civil - CEPOL, ainda que o quadro verificado não esteja totalmente delineado.

Artigo 275 - As investigações instauradas para apuração de fatos envolvendo a integridade física de presos recolhidos em estabelecimento prisional vinculado à Secretaria da Segurança Pública devem atender o disposto na [Resolução SSP-78, de 28 de maio de 2010](#).

Seção VI Do transporte e da escolta de presos

Artigo 276 - As atividades de transporte, escolta e guarda de presos devem seguir o disciplinamento da [Recomendação DGP-1, de 1º de abril de 2014](#), da [Portaria DGP-10, de 1º de abril de 2014](#) e da [Resolução SSP-14, de 7 de fevereiro de 2014](#).



Parágrafo único. O transporte, a condução e a execução de escolta armada para deslocamento externo de adolescentes submetidos a medidas socioeducativas de internação, bem como transporte e escolta determinados pelo Juízo da Infância e da Juventude são regrados pelas Resoluções Conjuntas [SJDC/SSP-01, de 1º de outubro de 2009](#) e [1, de 1º de março de 2010](#). (incluído pela [Portaria DGP-6, de 1º de abril de 2024](#))

Seção VII Do uso de algemas

Artigo 277 - O uso de algemas é disciplinado pelo [artigo 292, “caput” e parágrafo único](#) do Código de Processo Penal; pelo [Decreto nº 8.858, de 26 de setembro de 2016](#) e pela [Súmula Vinculante nº 11](#) do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, subsidiariamente, o disposto no [Decreto nº 19.903, de 30 de outubro de 1950](#), na [Resolução SSP-41, de 2 de maio de 1983](#), e na [Portaria DGP-43, de 4 de dezembro de 2025](#). (alterado pela [Portaria DGP-43, de 4 de dezembro de 2025](#))

§ 1º - A condução de pessoa algemada durante transporte aéreo é disciplinada pelo [artigo 72, V](#) da [Resolução ANAC nº 461/18](#).

§ 2º - O emprego de algemas em parturientes deve seguir o disposto no [artigo 292](#) do Código de Processo Penal; no [artigo 3º](#) do [Decreto nº 8.858, de 26 de setembro de 2016](#) e no [artigo 1º, parágrafo único](#) do [Decreto Estadual nº 57.783, de 10 de fevereiro de 2012](#).

§ 3º - O uso de algemas no Tribunal do Juri é disciplinado pelo [artigo 474, parágrafo 2º](#), do [Código de Processo Penal](#).

Seção VIII Da telemática, das telecomunicações e das comunicações oficiais

Artigo 278 - No que concerne a transmissão de dados pessoais solicitados por via telemática ou radiofônica pelas unidades móveis ou viaturas policiais, os policiais civis em exercício nos órgãos de telecomunicações da Polícia Civil, ou em qualquer outra unidade, informarão ao solicitante o resultado completo do que for apurado na pesquisa sobre antecedentes criminais e demais dados pessoais, cabendo a este adotar as cautelas necessárias para preservação da eficiência dos serviços e para impedir qualquer lesão a eventuais direitos das pessoas investigadas, de modo a elidir abusos e preservar a lisura da atuação policial.

Artigo 279 - A prisão de estrangeiro, pelas vias e meios cabíveis, será imediatamente comunicada ao Delegado de Polícia de Permanência no Centro de Comunicações e Operações da Polícia Civil - CEPOL, preliminarmente às providências de formalização do ato, com:

I - indicação de qualificação completa do preso;



**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA**

II - data, hora e local da prisão, além de breve histórico do fato;

III - número do boletim de ocorrência e a unidade policial que será responsável pelo prosseguimento das providências.

§ 1º - O Centro de Comunicações e Operações da Polícia Civil - CEPOL, ficará incumbido de comunicar a prisão à repartição consular respectiva e ao Departamento da Polícia Federal, informando à origem, imediatamente, as providências adotadas.

§ 2º - O estrangeiro preso será cientificado sobre seus direitos constitucionais e esclarecido a respeito da possibilidade de manter contato com a repartição consular de seu país antes de sua oitiva, sendo que o Delegado de Polícia responsável consignará no documento relativo à formalização da prisão, todas as providências adotadas e os resultados obtidos em decorrência das comunicações efetuadas.

§ 3º - As unidades policiais que registrarem boletins de ocorrência que tenham como vítimas pessoas estrangeiras deverão, por meio exclusivamente eletrônico, encaminhar uma cópia do registro ao respectivo Consulado. (incluído pela [Portaria DGP-6, de 1º de abril de 2024](#))

§ 4º - O Centro de Comunicações e Operações da Polícia Civil – CEPOL manterá uma lista de endereços eletrônicos dos Consulados estabelecidos em São Paulo e, se formalmente demandado, poderá compartilhar o objetivado e-mail com a unidade policial responsável pela comunicação aludida no parágrafo anterior. (incluído pela [Portaria DGP-6, de 1º de abril de 2024](#))

Artigo 280 - Os Delegados de Polícia, nos diversos escalões, deverão comunicar ao Centro de Comunicações e Operações da Polícia Civil - CEPOL, tão logo da sua ciência, sempre em caráter de imediatidade e pelos meios mediatos e imediatos disponíveis, toda e qualquer ocorrência de notória gravidade, dentre as quais, e em especial, as seguintes infrações penais:

I - que integrem o rol da [Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990](#), bem como os atos com conotação de criminalidade organizada;

II - cometidas contra a administração pública ou contra a administração da justiça;

III - nas quais forem vítimas, autoras ou implicadas, pessoas que ostentem vida pública, política, social ou econômica com destaque na comunidade ou cenário nacional e/ou internacional;

IV - cometidas contra o patrimônio público;

V - envolvendo autoridades e funcionários públicos, especialmente Magistrados, Promotores de Justiça, parlamentares, chefes do Poder Executivo Municipal, agentes diplomáticos ou consulares, militares das Forças Armadas, policiais civis, militares, federais e penais e guardas civis, mesmo que em inatividade; (alterado pela [Portaria DGP-06, de 20 de março de 2025](#))



**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA**

VI - de grande repercussão social ou calamidades públicas em que evidente o interesse institucional em minorá-los;

VII - furtos e roubos a banco, quando vítima o estabelecimento bancário, excetuando-se os furtos e roubos a pessoa física que se dão no interior, defronte ou no estacionamento da agência, bem como o furto ou roubo de caixa eletrônico;

VIII - roubo a veículo de transporte de valores;

IX - roubo a unidades condominais, nos termos da [Resolução SSP-240, de 5 outubro de 2009](#).

X - desaparecimento de criança ou adolescente;

XI - fuga de pessoa presa, nos termos desta Consolidação.

XII - toda ocorrência com resultado letal envolvendo, na condição de autor ou vítima, pessoa listada no [artigo 98](#), incisos **I**, **II**, **III**, **IV** e **V** desta Consolidação. (acrescentado pela [Portaria DGP-43, de 4 de dezembro de 2025](#))

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no inciso **V**, e em sendo o caso de prisão em flagrante, deverá o Centro de Comunicações e Operações da Polícia Civil – CEPOL, através da sua autoridade de permanência, intermediar as comunicações necessárias (interagências inclusive) para a correta formalização das medidas cabíveis.

Artigo 281 - Ocorrendo o delito de furto ou roubo a banco ou a veículo de transporte de valores, conforme previsto nos incisos **VII** e **VIII** do artigo anterior, é imprescindível endereçar a mensagem também à 5ª Delegacia de Polícia de Investigações sobre Furtos e Roubos a Bancos da Divisão de Investigações sobre Crimes contra o Patrimônio - DISCCPAT do Departamento Estadual de Investigações Criminais - DEIC, que se incumbirá da coleta, armazenamento, divulgação interna, e análise das referidas informações.

§ 1º - A mensagem mencionada no “caput” do artigo deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:

I - número de averiguados/indiciados/participantes, com as respectivas características físicas;

II - tipo de armamento usado;

III - valores, armas e objetos arrebatados;

IV - modus operandi;

V - qualificação das vítimas de morte ou de lesão corporal;



**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA**

VI - se houve confronto com policiais ou seguranças;

VII - outros detalhamentos julgados pertinentes.

§ 2º - A comunicação preliminar não exclui posterior confirmação através de mensagem intranet ou de meio congênere.

§ 3º - O Delegado de Polícia de permanência no Centro de Comunicações e Operações da Polícia Civil - CEPOL, ao receber a informação, encarregar-se-á de sua divulgação às autoridades que dela devam conhecer e se pronunciar, providenciado a retransmissão da mensagem eletrônica respectiva.

Artigo 282 - No caso de pedido para a criação de alerta envolvendo veículos automotores no sistema DETECTA, deverão os Delegados de Polícia, em suas mensagens, indicar o número telefônico para o qual deverá ser a notificação enviada.

Artigo 283 - A inserção ou a retirada não automática de gravames criminais relativos a veículos automotores mediante determinação judicial deverá ser realizada exclusivamente pelo Centro de Comunicações e Operações da Polícia Civil - CEPOL, competindo às unidades policiais o encaminhamento das respectivas decisões ao referido Centro.

§ 1º - Caso a determinação judicial seja passível de cumprimento por meio da elaboração de boletim de ocorrência, a responsabilidade pela baixa será da unidade policial correspondente.

§ 2º - Nos casos de solicitações externas, o Centro de Comunicações e Operações da Polícia Civil - CEPOL, visando a baixa do gravame, deverá consultar a unidade policial que registrou a ocorrência, só adotando a medida após tal providência.

§ 3º - Nas mensagens ao Centro de Comunicações e Operações da Polícia Civil - CEPOL solicitando a inclusão ou retirada de restrições, deverá expressamente constar, no corpo da mesma, todos os dados do veículo automotor, como placa, modelo, numeração do chassi, RENAVAM dentre outros, sob pena de indeferimento.

Artigo 284 - As mensagens relacionadas a veículos automotores dirigidas ao Centro de Comunicações e Operações da Polícia Civil - CEPOL, deverão ser numeradas e oriundas da unidade policial solicitante, vedada a transmissão por correio eletrônico pessoal, ainda que institucional.

Artigo 285 - A instauração de inquérito policial que verse sobre tráfico de pessoas, trabalho escravo ou exploração infantil, deverá ser imediatamente comunicada à Comissão Interdisciplinar sobre Tráfico de Pessoas, Trabalho Escravo e Exploração Infantil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio do endereço eletrônico cji.traficodepessoas@tjsp.jus.br, contendo:

I - denominação da unidade policial que instaurou;



II - número do inquérito policial;

III - natureza da(s) infração(ões) penal(is) apuradas;

IV - o(s) nome(s) da(s) vítima(s) e o local dos fatos;

V - o(s) nome(s) do(s) averiguado(s) ou indiciado(s).

Artigo 286 - A Divisão de Tecnologia da Informação – DTI do Departamento de Inteligência da Polícia Civil – DIPOL, disponibilizará à Unidade de Inteligência Policial - UIP do Departamento Estadual de Prevenção e Repressão ao Narcotráfico - DENARC, via sistema eletrônico, funcionalidade de acesso ao registro dos boletins de ocorrência que versarem sobre os crimes previstos no [Título IV, Capítulo II da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006](#).

Artigo 287 - A ocorrência referente a acidente de trabalho, com resultado letal ou não, deverá ser comunicada à Coordenação de Políticas de Relações do Trabalho da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, a quem impende estabelecer normas, padrões e formas de avaliação para balizamento e orientação das políticas de segurança e saúde no trabalho.

Artigo 288 - As comunicações referentes ao desaparecimento de pessoa deverão seguir o disposto no [artigo 86, parágrafos 1º, 2º e 3º](#), desta Consolidação.

Artigo 289 - As comunicações realizadas entre policiais civis, por meio de aplicativos, em virtude da atividade que desempenham, seguem o previsto na [Portaria DGP-2, de 19 de janeiro de 2022](#).

Seção IX Das viaturas policiais

Artigo 290 - As normas relativas ao uso de viaturas operacionais encontram-se especificadas na [Portaria DGP-31, de 6 de junho de 2011](#).

Artigo 291 - A pintura externa, símbolos e inscrições de identificação dos meios de transporte da Polícia Civil do Estado de São Paulo devem atender aos padrões descritos na [Resolução SSP-16, de 18 de abril de 2024](#) e no [Manual de Identidade Visual](#) da Polícia Civil do Estado de São Paulo, sem prejuízo do disposto no [artigo 316, parágrafo 3º](#) da [Seção XII](#) desta Consolidação. (alterado pela [Portaria DGP-17, de 06 de junho de 2024](#))

Artigo 292 - Os procedimentos para a descaracterização de viaturas seguem o previsto na [Portaria DGP-1, de 19 de janeiro de 2012](#).

Artigo 293 - O uso de indicativos de chamada de viaturas nas transmissões via rádio na Polícia Civil, segue o disposto na [Portaria DGP-1, de 5 de janeiro de 2017](#).



Artigo 294 - O deslocamento operacional de viaturas policiais, aeronaves e embarcações e o apoio a policiais civis em situações rotineiras e de emergência são disciplinados pela [Portaria DGP-7, de 30 de março de 2021](#).

Artigo 295 - Os meios de administração aos recursos tecnológicos para serviços de cadastro, registro e controle das viaturas oficiais pertencentes à frota da Polícia Civil, são especificados nas Portarias [DGP-38, de 25 de julho de 2011](#) e [DGP-17, de 2 de abril de 2018](#).

Artigo 296 - O Sistema de Controle de Subfrota - SISFROTA, com acesso informatizado, disponível e integrado ao sistema INTRANET da Polícia Civil e destinado ao registro obrigatório de todos os dados das viaturas oficiais da frota da Polícia Civil do Estado de São Paulo, classificadas pelas respectivas subfrotas e unidades usuárias finais, é disciplinado pelas Portarias [DGP-38, de 25 de julho de 2011](#) e [DGP-25, de 13 de agosto de 2015](#).

Artigo 297 - A concessão, a renovação e utilização de placas em veículos oficiais para uso em serviço reservado é disciplinada pelas Resoluções [SSP-90, de 20 de julho de 2015](#) e [SSP-110, de 28 de novembro de 2016](#).

Seção X

Da rotina funcional e administrativa

Artigo 298 - O quadro de Delegados de Polícia nas unidades da Polícia Civil segue o especificado na [Resolução SSP-60, de 5 de maio de 2016](#).

Artigo 299 - Sem prejuízo do disposto em lei, as transferências, remoções e movimentações de policiais civis segue o estabelecido nas Portarias [DGP-14, de 13 de julho de 2016](#); [DGP-58, de 28 de dezembro de 2011](#) e [DGP-9, de 15 de fevereiro de 2011](#).

Artigo 300 - As diretrizes para a designação de sede de exercício dos policiais civis em estágio probatório devem atender o disposto na [Portaria DGP-25, de 21 de julho de 2009](#).

Artigo 301 - A excepcionalidade de alocação de policiais civis de classe especial no plantão policial, bem como, as normas a respeito da designação de Delegados de Polícia de 1ª Classe para cumprirem escalas de plantões, deve atender, respectivamente, o disposto nas Portarias [DGP-1, de 4 de janeiro de 2011](#) e [DGP-5, de 5 de abril de 2016](#).

Artigo 302 - A jornada de trabalho diferenciada para as integrantes de carreira policial gestantes e/ou lactantes, no âmbito da Polícia Civil do Estado de São Paulo é regulada pela [Resolução SSP-33, de 24 de maio de 2023](#).

Artigo 302-A - A concessão de horário especial ao policial civil ou servidor de carreira administrativa com deficiência ou com Transtorno do Espectro Autista, independentemente de compensação de horário, atenderá o disposto no [Decreto nº 69.045, de 14 de novembro de 2024](#); na [Resolução SSP-3, de 15 de janeiro de 2025](#) e na [Portaria DGP-3, de 30 de janeiro de 2025](#),



SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA

alterada pela [Portaria DGP-35, de 29 de setembro de 2025](#). (incluído pela [Portaria DGP-3, de 30 de janeiro de 2025](#) e alterado pela [Portaria DGP-35, de 29 de setembro de 2025](#)).

Artigo 303 - A indicação de policial civil para o exercício de função de direção, chefia ou encarregatura, em unidades específicas da Polícia Civil, é disciplinada pela [Portaria DGP-18, de 4 de abril de 2011](#), devendo ser observado, no que for cabível, o disposto na [Recomendação DGP-01, de 16 de janeiro de 2015](#). (alterado pela [Portaria DGP-32, de 29 de novembro de 2023](#))

Artigo 303-A - A rotina para admissão em unidades que exerçam função operacional ou tática na Polícia Civil segue o especificado na [Portaria DGP-29, de 13 de novembro de 2023](#). (acrescentado pela [Portaria DGP-32, de 29 de novembro de 2023](#))

Artigo 303-B - A designação excepcional de chefia em unidade ou serviço de classe imediatamente superior por integrante da carreira de Delegado de Polícia é disciplinada pela [Portaria DGP-4, de 30 de janeiro de 2025](#). (acrescentado pela [Portaria DGP-06, de 20 de março de 2025](#))

Artigo 304 - É delegado aos Delegados de Polícia Diretores dos Departamentos de Polícia Judiciária de São Paulo Interior e da Macro São Paulo, no âmbito das correspondentes departamentais, o exercício das competências previstas no [artigo 31 da Lei Complementar 207, de 5 de janeiro de 1979](#) e na [alínea "q", inciso II, do artigo 15 do Decreto 39.948, de 8 de fevereiro de 1995](#), exclusivamente para designar policial civil, excepcionalmente e por prazo certo, a responder cumulativamente por unidades ou serviços de qualquer categoria, nos casos de vacância ou de afastamento legal dos respectivos titulares.

Artigo 305 - A competência para expedir a autorização de residência na sede do município onde policial civil exerça o cargo ou função, ou onde autorizado, é disciplinada na [Portaria DGP-2, de 28 de janeiro de 2015](#).

Artigo 305-A - As competências dos dirigentes das unidades de despesa da unidade orçamentária da Polícia Civil são dispostas na [Portaria DGP-25, de 26 de outubro de 2023](#). (acrescentado pela [Portaria DGP-32, de 29 de novembro de 2023](#))

Artigo 306 - O afastamento de policiais civis para viagens atenderá o disposto nas Resoluções [SSP-27, de 17 de abril de 2019](#); [SSP-35, de 5 de abril de 2018](#) e [SSP-46, de 21 de agosto de 2023](#); na [Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968 \(artigo 66 e seguintes\)](#) e nos Decretos nºs [52.322, de 18 de novembro de 1969](#) e [52.833, de 24 de março de 2008 \(artigo 23, XVI\)](#). (alterado pela [Portaria DGP-35, de 28 de dezembro de 2023](#))

§ 1º - Os pedidos de afastamento para viagem galgados nas hipóteses dos [artigos 68, 68-A e 69 da Lei Complementar nº Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968](#), deverão ser instruídos nos termos [Resolução SSP-46, de 21 de agosto de 2023](#) e devem ser encaminhados à Delegacia Geral de Polícia com antecedência de 20 (vinte) dias úteis, quando se tratar de evento ocorrido no território nacional e 25 (vinte e cinco) dias úteis antes da data do embarque, quando se tratar de evento no exterior. (acrescido pela [Portaria DGP-35, de 28 de dezembro de 2023](#))



**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA**

§ 2º - O policial civil que, durante seus afastamentos regulares (inclusive férias), empreender viagem ao exterior deverá comunicar, sob pena de responsabilidade e com antecedência de até 5 (cinco) dias úteis da data da viagem, o destino e o período de afastamento, obedecidas as vias hierárquicas, para a Diretoria do Departamento ao qual estiver subordinado, incumbindo à Unidade Administrativa do local de sua classificação inserir a informação no Sistema Gestão Policial Integrada – GPI, anotando como “evento”. (acrescido pela [Portaria DGP-35, de 28 de dezembro de 2023](#))

Artigo 307 - As viagens nacionais e internacionais de servidores e integrantes das Polícias Civil, necessárias para a instrução de procedimentos licitatórios, é regulada pelo [Decreto nº 61.112, de 4 de fevereiro de 2015](#) e pela [Resolução SSP-5, de 5 de abril de 2018](#).

Artigo 308 - A consolidação das informações em banco de dados do cadastro e do prontuário dos policiais civis e demais servidores públicos subordinados à Delegacia Geral de Polícia, é efetuada pelo Sistema de Gestão Policial Integrada - GPI, nos termos da [Portaria DGP-78, de 19 de setembro de 2019](#).

Artigo 309 - A apresentação da declaração de bens e valores dos funcionários da Polícia Civil é regrada pela [Resolução SSP-329, de 14 de agosto de 2007](#) e pela [Portaria DGP-27, de 25 de maio de 2011](#).

Artigo 310 - As ações de controle e acompanhamento do Programa de Bonificação por resultados estabelecidos pela [Lei Complementar nº 1.245, de 27 de junho de 2014](#) seguem os parâmetros da [Resolução SSP-157, de 27 de outubro de 2014](#).

Artigo 311 - A destruição de coletes balísticos inservíveis pertencentes à Polícia Civil segue o disposto na [Portaria DGP-2, de 23 de janeiro de 2020](#).

Artigo 312 - A produção, gestão, tramitação, armazenamento, preservação, segurança e acesso a documentos e informações arquivísticas de novos documentos, na Secretaria da Segurança Pública, deverão ser feitos, exclusivamente, no Sistema SEI/SP (<https://www.sei.sp.gov.br>), nos termos do artigo 6º da [Resolução SSP nº 26, de 08 de maio de 2023](#), devendo a migração de documentos em módulos diversos ser operada para o novo programa, conforme o [parágrafo único](#) do referido ato.

Artigo 313 - Os procedimentos relacionados ao expurgo e a temporalidade de documentos no Estado de São Paulo segue o disposto nos Decretos nºs [48.897, de 27 de agosto de 2004](#); [48.948, de 27 de agosto de 2004](#); [58.052, de 16 de maio de 2012](#); [63.382, de 9 de maio de 2018](#); nas Resoluções [SSP-198, de 7 de dezembro de 1983](#) e [49, de 2 de junho de 2020](#) e na [Instrução Normativa APE/SAESP nº 2, de 2 de dezembro de 2010](#).

Artigo 313-A - As medidas que disciplinam a elaboração de expedientes sobre doação de bem móvel à Polícia Civil estão normatizadas na [Portaria DGP-28, de 18 de novembro de 1997](#). (acrescido pela [Portaria DGP-01, de 06 de janeiro de 2025](#))



Seção XI Do Acidente de Trabalho Profissional

Artigo 314 - O procedimento para a comprovação de acidente de trabalho ou doença profissional experimentada por policial civil em razão das suas funções seguirá os ditames dos [artigos 194 a 197 da Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968](#) e [57 a 62 do Decreto nº 29.180, de 11 de novembro de 1988](#).

Parágrafo único. O expediente será presidido pelo Delegado de Polícia Titular da unidade territorial ou especializada a qual o policial civil acidentado tem exercício, ou, no caso de Delegacia Seccional, Divisão Policial, Departamento ou órgão de direção geral, por autoridade policial expressamente designada pelo seu respectivo dirigente.

Seção XII Da prestação de informações, da identidade visual, das entrevistas e da postura social e institucional

Artigo 315 - No exercício da atividade policial civil, a prestação de informações deverá observar o disposto na [Portaria DGP-18, de 22 de agosto de 2023](#).

Artigo 316 - A identidade visual institucional da Polícia Civil será veiculada unicamente pelo seu emblema oficial, como forma gráfica exclusiva, padronizada e de uso obrigatório no frontispício de suas edificações, documentos físicos ou eletrônicos, veículos caracterizados, vestimentas, impressos, ambientes virtuais e demais suportes onde esteja autorizada a representação gráfica da instituição policial civil.

§ 1º - O emblema oficial da Polícia Civil, tratado no “caput” deste artigo, é o instituído pelo [Decreto nº 13.459, de 10 de abril de 1979](#), acrescido da padronização estabelecida pela [Resolução CONCP-01/2017](#) adotada pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, cujo brasão compõe o centro de um escudo dourado, contendo uma faixa superior onde se insere a palavra “Polícia” e, na parte inferior, outra faixa onde se insere a palavra “Civil”, remanescendo, abaixo do listel inferior, a sigla “SP”, representando o Estado de São Paulo.

§ 2º - É vedada a alteração nas formas, cores, diagramação ou proporções do emblema da Polícia Civil, cujos formatos eletrônicos para descarga deverão ser disponibilizados nos sítios eletrônicos da Instituição.

§ 3º - O uso secundário de símbolo identificador nas viaturas da Polícia Civil é autorizado exclusivamente aos veículos dos grupos que executam função operacional especial ou tática definidos no [artigo 3º, parágrafo 2º da Portaria DGP-61, de 5 novembro de 2021](#), desde que essa logomarca específica esteja situada unicamente no terço anterior do flanco esquerdo e do flanco direito do veículo e em dimensão não excedente a 50% da do emblema da Polícia Civil, este obrigatoriamente estampado no capuz dianteiro e nas portas laterais dianteiras da viatura, aplicando-se, no que cabível, às aeronaves.



**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA**

§ 4º - Fica igualmente permitido o uso secundário de símbolo identificador nas dependências das internas das unidades policiais, vedada qualquer sobreposição ao emblema oficial da Instituição.

§ 5º - O uso de símbolo identificador que não o oficial da Polícia Civil, nos termos do parágrafos anteriores, fica condicionado a prévia aprovação da Delegacia Geral de Polícia, a qual, após parecer da Assistência Policial de Comunicação Social, autorizará, mediante a edição de Portaria pela origem, a inserção dos mesmos na edição online do [Manual de Identidade Visual](#) da Polícia Civil.

§ 6º - Consideram-se suprimidos os demais símbolos, logotipos, ilustrações, pictogramas, figuras, formas gráficas estilizadas, logomarcas ou outros sinais gráficos que não os expressamente autorizados e previstos no [Manual de Identidade Visual](#) da Polícia Civil.

§ 7º - Em entrevistas, eventos públicos de caráter científico, social ou institucional organizados pela Polícia Civil, deverá o emblema oficial da Instituição, nas formas descritas no [Manual de Identidade Visual](#) da Polícia Civil, ocupar lugar de destaque em testadas de mesas, púlpitos, fachadas, cartazes, faixas e demais materiais promocionais.

Artigo 317 - O uso de redes sociais por policiais civis do Estado de São Paulo é disciplinado pela [Portaria DGP-19, de 22 de agosto de 2023](#).

Artigo 318 - A padronização da imagem institucional na identificação de unidades policiais, viaturas, vestuários, documentos e demais elementos oficiais da Instituição é disciplinada pela [Portaria DGP-92, de 21 outubro de 2019](#), que instituiu o [Manual de Identidade Visual](#) da Polícia Civil.

Parágrafo único. Os meios usuais e complementares de identificação na Polícia Civil do Estado de São Paulo são aqueles estatuídos pela [Portaria DGP-15, de 24 de julho de 2023](#), alterada pela [Portaria DGP-29, de 13 de novembro de 2023](#). (alterado pela [Portaria DGP-17, de 06 de junho de 2024](#))

Seção XIII

Da classificação de documentos

Artigo 319 - A classificação de documentos, dados e informações pessoais e sigilosas no âmbito da Secretaria da Segurança Pública deve atender a [Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), e o [Decreto Estadual nº 68.155, de 9 de dezembro de 2023](#), observando-se, no que for ao tempo compatível, as demais normas legais e administrativas correlatas. (alterado pela [Portaria DGP-17, de 06 de junho de 2024](#))



Seção XIV Do Serviço de Informações ao Cidadão

Artigo 320 - O atendimento dos pedidos de informações formulados perante o Serviço de Informações ao Cidadão - SIC da Polícia Civil do Estado de São Paulo, que tenham por objeto consulta de registros de ocorrências e de dados estatísticos, segue os ditames da [Portaria DGP-30, de 4 de agosto de 2014](#), respeitado o disposto na Seção XIII desta Consolidação.

Seção XV Das estatísticas e da metodologia de aferição da produtividade de polícia judiciária

Artigo 321 - O Sistema Estadual de Coleta de Estatísticas Criminais segue as disposições da [Lei nº 9.155, de 15 de maio de 1995](#) e das Resoluções [SSP-160, de 8 de maio de 2001](#) e [SSP-161, de 8 de maio de 2001](#).

Parágrafo único. A coleta de dados pelo Boletim Estatístico Eletrônico – BEE, instituído pela [Portaria DGP-16, de 4 de abril de 2011](#) é disciplinada pela [Portaria DGP-56, de 29 de julho de 2022](#).

Artigo 322 - As estatísticas e a metodologia de aferição e cálculo da produtividade levarão em conta os atos de polícia judiciária praticados, considerando, dentre outros, os seguintes registros:

- I - inquéritos policiais instaurados e relatados;
- II - termos circunstanciados de ocorrência;
- III - decretação de prisão em flagrante e concessão de fiança criminal;
- IV - autos de apreensão de adolescentes;
- V - investigações preliminares sumárias; investigações sobre atos infracionais nos termos do [artigo 177 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#); investigações sobre desaparecimento de pessoas; ordens de serviço expedidas e cumpridas; partes de serviço; intimações/notificações expedidas e relatórios técnicos de inteligência;
- VI - esclarecimentos e indiciamentos;

VII - medidas protetivas e cautelares criminais requeridas, deferidas e cumpridas, destacando-se, dentre elas, as prisões temporária e preventiva e as quebras de sigilo bancário e/ou fiscal;

VIII - medidas protetivas conferidas nos termos do [artigo 12-C](#), observado o disposto nos [parágrafos 1º e 2º](#), da [Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006](#).



IX - interceptações das comunicações telefônicas e telemáticas requeridas e deferidas;

X - mandados de busca e apreensão solicitados e deferidos;

XI - sequestro de bens, dinheiro e valor e demais medidas assecuratórias em relação ao investigado ou acusado, ou as existentes em nome de interpostas pessoas;

XII - apreensão de drogas;

XIII - apreensão de armas de fogo;

XIV - mandados de prisão cumpridos;

XV - cartas precatórias cumpridas;

XVI - veículos recuperados;

XVII - operações estratégicas, programadas ou de caráter preventivo especializado.

Artigo 323 - Para os fins estabelecidos pelo “caput” do artigo anterior, considera-se esclarecimento a(o):

I - identificação do autor e/ou indiciamento;

II - decretação da prisão em flagrante e apreensão de adolescente infrator;

III - requerimento de concessão de medida protetiva e de prisões temporária e preventiva;

IV - termo circunstanciado de ocorrência;

V - realização de audiências e subscrição de Termos de Composição de Polícia Judiciária – TCPJ, em decorrência de audiência de conciliação no âmbito do Núcleo Especial Criminal – NECRIM, conforme estabelecido no [Decreto nº 61.974, de 17 de maio de 2016](#), com as alterações do [Decreto nº 64.791, de 19 de fevereiro de 2020](#).

VI - proposta de formalização de contrato de colaboração premiada;

VII - protocolo de intenções para a celebração de acordo de não persecução penal.

Artigo 324 - O Departamento de Inteligência da Polícia Civil – DIPOL, disponibilizará ferramenta eletrônica para extração, compilação, sistematização e comparação dos dados estatísticos relativos às atividades de polícia judiciária das unidades policiais territoriais e especializadas.

Artigo 325 - Para fins e otimização da coleta de dados, os pedidos de prisão temporária,



preventiva e outras medidas cautelares deverão ser efetuados junto ao próprio sistema oficial da Polícia Civil.

Artigo 326 - Quando necessário, os Departamentos e Delegacias Seccionais de Polícia, por intermédio das suas Unidades e Centros de Inteligência Policial, ficarão incumbidos de conferir e validar as informações lançadas no Boletim Estatístico Eletrônico – BEE, assim como auditar a qualidade do registro junto ao Sistema de Polícia Judiciária – SPJ, remanescendo, às unidades policiais, individualizar, por carreira e função, o responsável pelo preenchimento.

Artigo 327 - A Delegacia Geral de Polícia disciplinará critérios para a atribuição de pontuação e definirá indicadores para avaliação das atividades de polícia judiciária, mediante ato com publicidade interna, incumbindo sua implantação e operacionalização pelo Departamento de Inteligência da Polícia Civil – DIPOL.

CAPÍTULO V DA POLÍCIA PREVENTIVA ESPECIALIZADA

Artigo 328 - Por força do [artigo 3º, I da Lei Complementar nº 207, de 5 de janeiro de 1979](#), o exercício da polícia preventiva especializada é atribuição básica da Polícia Civil do Estado de São Paulo, sendo ele suplementarmente assegurado pelas demais normas legais que disciplinam a estrutura dos órgãos de execução que compõe a Instituição.

Artigo 329 - Entende-se por polícia preventiva especializada a ação de campo de caráter preventivo iniciada após a análise de dados coletados através de planejamento, registros estatísticos, informações criminais ou ações de inteligência visando identificar e, se for o caso, coibir, determinadas modalidades delitivas em ambientes específicos, bem como, a ação de presença decorrente do poder de polícia do Estado em recintos ou locais de possíveis ocorrências policiais.

Artigo 330 - A polícia preventiva especializada poderá ser operada de forma encoberta, com policiais civis e equipamentos não manifestamente identificados; ou visível, por intermédio da ação policial civil de presença com uso de equipamentos a mostra e/ou meios usuais ou complementares de identificação.

Artigo 331 - Além do estabelecido no [Código de Processo Penal](#) e na [Lei nº 13.060, de 22 de dezembro de 2014](#), as diligências de perseguição à pessoa ou veículo, objetivando resguardar os direitos individuais, as liberdades públicas e a segurança dos policiais civis, militares e cidadãos, deve seguir, no que for cabível, os ditames da [Resolução SSP-21, de 11 de abril de 1990](#) e da [Portaria DGP-43, de 4 de dezembro de 2025](#). (alterado pela [Portaria DGP-43, de 4 de dezembro de 2025](#))



CAPÍTULO VI DAS DATAS COMEMORATIVAS E DAS HONRARIAS POLICIAIS

Seção I Das datas comemorativas

Artigo 332 - O calendário comemorativo da Polícia Civil do Estado de São Paulo observará as seguintes datas: (alterado pela [Portaria DGP-6, de 1º de abril de 2024](#))

- I - Dia 1º de fevereiro (“Dia do Herói Policial Civil”, [Lei nº 13.939, de 7 de janeiro de 2010](#));
- II - Dia 5 de fevereiro (“Dia do Datislocopista Brasileiro”, [Decreto nº 52.871, de 20 de novembro de 1963](#), exaltando-se os integrantes das carreiras de papiloscopista policial (antigo pesquisador datiloscópico) e auxiliar de papiloscopista policial (antigo datiloscopista policial);
- III - Dia 3 de abril (3 de abril de 1842, data de posse do primeiro Chefe de Polícia de São Paulo, conselheiro Rodrigo Antônio Monteiro de Barros, marco do nascimento da Polícia Civil do Estado de São Paulo);
- IV - Dia 5 de abril (“Dia Nacional da Polícia Civil”, [Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023](#); (acrescentado pela [Portaria DGP-32, de 29 de novembro de 2023](#));
- V - Dia 7 de abril (“Dia do Médico Legista”, [Lei nº 18, de 7 de abril de 1886](#), norma que oficializou o serviço médico policial da Capital);
- VI - Dia 10 de abril (data da instituição do emblema e da bandeira da Polícia Civil do Estado de São Paulo, [Decreto nº 13.459, de 10 de abril de 1979](#));
- VII - Dia 20 de abril (data da oficialização do “Hino da Polícia Civil”, [Lei nº 6.411, de 20 de abril de 1989](#));
- VIII - Dia 21 de abril (“Dia das Polícias Civil e Militar”, [Decreto-Lei nº 9.208, de 29 de abril de 1946](#), constituindo dever de todo policial civil promover as comemorações do Dia da Polícia ou delas participar, exaltando o vulto de Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, nos termos do [artigo 62, XIII da Lei Complementar nº 207, de 5 de janeiro de 1979](#));
- IX - Dia 24 de maio (“Dia do Policial Civil Aposentado”, [Lei nº 4.964, de 31 de março de 1986](#));
- X - Dia 30 de setembro (“Dia da Polícia Civil do Estado de São Paulo”, [Lei nº 12.259, de 15 de fevereiro de 2006](#));
- XI - Dia 7 de outubro (data de criação da Seção Judiciária da Repartição Central de Polícia, marco do primeiro serviço do plantão permanente da Polícia Civil em São Paulo, [Decreto nº 395,](#)



**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA**

de 7 de outubro de 1896, que regulamentou a [Lei nº 426, de 31 de julho de 1896](#));

XII - Dia 16 de outubro (“Dia de Valorização do Policial Civil”, [Lei nº 17.886, de 21 de março de 2024](#));

XIII - Dia 5 de novembro (“Dia do Escrivão de Polícia”, [Lei nº 3.552, de 20 de outubro de 1982](#));

XIV - Dia 3 de dezembro (“Dia do Delegado de Polícia”, [Lei nº 13.567, de 21 de dezembro de 2017](#));

XV - Dia 4 de dezembro (“Dia Nacional do Perito Criminal”, [Lei nº 11.654, de 15 de abril de 2008](#));

XVI - Dia 16 de dezembro (“Dia da Policial Civil Feminina”, [Lei nº 17.933, de 26 de abril de 2024](#)) (incluído pela [Portaria DGP-17, de 06 de junho de 2024](#))

XVII - Dia 23 de dezembro (data da reorganização do serviço policial de carreira no Estado, [Lei nº 979, de 23 de dezembro de 1905](#) e “Dia do Investigador de Polícia”, [Lei nº 14.575, de 4 de outubro de 2011](#)). (renumerado pela [Portaria DGP-17, de 06 de junho de 2024](#))

§ 1º - Caberá a Assistência Policial de Comunicação Social da Delegacia Geral de Polícia Adjunta, com a devida antecedência, deflagrar as comunicações hierárquicas necessárias para que a reverência às datas acima especificadas não se frustrasse.

§ 2º - Poderão os Departamentos, Divisões, Delegacias e Grupos da Polícia Civil, sem prejuízo de prévia ciência hierárquica à Assistência Policial de Comunicação Social da Delegacia Geral de Polícia Adjunta, exaltar, em eventos e cerimônias locais, as suas respectivas datas de criação.

Seção II Das honrarias policiais

Artigo 333 - No âmbito da Polícia Civil do Estado de São Paulo, estão previstas as concessões das seguintes honrarias:

I - “Policial do Mês” ([Portaria DGP-3, de 16 de dezembro de 1974](#));

II - Concessão de elogio a autoridades e agentes da Secretaria da Segurança Pública ([Resolução SSP-128, de 26 de novembro de 1976](#));

III - Medalha “Jorge Tibiriçá” ([Portaria DGP-1, de 29 de janeiro de 2007](#));

IV - Galeria de Honra da Polícia Civil ([Portaria DGP-14, de 3 de maio de 1987](#));



**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO
DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA**

V - Medalha “Dr. Coriolano Nogueira Cobra” ([Portaria DGP-19, de 6 de março de 2006](#));

V - Prêmio “Conselheiro Furtado” ([Portaria DGP-9, de 8 de fevereiro de 2007](#));

VI - Homenagem mensal ao policial civil que elevar o nome da Instituição ([Portaria DGP-75, de 9 de dezembro de 2009](#));

VII - Livro do Mérito Policial Civil e o Diploma de Congratulações ([Portaria DGP-1, de 7 de janeiro de 2010](#));

VIII - Ordem do Mérito Polícia Judiciária ([Decreto nº 60.174, de 25 de fevereiro de 2014](#) e [Portaria DGP-11, de 4 de abril de 2014](#)).

IX - Medalha Cruz do Mérito Policial ([Resolução SSP-72, de 29 de dezembro de 2023](#)); (incluído pela [Portaria DGP-6, de 1º de abril de 2024](#))

X - Medalha Centenário da Academia de Polícia “Dr. Coriolano Nogueira Cobra” ([Decreto nº 68.343, de 29 de fevereiro de 2024](#)). (incluído pela [Portaria DGP-6, de 1º de abril de 2024](#))

§ 1º - Para as objetivadas concessões, as autoridades competentes deverão observar os termos previstos para cada honraria.

§ 2º - É permitido aos Departamentos da Polícia Civil, a critério motivado dos seus respectivos diretores, ofertar, em cerimônias locais, demonstrações de reconhecimento para os policiais civis e demais servidores que tenham neles se destacado, comunicando-se previamente o evento, pelas vias hierárquicas, a Assistência Policial de Comunicação Social da Delegacia Geral de Polícia Adjunta.